

Diário do Legislativo de 04/04/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolo Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PPB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - LEIS

2 - ATA

2.1 - 18ª Reunião Ordinária

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MANIFESTAÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATAS

LEIS

LEI Nº 14.617, de 3 de abril de 2003

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ibitiúra de Minas o imóvel que especifica.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Ibitiúra de Minas o imóvel constituído de terreno com área de 1.356,81 m² (mil trezentos e cinquenta e seis vírgula oitenta e um metros quadrados), localizado nesse Município, na Rua Joaquim José de Andrade, matriculado sob o nº 11.251, a fls. 3 do Livro 2-AR, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Andradas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 3 de abril de 2003.

Deputado Mauri Torres - Presidente

Deputado Antônio Andrade - 1º-Secretário

Deputado Luiz Fernando Faria - 2º-Secretário

LEI Nº 14.618, de 3 de abril de 2003

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Gonzaga o imóvel que especifica.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Gonzaga o imóvel constituído de terreno e edificação, localizado no Largo dos Pintos, nesse Município, registrado sob o nº 1.095, às fls. 51v e 52 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guanhães.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 3 de abril de 2003.

Deputado Mauri Torres - Presidente

Deputado Antônio Andrade - 1º-Secretário

Deputado Luiz Fernando Faria - 2º-Secretário

ATA

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 2/4/2003

Presidência do Deputado Rêmolô Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 39 e 40/2003 - Projetos de Lei Complementar nºs 14 a 18/2003 - Projetos de Lei nºs 438 a 534/2003 - Projeto de Resolução nº 535/2003 - Requerimentos nºs 368 a 374/2003 - Requerimentos da Comissão de Assuntos Municipais (2) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Educação, de Transporte, do Trabalho, de Segurança Pública, de Política Agropecuária, de Assuntos Municipais e de Administração Pública e dos Deputados Luiz Fernando Faria, Elmiro Nascimento e Weliton Prado - Oradores Inscrições: Discursos da Deputada Maria José Haueisen e dos Deputados Ivair Nogueira e Leonardo Quintão - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Leitura de Comunicações - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Rogério Correia; inexistência de quórum para votação; prejudicialidade do requerimento - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei Complementar nº 72; emissão do parecer pelo relator - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolô Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Durval Ângelo - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolô Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Antônio Andrade, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO

Do Sr. Gudesteu Biber, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, comunicando estar de acordo com a denominação de Desembargador Carlos Horta Pereira para o fórum da Comarca de Barroso.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39/2003

Altera o art. 84, "caput" e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 84, "caput" e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 - Ficam tombados para o fim de conservação e declarados monumentos naturais os picos do Itabirito ou do Itabira, do Ibituruna e do Itambé e as serras do Caraça, da Piedade, de Ibitipoca, do Cabral, da Canastra e de São Domingos, esta no planalto de Poços de Caldas.

§ 1º -

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica à bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha, ao trecho mineiro da bacia do rio São Francisco e aos complexos hidrotermais e hoteleiros do Barreiro de Araxá e de Poços de Caldas."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Antônio Júlio - Leonardo Moreira - Pastor George - Vanessa Lucas - Ivair Nogueira - Gustavo Valadares - Doutor Ronaldo - Dinis Pinheiro - Zé Maia - Dimas Fabiano - Mauro Lobo - Antônio Genaro - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Leonídio Bouças - Roberto Ramos - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Viana - Paulo Cesar - Gil Pereira - José Henrique - Chico Rafael - Sebastião Helvécio - Arlen Santiago - Olinto Godinho - Adalclever Lopes - Irani Barbosa - Antônio Andrade - Leonardo Quintão.

Justificação: Propomos, por meio desta emenda à Constituição, o tombamento para o fim de conservação e a declaração como monumentos naturais da serra da Canastra e da bacia hidrográfica do rio São Francisco. A região da serra da Canastra, localizada no Sudoeste de Minas Gerais, possui paisagens das mais deslumbrantes não só do nosso Estado como de todo o Brasil. É uma área privilegiada para a vivência ambiental e para o turismo ecológico. Nela encontra-se um dos maiores parques ecológicos do País, o Parque Nacional da Serra da Canastra, criado em 1972 para proteger as nascentes dos rios São Francisco e Araguari. Vale ressaltar que nele encontra-se uma das mais belas cachoeiras, a de Casca d'Anta, de quase 200m, que é a primeira grande queda do "Velho Chico".

A região é berço de muitos outros rios que ajudam a formar as bacias hidrográficas do São Francisco e do Paraná. Encontramos na serra da Canastra uma grande diversidade de flora e fauna, sendo ela até mesmo hábitat do tamanduá-bandeira, animal símbolo do País.

O descobrimento do rio São Francisco é atribuído ao genovês Américo Vespúcio, que navegou em sua foz em 4/10/1501, dia dedicado a São Francisco. Os indígenas chamavam o rio de "Opara", que significa "rio-mar". O São Francisco é o maior rio genuinamente brasileiro, sendo conhecido como o Rio da Integração Nacional. As bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Jequitinhonha e Araguari, somadas à serra da Canastra, compõem complexo aquífero que precisa da proteção constitucional dos mineiros.

Consideramos, assim, justa e necessária a preservação desses patrimônios brasileiros e, para tanto, apresentamos esta proposta de emenda à Constituição. Trata-se de bens já historicamente reconhecidos que merecem ser tombados e declarados como monumentos naturais. Desde já, conto com a colaboração dos colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40/2003

Dá nova redação aos arts. 39, 61, 66, 90, 106, 110, 111, 136, 137, 142 e 143 da Constituição do Estado, acrescenta dispositivos a seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O "caput" do art. 39 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Ambiental Militar, que serão regidos por estatuto próprio, estabelecido em lei complementar."

Art. 2º - O inciso VII do art. 61 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 -

VII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Ambiental Militar;"

Art. 3º - A alínea "a" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66 -

III -

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Ambiental Militar;"

Art. 4º - O inciso XXV do art. 90 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 -

XXV - exercer o comando superior da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Ambiental Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;"

Art. 5º - A alínea "b" do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 -

I -

b) o Secretário de Estado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 93, os Juizes dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar, os Juizes de Direito, os membros do Ministério Público, o Comandante-Geral da Polícia Militar, o do Corpo de Bombeiros Militar e o da Polícia Ambiental Militar e os Prefeitos Municipais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;"

Art. 6º - O "caput" do art. 110 e o art. 111 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de juizes oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Ambiental Militar, e de juizes civis, em número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de juizes oficiais ao de juizes civis em uma unidade.

§ 1º -

Art. 111 - Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar, o bombeiro militar e o militar ambiental em crime militar definido em lei e ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça."

Art. 7º - O art. 136 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 136 -

IV - Polícia Ambiental Militar."

Art. 8º - O art. 137 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137 - A Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Ambiental Militar se subordinam ao Governador do Estado."

Art. 9º - O "caput" e os §§ 1º e 2º do art. 142 da Constituição do Estado passam a vigorar com a redação que se segue, ficando o artigo acrescido do seguinte inciso III e passando o inciso III a inciso IV, com a redação a seguir:

"Art. 142 - A Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Ambiental Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

III - à Polícia Ambiental Militar a polícia de florestas, de mananciais, de sítios de interesse paisagístico, arqueológico, espeleológico e ambiental, a polícia ostensiva do meio rural, compreendendo a proteção da família rural, do seu patrimônio e dos bens produzidos ou armazenados na unidade de produção, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente da área de proteção ambiental;

IV - à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar e à Polícia Ambiental Militar a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.

§ 1º - A Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Ambiental Militar são forças auxiliares e reservas do Exército.

§ 2º - Por decisão fundamentada do Governador do Estado, o comando da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar ou da Polícia Ambiental Militar poderá ser exercido por oficial da reserva que tenha ocupado, durante o serviço ativo e em caráter efetivo, cargo privativo do último posto da corporação."

Art. 10 - O "caput" do art. 143 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143 - Lei complementar organizará a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Ambiental Militar."

Art. 11 - Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes artigos:

"Art. - Os oficiais e as praças lotados em unidades do Batalhão de Polícia Florestal da PMMG na data da publicação da emenda que instituiu este artigo terão o prazo de noventa dias para realizar a opção irrevogável de permanência na Polícia Militar.

Art. - Terá o prazo de noventa dias para realizar a opção irrevogável pela integração nos quadros da Polícia Ambiental Militar o militar lotado em unidade da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar na data de publicação da emenda que instituiu este artigo.

Art. - Até que lei complementar disponha sobre a organização básica, o estatuto dos servidores e o regulamento da Polícia Ambiental Militar aplica-se a essa instituição militar a legislação vigente para a Polícia Militar, naquilo que tiver aplicação comum às instituições militares estaduais.

Parágrafo único - No decorrer do exercício de 2003, a ordenação de despesas da Polícia Ambiental Militar será realizada pela Polícia Militar, até que se processe a individualização dos respectivos orçamentos na proposta orçamentária do exercício de 2004.

Art. - A efetivação do desmembramento patrimonial, financeiro e orçamentário da Polícia Ambiental Militar e da Polícia Militar se dará na forma da lei, que disporá também sobre o respectivo período de transição.

Parágrafo único - Lei, cujo projeto será remetido pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, no prazo de 120 dias a contar da promulgação desta emenda, disporá sobre a estrutura administrativa da Polícia Ambiental Militar."

Art. 12 - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de março de 2003.

José Milton - Leonardo Moreira - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Ermano Batista - Dimas Fabiano - Mauro Lobo - Djalma Diniz - Jayro Lessa - Sidinho do Ferrotaco - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Gil Pereira - Carlos Pimenta - Maria Tereza Lara - Chico Simões - José Henrique - Durval Ângelo - Leonídio Bouças - Marília Campos - Doutor Viana - Dalmo Ribeiro Silva - João Bittar - Alberto Bejani - Miguel Martini - Biel Rocha - Weliton Prado.

Justificação: A Polícia Florestal de Minas Gerais desempenha ações de grande relevância para o Estado, primando pela garantia da preservação ambiental e proteção à biodiversidade, com o objetivo de manter o equilíbrio e níveis significativos de qualidade de vida para a população.

Na iminência de uma possível reestruturação da Polícia Florestal, urge buscar alternativas para que seja mantido o quadro de policiais florestais no Estado, uma vez que estes já exercem há anos essa função específica e vêm recebendo treinamento de aprimoramento de suas atividades.

Assim, a criação da Polícia Ambiental Militar significaria incorporar o atual efetivo da Polícia Florestal à Constituição do Estado, por meio da proposta de emenda sugerida.

A Polícia Ambiental Militar seria uma corporação com estrutura própria, regida por estatuto próprio, direcionada única e exclusivamente para as questões ambientais. Mantendo os policiais florestais na Polícia Ambiental Militar, o Estado certamente não teria o ônus que a estrutura sugerida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - pudesse acarretar, com novas contratações por meio de concurso público. Além disso, novos policiais precisariam de vários cursos de aperfeiçoamento, o que significaria mais gastos para o Estado.

A Polícia Florestal tem demonstrado competência na realização de suas atividades, mesmo sem receber investimentos. É exatamente por isso que os policiais estão se submetendo a cursos de reciclagem.

É preciso preservar o trabalho dos policiais florestais com a criação da Polícia Ambiental Militar. Esses homens, especializados na área de delitos ambientais, são qualificados para suas funções.

Eles estão capacitados para reprimir e fiscalizar ostensivamente tais delitos e precisam de programas que lhes permitam entender a problemática ecológica, bem como o contexto social em que estão inseridos, de maneira a que saibam não somente fazer, mas, acima de tudo, porque estão fazendo.

Pelo exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2003

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 10/99)

Institui as Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas, dispõe sobre a sua organização e funções e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Instituição e da Composição

Art. 1º - Ficam instituídas as Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas, constituídas por agrupamento de municípios, na forma prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 48 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - As Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas terão como objetivo a gestão de interesses comuns, tendo em vista equilibrar o desenvolvimento dos núcleos populacionais abrangidos, mediante a adoção de instrumentos específicos de integração.

Parágrafo único - A execução de funções públicas de interesse comum ocorrerá a partir da política de desconcentração planejada de desenvolvimento econômico e partilha de benefícios e recursos comunitários compensatórios dos efeitos da polarização.

Art. 3º - As Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas serão aquelas formadas por até cinco municípios que apresentem núcleos populacionais limítrofes.

Art. 4º - As Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas serão aquelas instituídas a partir de uma das seguintes cidades-pólos de

desenvolvimento:

I - Araguari;

II - Araxá;

III - Barbacena;

IV - Caratinga;

V - Conselheiro Lafaiete;

VI - Curvelo;

VII - Divinópolis;

VIII - Governador Valadares;

IX - Ipatinga;

X - Itajubá;

XI - Ituiutaba;

XII - Juiz de Fora;

XIII - Lavras;

XIV - Montes Claros;

XV - Muriaé;

XVI - Ouro Preto;

XVII - Passos;

XVIII - Patos de Minas;

XIX - Poços de Caldas;

XX - Pouso Alegre;

XXI - Sete Lagoas;

XXII - São João del-Rei;

XXIII - Teófilo Ottoni;

XXIV - Uberaba;

XXV - Uberlândia;

XXVI - Ubá;

XXVII - Unaí;

XXVIII - Varginha.

Parágrafo único - Os municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social que desejarem participar das Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas poderão aderir ao pólo de desenvolvimento que melhor possibilitar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 5º - Caberá aos Prefeitos Municipais das cidades-pólos de desenvolvimento os procedimentos iniciais para a instituição e implantação das Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas.

Art. 6º - As Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas somente serão instaladas após a adesão do número mínimo de municípios estabelecidos no art. 48 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com o atingimento de no mínimo 300 mil habitantes.

Art. 7º - As Secretarias de Estado de Assuntos Municipais e do Planejamento e Coordenação Geral darão todo o suporte necessário para o processo previsto nos arts. 5º e 6º.

Capítulo II

Das Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 8º - Consideram-se funções públicas de interesse comum as atividades, os serviços e os instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto sobre a região, notadamente:

I - no planejamento integrado do desenvolvimento econômico:

- a) incentivo à instalação de empresas na região;
- b) incentivo às pequenas e às médias empresas;
- c) políticas setoriais de geração de renda e empregos;
- d) integração com as demais esferas governamentais;
- e) integração da região nos planos estaduais e nacionais de desenvolvimento;
- f) incentivo ao desenvolvimento agropecuário;
- g) promoção de gestões junto às esferas estadual e federal para a definitiva integração da Aglomeração Urbana Regional;

II - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou através de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios da região;

III - na preservação e na proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

- a) o fornecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;
- b) o gerenciamento de recursos naturais e a preservação ambiental;
- c) a conservação, manutenção e preservação de parques e santuários ecológicos;
- d) a criação de central de seleção e reciclagem de lixo urbano e hospitalar;

IV - no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para a garantia de sua preservação e de seu uso, em vista das necessidades regionais;

V - na criação de central de abastecimento para a região, precedida de avaliação do potencial produtivo de cada município;

VI - na definição de diretrizes de política de saúde, baseadas na prevenção, no aparelhamento da rede básica e na integração das redes pública e privada;

VII - no sistema de telecomunicação, os serviços que, diretamente ou através de integração física e tarifária, compreendam as comunicações dos usuários entre os municípios;

VIII - na exploração do turismo ecológico-histórico-cultural, baseada na preservação da reserva ambiental e do patrimônio histórico;

IX - na cartografia e nas informações básicas, o mapeamento da região e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município serão coordenados em nível regional com a participação de municípios e órgãos setoriais interessados.

Capítulo III

Da gestão das Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas

Art. 9º - A gestão das Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas compete:

I - à Assembléia Regional;

II - às instituições estaduais, municipais e intermunicipais, vinculadas às funções públicas de interesse comum da região, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução; e

III - ao Conselho de Desenvolvimento Regional.

Art. 10 - À Assembléia Regional, órgão colegiado, compete:

I - exercer o poder normativo e regulamentar de integração do planejamento, da organização e da execução das funções públicas de interesse comum;

II - zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e das entidades sob seu poder;

III - elaborar e aprovar o Plano Diretor Regional, acompanhar e avaliar a sua execução, em curto, médio e longo prazos, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento sócio-econômico, bem como a relação de programas e projetos a serem executados, com as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV - aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na região, com as respectivas prioridades setoriais e espaciais, explicitadas no Plano Diretor Regional e em seus programas e projetos;

V - promover a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento, destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor Regional;

VI - aprovar seu próprio orçamento anual;

VII - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum da região;

VIII - colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;

IX - aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor Regional e de seus respectivos programas e projetos;

X - estimular a participação da sociedade civil na definição dos rumos do desenvolvimento da região;

XI - aprovar o seu regimento interno.

Art. 11 - A Assembléia Regional poderá instituir o Fundo de Desenvolvimento Regional, com direção e administração próprias.

Art. 12 - Instituído o Fundo de Desenvolvimento Regional, caberá à Assembléia Regional:

I - aprovar o orçamento anual;

II - aprovar os planos plurianuais de investimento;

III - aprovar os balancetes mensais de desembolso;

IV - aprovar os relatórios semestrais de desempenho financeiro.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral poderá baixar instruções normativas para padronizar e racionalizar a gestão dos recursos do Fundo de que trata este artigo.

Art. 13 - A Assembléia Regional terá a seguinte composição:

I - os Prefeitos dos municípios que compõem a Aglomeração Urbana Integrada e Planejada;

II - os Vereadores das Câmaras dos respectivos municípios indicados no inciso anterior, na proporção de um Vereador para cada 5 mil habitantes ou fração, respeitado o limite máximo de três Vereadores por município;

III - dois Deputados Estaduais com vinculação regional representantes da Assembléia Legislativa do Estado, indicados pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;

IV - um representante do Poder Executivo Estadual, designado pelo Governador do Estado.

Art. 14 - Ao Conselho de Desenvolvimento Regional, órgão consultivo, compete:

I - planejar, elaborar e propor projetos integrados de desenvolvimento econômico e social para a apreciação da Assembléia Regional;

II - buscar alternativas de financiamento de projetos e programas de interesse da região;

III - elaborar diagnósticos dos problemas regionais para serem discutidos no âmbito da Assembléia Regional;

IV - promover discussões, visitas e audiências públicas, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil no debate e na busca de soluções dos problemas da região.

Art. 15 - O Conselho de Desenvolvimento Regional terá a seguinte composição:

I - representantes de entidades comunitárias;

II - representantes das empresas da região;

III - representantes de entidades associativas, de trabalhadores e patronais;

IV - representantes das unidades de ensino superior, preferencialmente das universidades da região;

V - representantes de entidades de pesquisa da região;

VI - representantes de organizações não governamentais; e

VII - representantes de entidades ou organismos que tenham atuação de destaque na região e que possam contribuir com trabalhos e subsídios à ação do Conselho.

Art. 16 - A Secretaria de Estado de Assuntos Municipais poderá baixar instruções normativas para estabelecer parâmetros básicos para a implantação do regimento interno da Assembléia Regional e os critérios da escolha dos membros do Conselho de Desenvolvimento Regional.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 17 - Aplicam-se no que couber às Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas as regras contidas no Capítulo I - Disposições Gerais, arts. 1º a 6º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre normas gerais relativas ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum a cargo da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: A proposição tem fundamento no § 3º do art. 25 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 48 da Constituição Estadual. Em tais dispositivos constitucionais, o legislador estabelece três formas de mútua colaboração entre os municípios: 1º - regiões metropolitanas, para atender às complexidades das metrópoles e dos municípios limítrofes; 2º - aglomeração urbana, para viabilizar a conjunção de esforços de determinadas populações e regiões que apresentem afinidades geoeconômicas e sociais; e 3º - microrregiões, para promover o associativismo municipal para a execução de serviços administrativos comuns.

Este projeto de lei complementar busca instituir a modalidade de aglomeração urbana, acrescentando-a com as denominações de integradas e planejadas. A sistemática utilizada aproveita duas experiências: uma, de fato, e outra, de direito.

A salutar experiência da instituição da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com seus positivos reflexos em toda a área abrangida por ela, é fator que incentiva a ação pela busca de integração dos municípios com características semelhantes e problemáticas comuns.

Outro fato importante que este projeto de lei complementar busca resgatar é a existência, no interior de nosso Estado, das cidades que funcionam como pólo geoeconômico e social. As cidades-pólos são uma imposição da realidade, com aquelas cidades mais bem estruturadas e aparelhadas servindo de amparo e apoio às outras menos preparadas para a prestação e a execução de serviços e políticas públicas.

Ao instituir as Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas, esta proposição visa a institucionalizar algo que já existe de fato. Institucionalizando tal relacionamento, buscar-se-á maior racionalização, eficácia, planejamento integrado, associativismo legal e maior entrosamento com os diversos setores e órgãos do Estado e da União.

As Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas constituem uma fórmula que busca favorecer o planejamento e o diagnóstico da problemática sócio-econômico-cultural conjunta, para o estabelecimento, no Estado, de políticas públicas eficazes e melhor aproveitamento dos escassos recursos dos poderes públicos, em nível regional.

Estas, as razões que nos levam a solicitar o pleno apoio da Casa à proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2003

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 33/2000)

Determina a contagem do tempo dos militares excluídos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em virtude do movimento reivindicatório de junho de 1997, nos termos que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As praças do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, excluídas da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em virtude do movimento reivindicatório ocorrido em junho de 1997, optantes nos termos do art. 12 da Emenda à Constituição nº 39, de 2 de junho de 1999, constantes na relação do Decreto nº 40.400, de 4 de junho de 1999, têm asseguradas para todos os efeitos, inclusive aposentadoria, disponibilidade e percepção de gratificações e vantagens decorrentes da graduação, a contagem do tempo compreendido entre a data de sua exclusão da Polícia Militar e a data de sua reinclusão no Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Justificação: Em junho de 1997 houve o histórico movimento reivindicatório das praças da PMMG, com o objetivo de devolver aos militares estaduais condições adequadas de trabalho e o direito à cidadania. Em vista da insensibilidade e da intransigência de um governo que não soube se colocar à altura do momento histórico vivido, houve, tão logo findaram as manifestações, repressão intensa sobre os participantes do evento, mormente seus líderes, culminando com a exclusão de mais de 180 militares e a punição a diversos outros. Em 1999, já sob o Governo Itamar Franco, esta Assembléia aprovou emenda à Constituição que determinou a reintegração dessas praças no serviço público, no quadro do Corpo de Bombeiros, tornado autônomo pela mesma norma, assegurou direitos aos beneficiários da medida e impediu que os atos decorrentes da injusta repressão exercida em decorrência do movimento produzissem quaisquer efeitos (arts. 12 e 13).

Dentre os direitos a serem restituídos a esses servidores, um dos mais importantes é a contagem do tempo em que foram obrigados a se afastar do serviço, para todos os fins. É que foram impedidos de permanecer no serviço público em virtude de atos injustos e ilegais, que foram retificados. A exegese dos arts. 12 e 13 da Emenda à Constituição nº 39/99 conduz à inafastável possibilidade da contagem do tempo compreendido entre a exclusão e a reintegração para todos os efeitos de aquisição e manutenção de direitos.

Sendo a reintegração "a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e das vantagens do tempo em que esteve afastado", (Meirelles, Hely L. "in" "Direito Administrativo Brasileiro", 15ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1991, p. 387) , fica fácil observar que, mesmo sem essa denominação, o ato de retorno das praças excluídas à administração pública, a teor dos aludidos arts. 12 e 13, foi mesmo de reintegração. A "inclusão", prevista na Emenda à Constituição nº 39, não foi produzida pelo Poder Executivo (dá não se poder caracterizar uma readmissão), mas por uma ação exógena, produzida pelo Poder Legislativo, pela qual não apenas se reconduz os militares ao serviço público, mas se lhes reconhecem todos os direitos e a inaplicabilidade de qualquer sanção ou prejuízo decorrente de sua participação no movimento reivindicatório.

Note-se a propriedade dos conceitos aplicados em julgado significativo do TRF da 1.ª Região: "Reintegração é o retorno do servidor ilegalmente desligado de seu cargo ao mesmo que dantes ocupava, ou, não sendo possível, ao seu sucedâneo ou equivalente, com integral reparação dos prejuízos que lhe advierem do ato injurídico que o atingirá. Tal reconhecimento tanto pode vir de decisão administrativa como judicial". (Processo nº AC91.01.11260/DF - TRF 1ª Região - DJ de 26/10/92, p. 34233.)

Esse, aliás, é o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, que, nos atos de passagem para a reserva remunerada do parlamentar que apresenta este projeto e do Deputado Federal Cabo Júlio, considerou pertinente e legal a contagem desse tempo para efeito de percepção de proventos. (Parecer nº 10.621, de 18/8/99.)

No referido parecer, a Procuradoria-Geral do Estado responde ao Comandante-Geral do CBMMG, determinando a inclusão, no cômputo do tempo de serviço dos citados militares eleitos para mandatos eletivos, do período posterior à exclusão da corporação militar estadual, "uma vez que os mesmos foram perdoados de suas infrações administrativas, por efeito do art. 13 da Emenda nº 39, de 2 de junho de 1999, à Constituição Estadual mineira;". Diz ainda o parecer: "O art. 13 tem sentido mais amplo, pois retirar anotações e punições disciplinares significa admitir a contagem fictícia de tempo de serviço – para outros fins que não a inclusão no CBM – a partir do afastamento da PMMG".

Esse Parecer, da lavra do Procurador Dr. Jayme Zattar Filho, não deixa margem a dúvida quanto ao tema, recordando, por sinal, a inaplicabilidade do § 10 do art. 40 da Constituição da República (redação da Emenda à Constituição nº 20) aos militares.

Aprovando o parecer, a Dra. Heloísa Saraiva de Abreu, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica deixou sua posição: "Deverá ser computado todo o tempo após o afastamento (ou exclusão), para fins outros que não os previstos no citado art. 12".

Finalmente o parecer teve a aprovação da Dra. Mizabel Derzi, Procuradora-Geral do Estado, que, sublinhou a excelência do parecer.

Fato é que, nos dois casos mencionados, o tempo entre a exclusão e a reintegração foram contados para todos os efeitos, inclusive o de percepção de proventos. Não seria justo que servidores em uma mesma situação fossem tratados de maneira diferente; no entanto é o que vem ocorrendo. Assim é que, através deste projeto de lei complementar, a cuja aprovação contamos com o integral apoio desta Casa, pretendemos restaurar a isonomia indispensável ao trato da presente relação jurídica, imposição ética e constitucional a que devemos nos submeter.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2003

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 49 /2001)

Institui a Região Metropolitana do Vale do Rio Grande, dispõe sobre sua organização e funções e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Instituição e da Composição da Região Metropolitana do Vale do Rio Grande

Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana do Vale do Rio Grande, integrada pelos Municípios de Uberaba, Veríssimo, Conceição das Alagoas, Água Comprida, Delta, Conquista, Sacramento e Nova Ponte.

Parágrafo único - Os distritos que vierem a se emancipar por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana do Vale do Rio Grande também passarão a integrá-la.

Capítulo II

Da Região Metropolitana do Vale do Rio Grande

Seção I

Das Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 2º - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, a ação dos órgãos de gestão da Região Metropolitana do Vale do Rio Grande abrangerá serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios da região metropolitana;

II - no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infra-estrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os municípios da região metropolitana;

III - no saneamento básico:

a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;

b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e de atendimento integrado a áreas municipais;

c) a macrodrenagem das águas pluviais;

IV - no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízos à proteção do meio ambiente;

V - na preservação e na proteção do meio ambiente e no combate à poluição:

a) a definição de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) o gerenciamento de recursos naturais e a preservação ambiental;

c) a conservação, a manutenção e a preservação de parques e santuários ecológicos;

d) o incentivo aos maciços florestais na região com vista ao suprimento de matéria-prima para o pólo moveleiro e a contribuição para o processo de seqüestro de CO₂;

VI - no aproveitamento dos recursos hídricos:

a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas;

b) a compensação aos municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos;

c) a integração e o uso de maneira técnica e racional dos recursos hídricos do vale do Rio Grande, com vistas à agricultura irrigada, mediante estudos avançados na implantação do Plano Diretor de Irrigação do Baixo Vale do Rio Grande.

VII - na cartografia e informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

VIII - na habitação, a definição de diretrizes para a localização de núcleos habitacionais e para programas de habitação;

IX - na criação de central de abastecimento para a região, precedida de avaliação do potencial produtivo de cada município e no direcionamento da produção programada de horticultura com vista ao abastecimento metropolitano;

X - no planejamento integrado do desenvolvimento econômico:

a) o incentivo à instalação de empresas na região;

b) o incentivo às pequenas e médias empresas;

c) o incentivo e o estabelecimento de linhas comuns pertinentes ao fortalecimento do cooperativismo na região;

d) a adoção de políticas setoriais de geração de renda e empregos;

e) a integração com as demais esferas governamentais;

f) a integração da região nos planos estaduais e nacionais de desenvolvimento;

g) o incentivo ao desenvolvimento agropecuário e o aprimoramento das cadeias do agronegócio processados na região;

h) a promoção de gestões nas esferas estadual e federal para a definitiva integração da Região Metropolitana do Vale do Rio Grande com a Região Metropolitana de Belo Horizonte, com o objetivo de assegurar, entre outros benefícios, a melhoria das telecomunicações, bem como a reestruturação e a ampliação da malha rodoferroviária da região ligada ao transporte intermodal, melhorando, como conseqüência, o

suprimento de matéria-prima e o escoamento da produção;

XI - o planejamento, de maneira integrada e racional, de recursos disponíveis ao turismo na área de convergência metropolitana;

XII - o fortalecimento da rede de ensino básico e superior da região, com a adoção de medidas que visem a:

a) encampação da Faculdade de Educação de Uberaba - FEU - como Unidade Regional da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -, e não mais seu funcionamento por intermédio de "campus" agregado de outro município;

b) ampliação dos cursos regulares ou técnicos voltados para as necessidades da região;

c) desenvolvimento do ensino profissionalizante de interesse dos três segmentos econômicos estabelecidos na área metropolitana;

XIII - a definição de diretrizes metropolitanas de política de saúde baseada na prevenção, no aparelhamento da rede básica, na integração das redes pública e privada e a racionalização dos recursos físicos e humanos à disposição da saúde;

XIV - o aumento da eficácia dos estabelecimentos da região metropolitana para melhorar a potencialidade e produtividade de instituições de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e de estrutura aduaneira;

XV - Fortalecer o desenvolvimento de tecnópole dentro do conceito de "cluster".

Parágrafo único - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos municípios e dos órgãos setoriais interessados.

Seção II

Da Gestão

Art. 3º - A gestão da Região Metropolitana do Vale do Rio Grande compete:

I - à Assembléia Metropolitana, nos níveis regulamentar, financeiro e de controle;

II - às instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução;

III - ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano.

Seção III

Da Assembléia Metropolitana

Art. 4º - À Assembléia Metropolitana da Região do Vale do Rio Grande, órgão colegiado com poderes normativos e de gestão financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Vale do Rio Grande, compete:

I - exercer o poder normativo e regulamentar de integração do planejamento, da organização e da execução das funções públicas de interesse comum;

II - zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e das entidades metropolitanas;

III - elaborar e aprovar o Plano Diretor Metropolitano, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento socioeconômico metropolitano, bem como os programas e projetos a serem executados, com as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV - acompanhar e avaliar a execução do Plano Diretor Metropolitano em curto, médio e longo prazos;

V - aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na Região Metropolitana do Vale do Rio Grande, respeitadas as prioridades setoriais e espaciais explicitadas no Plano Diretor Metropolitano e em seus programas e projetos;

VI - promover a compatibilização de recursos provenientes de fontes distintas de financiamento, destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor Metropolitano;

VII - administrar o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VIII - aprovar seu próprio orçamento anual, no que se refere aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

IX - aprovar os planos plurianuais de investimento e as diretrizes orçamentárias da Região Metropolitana do Vale do Rio Grande;

X - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços metropolitanos de interesse comum;

XI - colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;

XII - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XIII - aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor Metropolitano e de seus respectivos programas e projetos;

XIV - estimular a participação da sociedade civil na definição dos rumos do desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Rio Grande.

Art. 5º- A Assembléia Metropolitana do Vale do Rio Grande é composta por:

I - Prefeitos dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Vale do Rio Grande;

II - Vereadores das Câmaras dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Vale do Rio Grande, na proporção de um Vereador para cada cinquenta mil habitantes ou fração;

III - dois representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por ela indicados;

IV - dois representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pelo Governador do Estado;

V - um representante do Poder Judiciário, devendo a escolha recair sobre Juiz de Direito titular de comarca pertencente à Região Metropolitana, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

VI - quatro representantes do Colar Metropolitano do Vale do Rio Grande, eleitos por seus pares, sendo:

a) dois Prefeitos;

b) dois Vereadores.

§ 1º - Os Prefeitos a que se refere o inciso I deste artigo indicarão um suplente, a ser escolhido entre os Secretários Municipais dos respectivos municípios.

§ 2º - Os membros da Assembléia Metropolitana a que se referem os incisos II a VI deste artigo terão um suplente, escolhido da mesma forma que os titulares, para atuar em caso de impedimento destes.

§ 3º - O mandato dos membros da Assembléia será de dois anos, permitida uma recondução para igual período, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º - A duração do mandato dos Prefeitos corresponderá à de seus mandatos eletivos.

§ 5º - A participação na Assembléia Metropolitana do Vale do Rio Grande é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 6º - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana do Vale do Rio Grande :

I - planejar, elaborar e submeter à apreciação da Assembléia Metropolitana do Vale do Rio Grande os projetos integrados de desenvolvimento econômico e social;

II - buscar alternativas de financiamento de projetos e programas de interesse da Região Metropolitana do Vale do Rio Grande;

III - elaborar diagnósticos dos problemas regionais para serem discutidos no âmbito da Assembléia Metropolitana;

IV - promover discussões, visitas e audiências públicas, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil no debate e na busca de soluções dos problemas da Região Metropolitana do Vale do Rio Grande.

Art. 7º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de caráter consultivo, terá a seguinte composição:

I - representantes dos Conselhos Municipais;

II - representantes das empresas da região;

III - representantes das demais entidades associativas.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - A Assembléia Metropolitana do Vale do Rio Grande regulamentará os critérios de escolha dos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana do Vale do Rio Grande de acordo com o seu regimento interno.

Seção V

Do Colar Metropolitano

Art. 9º - Os municípios do entorno da Região Metropolitana do Vale do Rio Grande atingidos pelo processo de metropolitanização constituirão o

Colar Metropolitano e integrarão o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 10 - A integração, para efeito de planejamento, organização e execução de funções públicas de interesse comum, dos municípios que compõem o Colar Metropolitano se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana da Região Metropolitana do Vale do Rio Grande, assegurada a participação do município diretamente envolvido no processo de decisão.

Capítulo III

Do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Vale do Rio Grande – FUNDO-RIOGRANDE

Art. 11 - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Vale do Rio Grande – FUNDO-RIOGRANDE -, destinado a apoiar os municípios da Região Metropolitana na elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento institucional e de planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico e industrial e na execução de projetos e programas de interesse comum dos municípios, visando ao desenvolvimento auto-sustentável da região.

Art. 12 - São recursos do FUNDO-RIOGRANDE:

I - as dotações orçamentárias;

II - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados que lhe forem destinados;

III - os provenientes de empréstimos e operações de crédito internas e externas destinadas à implementação de programas e projetos de interesse comum da Região Metropolitana do Vale do Rio Grande;

IV - a incorporação ao Fundo dos retornos das operações de crédito relativos a principal e encargos;

V - as receitas de tarifas dos serviços públicos metropolitanos;

VI - outros recursos.

Art. 13 - Poderão ser beneficiários dos recursos do FUNDO-RIOGRANDE exclusivamente as Prefeituras e os órgãos públicos da administração direta e indireta dos municípios integrantes da Região Metropolitana do Vale do Rio Grande e dos municípios do Colar Metropolitano.

Parágrafo único - É vedado ao FUNDO-RIOGRANDE realizar operação de crédito, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 - O FUNDO-RIOGRANDE, de duração indeterminada, tem como unidade gestora a Assembléia Metropolitana e, como agente financeiro, instituição de crédito oficial ou privada a ser definida pela Assembléia Metropolitana.

Parágrafo único - O agente financeiro não fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 15 - São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do FUNDO-RIOGRANDE:

I - a apresentação de plano de trabalho de cada projeto ou programa, aprovado pela Assembléia Metropolitana, de acordo com as normas do Plano Diretor Metropolitano;

II - o oferecimento de contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto ou programa pelo município, órgão ou entidade estadual ou municipal ou entidade não governamental beneficiários do projeto ou programa.

Art. 16 - A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo FUNDO-RIOGRANDE será comprovada na forma definida em regulamento pela Assembléia Metropolitana.

Art. 17 - Os demonstrativos financeiros e contábeis do FUNDO-RIOGRANDE obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou outra que vier a substituí-la, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18 - Aplicam-se ao FUNDO-RIOGRANDE, no que couber, as normas da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 19 - As despesas do FUNDO-RIOGRANDE correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 20 - Aplicam-se integralmente à Região Metropolitana do Vale do Rio Grande as regras contidas nos arts. 1º a 6º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Paulo Piau

Justificação: Um espaço homogêneo não precisa apresentar necessariamente componentes contíguos. Basta existirem várias áreas homogêneas para se ter um espaço homogêneo e, portanto, uma região metropolitana.

O importante no espaço homogêneo caracterizado por uma região metropolitana e, ainda, ampliada pelo colar metropolitano é conseguir maior produtividade do esforço de desenvolvimento para alcançar maiores proveitos.

A Região Metropolitana do Vale do Rio Grande apresenta componentes regionais de importância nacional, como turismo, navegação, irrigação, produção de energia elétrica, fluxo de transporte interligando diferentes unidades federativas, produção de alimentos, abastecimento de mercados, entre outros.

O crescimento de uma determinada metrópole poderá levar o Governo a sustentar, através de subsídios, os altos custos de capital social. Com a criação da região metropolitana, o Governo poderá alocar recursos em espaços homogêneos, propiciando maiores rendimentos econômicos em outras áreas, com melhores resultados sociais como distribuição de renda, desenvolvimento sustentado, menos favelização, melhor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - e, assim por diante. O delineamento da região metropolitana e do colar metropolitano poderão oferecer inúmeras vantagens ao planejador, pois será levada em conta a avaliação das facilidades existentes, propiciadas pela infra-estrutura, pelos recursos naturais, pelo fluxo rotineiro dos serviços, além da avaliação do potencial para o desenvolvimento futuro.

Os resultados desta análise serão de grande importância para a localização das atividades que o Governo queira promover, localizando instrumentos a serem utilizados, pelos quais possam alcançar metas previamente fixadas. Um plano diretor de irrigação, um plano diversificado de turismo, um plano de transmissão de energia podem ser bons exemplos.

O fortalecimento dessa área de integração regional será um importante tronco de telecomunicação, transporte e energia elétrica, que através da conjugação de esforços de todos os municípios envolvidos, possibilitará maior identidade, integração, intercâmbio e padronização no exercício do dever de informar sem a descaracterização dos usos, e preservando-se os costumes e as culturas locais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2003

Institui a Região Metropolitana de Caratinga, dispõe sobre sua organização e funções e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Instituição e da Composição da Região Metropolitana de Caratinga

Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana de Caratinga, integrada pelos Municípios de Caratinga, Santa Rita de Minas, Santa Bárbara do Leste, Ubaporanga, Piedade de Caratinga, Imbé de Minas, Inhapim, São Domingos das Dores, São Sebastião do Anta, Bom Jesus do Galho, Manhuaçu, Raul Soares, Vermelho Novo, São João do Manhuaçu, Caputira, Reduto, Manhumirim, Entre-Folhas, Vargem Alegre, Córrego Novo e Pingo-D'Água.

Parágrafo único - Os distritos que vierem a se emancipar por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana de Caratinga também passarão a integrá-la.

Art. 2º - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, as ações dos órgãos de gestão metropolitana de Caratinga abrangerão serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, através de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios da Região Metropolitana;

II - na preservação, na proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

- a) fornecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;
- b) gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;
- c) conservação, manutenção e preservação de parques e santuários ecológicos;
- d) criação de central de seleção e reciclagem de lixo urbano e hospitalar;

III - no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para a garantia de sua preservação e de seu uso, tendo em vista as necessidades metropolitanas;

IV - criação de central de abastecimento para a região, precedida de avaliação do potencial produtivo de cada município;

V - no planejamento integrado do desenvolvimento econômico:

- a) incentivo à instalação de empresas na região;
- b) incentivo às pequenas e médias empresas;
- c) políticas setoriais de geração de renda e empregos;

d) integração com as demais esferas governamentais;

e) integração da região nos planos estaduais e nacionais de desenvolvimento;

f) incentivo ao desenvolvimento agropecuário;

g) promoção de gestões junto às esferas estadual e federal para a definitiva integração da Região Metropolitana de Caratinga com as demais regiões metropolitanas, notadamente, para assegurar a melhoria das telecomunicações e a reestruturação e a ampliação da malha rodoviária;

VI - na definição de diretrizes metropolitanas de política de saúde, baseadas na prevenção, no aparelhamento da rede básica e na integração das redes pública e privada;

VII - no sistema de telecomunicações, os serviços que, diretamente ou através de integração física e tarifária, compreendam as comunicações dos usuários entre os municípios;

VIII - na exploração do turismo ecológico-histórico-cultural, baseada na preservação da reserva ambiental e do patrimônio histórico;

IX - na cartografia e nas informações básicas, o mapeamento da Região Metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos municípios e órgãos setoriais interessados.

Seção II

Da Gestão da Região Metropolitana de Caratinga

Art. 4º - A gestão da Região Metropolitana de Caratinga compete:

I - à Assembléia Metropolitana, em níveis regulamentar, financeiro e de controle;

II - às instituições estaduais, municipais e intermunicipais, vinculadas às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução;

III - ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano.

Capítulo III

Do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Caratinga - FUNDECAR

Art. 5º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Caratinga - FUNDECAR -, destinado a apoiar os municípios da Região Metropolitana na elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento institucional e de planejamento integrado do desenvolvimento sócio-econômico e industrial e na execução de projetos e programas de interesse comum dos municípios, visando ao desenvolvimento auto-sustentável da região.

Art. 6º - São recursos do Fundo:

I - as dotações orçamentárias;

II - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados;

III - os provenientes de empréstimos e operações de crédito internas e externas destinadas à implementação de programas e projetos de interesse comum da Região Metropolitana de Caratinga;

IV - a incorporação ao Fundo dos retornos das operações de crédito relativos a principal e encargos;

V - as receitas de tarifas dos serviços públicos metropolitanos;

VI - outros recursos.

Art. 7º - Poderão ser beneficiários dos recursos do Fundo exclusivamente os órgãos públicos da administração direta e indireta dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Caratinga e dos municípios do Colar Metropolitano, ou entidade não governamental regularmente constituída com sede em um desses municípios.

Art. 8º - O Fundo, de duração indeterminada, tem como unidade gestora a Assembléia Metropolitana e, como agente financeiro, instituição de crédito oficial ou privada a ser definida pela Assembléia Metropolitana.

Parágrafo único - O agente financeiro não terá direito a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 9º - São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do Fundo:

I - a apresentação de plano de trabalho de cada projeto ou programa, aprovado pela Assembléia Metropolitana, de acordo com as normas do Plano Diretor Metropolitano;

II - o oferecimento de contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto ou programa pelo município, órgão ou entidade estadual ou municipal ou entidade não governamental beneficiários do projeto ou programa.

Art. 10 - A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo Fundo será comprovada na forma definida em regulamento pela Assembléia Metropolitana.

Art. 11 - Os demonstrativos financeiros e contábeis do Fundo obedecerão ao disposto na Legislação aplicável ao poder público.

Art. 12 - Aplicam-se ao Fundo, no que couber, as normas da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 13 - As despesas do Fundo correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Seção III

Da Assembléia Metropolitana da Região de Caratinga

Art. 14 - À Assembléia Metropolitana da Região de Caratinga, órgão colegiado com poderes normativos e de gestão financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Caratinga, compete:

I - exercer o poder normativo e regulamentar de integração do planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum;

II - zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e entidades metropolitanas;

III - elaborar e aprovar o Plano Diretor Metropolitano, acompanhar e avaliar a sua execução, em curto, médio e longo prazos, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento sócio-econômico metropolitano, bem como o elenco de programas e projetos a serem executados, com as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV - aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na Região Metropolitana de Caratinga, com as respectivas prioridades setoriais e espaciais, explicitadas no Plano Diretor Metropolitano e em seus programas e projetos;

V - promover a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento, destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor Metropolitano;

VI - administrar o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VII - aprovar seu próprio orçamento anual, no que se refere aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VIII - aprovar os planos plurianuais de investimento e as diretrizes orçamentárias da Região Metropolitana de Caratinga;

IX - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos;

X - colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;

XI - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XII - aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor Metropolitano e de seus respectivos programas e projetos;

XIII - estimular a participação da sociedade civil na definição dos rumos do desenvolvimento da Região Metropolitana de Caratinga.

Art. 15 - A Assembléia Metropolitana de Caratinga será composta de:

I - Prefeitos dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Caratinga;

II - Vereadores às Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Caratinga, indicados na forma dos regimentos das respectivas Casas Legislativas, na proporção de dois Vereadores para cada 20 mil habitantes ou fração, respeitado o limite máximo de Vereadores por município;

III - dois Deputados representantes da Assembléia Legislativa, designados pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;

IV - dois representantes do Poder Executivo Estadual, designados pelo Governador do Estado, para mandato coincidente com o deste.

§ 1º - Cada membro terá um suplente, que atuará no caso de impedimento.

§ 2º - A representação da Câmara Municipal far-se-á mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º - A participação na Assembléia Metropolitana não será remunerada.

Seção IV

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 16 - Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete:

I - planejar, elaborar e propor projetos integrados de desenvolvimento econômico e social para apreciação da Assembléia Metropolitana de Caratinga;

II - buscar opções de financiamento de projetos e programas de interesse da Região Metropolitana de Caratinga;

III - elaborar diagnósticos dos problemas regionais para serem discutidos no âmbito da Assembléia Metropolitana;

IV - promover discussões, visitas e audiências públicas, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil no debate e na busca de soluções para os problemas da Região Metropolitana de Caratinga.

Art. 17 - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de caráter consultivo, terá a seguinte composição:

I - representantes dos conselhos municipais;

II - representantes das empresas da região;

III - representantes das demais entidades associativas.

Art. 18 - A Assembléia Metropolitana de Caratinga regulamentará os critérios de escolha dos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana de Caratinga, de acordo com o seu Regimento Interno.

Seção V

Do Colar Metropolitano

Art. 19 - O Colar Metropolitano será constituído por municípios definidos pela Assembléia Metropolitana e integram o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 20 - A integração, para efeito de planejamento, organização e execução de funções públicas de interesse comum, dos municípios que compõem o Colar Metropolitano se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana de Caratinga, assegurada a participação do município diretamente envolvido no processo de decisão.

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 21 - Aplicam-se integralmente à Região Metropolitana de Caratinga as regras contidas no Capítulo I - Disposições Gerais, arts. 1º a 6º, da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2003.

Adalclever Lopes - Leonardo Quintão.

Justificação: A Constituição Estadual, em seus arts. 10, X, 42 e seguintes dispõem sobre a organização de Região Metropolitana. Este projeto é resultado de grande expectativa dos municípios que compõem a região ora denominada Região Metropolitana de Caratinga, pois sua constituição representará enorme possibilidade de desenvolvimento dos municípios que a integram.

Todas as condições previstas no art. 44 da Constituição do Estado encontram-se plenamente satisfeitas para a instituição da Região Metropolitana de Caratinga, e os municípios que integram a região metropolitana e seu colar metropolitano possuem população muito superior a 300 mil habitantes. A proximidade física desses centros urbanos aumenta consideravelmente o intercâmbio municipal de pessoas, serviços e mercadorias, o que demonstra claramente a necessidade de regulamentação da interdependência já existente.

Conto, portanto, com os demais pares para a aprovação deste projeto de grande relevância para o desenvolvimento do interior do Estado, em especial dos municípios que integram a região de Caratinga.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 17 -

Parágrafo único - Em caso de nascimento prematuro, o período de licença- maternidade a que se refere o "caput" será aumentado do número de dias que antecederem a data provável do parto, instruindo-se, nesse caso, a solicitação de licença com atestado circunstanciado, subscrito por profissional médico da área de pediatria."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2003.

André Quintão

Justificação: Este projeto de lei busca assegurar à servidora estadual que tenha filho prematuro o direito de dar maior atenção àquele que dela precisa. A Medicina comprova que o bebê que nasce prematuramente requer atenção material e afetiva maior do que as crianças nascidas a termo, além do adequado acompanhamento médico.

Pediatras da Sociedade Mineira de Pediatria nos relataram a importância de um acompanhamento especial ao bebê prematuro e da necessidade de maior tempo de proximidade da mãe com o filho prematuro. Nesse sentido, apresentaram-nos um manifesto lançado nacionalmente para estender esse direito a todas as mães que tenham filhos prematuros, que anexo a esta justificação.

Manifesto

Campanha nacional para ampliação da licença-maternidade para as mulheres que tenham bebês antes do tempo.

Tendo em vista o drama médico-social que representa o nascimento de um bebê prematuro para a família e para a sociedade, além das necessidades especiais que esses recém-nascidos demandam, estamos lançando um movimento em todo o Brasil para que as mães desses lactentes tenham uma licença-maternidade maior.

Em nosso País, atualmente, a primeira causa de mortalidade infantil (crianças menores de 1 ano) são as "afecções perinatais", um grupo de intercorrências entre as quais está a prematuridade, o baixo peso ao nascer, as infecções neonatais, etc. O enfrentamento desse problema passa pela melhoria da qualidade da assistência durante a gestação (acompanhamento pré-natal), o parto e o pós-parto imediato e pelos cuidados aos recém-nascidos. A mortalidade neonatal está alta, e 36% dessas mortes se devem a mortalidade neonatal precoce, na primeira semana de vida. Sabe-se também que os serviços de saúde estão garantindo a sobrevivência de recém-natos cada vez mais prematuros.

Os bebês que nascem pré-termos (antes das 37 semanas de gestação segundo a OMS, e antes das 38 semanas para os neonatologistas) possuem maior risco de adoecer e morrer. Doenças vasculares perinatais (hemorragia cerebral, retinopatia da prematuridade); distúrbios metabólicos (hipoglicemia); infecções como a enterocolite necrosante; dificuldades em regular a temperatura (hipotermia); - dificuldade de ser alimentados e baixo vínculo (apego) com seus pais, devido ao restritivo horário de visita imposto pelas UTIs neonatais, fazem com que esses bebês tenham mais chance de ser abandonados.

Por esses motivos, a criança que nasceu prematura não pode ser considerada da mesma forma que aquela nascida a termo. O bebê prematuro está em desvantagem em relação ao que nasce em torno das 40 semanas, já que tem que terminar sua maturação fora do útero materno. Grande parte desse período, ele passa numa incubadora de UTI, separado de seus pais.

A "Lei do Prematuro" permitiria que o contato entre mãe e filho se prolongasse, para que a "gestação extra - uterina" beneficiasse esses bebês extemporâneos.

É importante criar uma norma que determine que os bebês tenham sua idade gestacional em semanas avaliada ao nascerem, e a licença-maternidade só começaria a ser contada quando o bebê chegasse as 37 semanas. Assim, se um bebê nascer prematuro, com 26 semanas, por exemplo, sua mãe terá mais 11 semanas de licença (37 - 26 = 11). Uma mãe cujo bebê nasceu com 30 semanas de idade gestacional, terá oportunidade de estar mais 7 semanas com ele.

Atualmente, a mãe de um bebê que nasceu prematuro com 27 semanas de idade pós-concepcional tem direito a 120 dias (17 semanas), ou seja, fica com seu bebê apenas 7 semanas, após as 37 semanas (quando ele deveria ter nascido). Pela presente proposição, ela poderia ficar, além das 10 semanas, mais 17 semanas. Esse contato entre mãe e filho protege o recém-nato de doenças, diminuindo a mortalidade infantil, doenças e problemas futuros, conseqüentemente haverá um decréscimo do absenteísmo da mulher no trabalho, minimizando gastos sociais com internações, medicamentos, reabilitações...

Essa lei poderá também incentivar o acompanhamento pré-natal das servidoras grávidas, já que se sabe que o controle ginecológico durante a gestação diminui a probabilidade de nascimento de prematuros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 438/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.310/2002)

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Indianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Indianópolis o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais constituído de terreno com área de 10.506,25m² (dez mil quinhentos e seis vírgula vinte e cinco metros quadrados), matriculado no Cartório de Registro

de Imóveis da Comarca de Indianópolis sob o nº 12.026 do livro 3-G, a fls. 27.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se a abrigar uma escola.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de quatro anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Luiz Humberto

Justificação: Este projeto de lei destina-se a fazer reverter um imóvel ao Município de Indianópolis, o qual foi doado ao Estado por esse município para que ali se construísse uma escola pública. No entanto, o Estado não cumpriu a finalidade da doação, contida em leis municipais que a autorizavam, mesmo tendo sido lavrada escritura de transmissão de imóveis. Portanto, o imóvel deve retornar ao rol de bens do referido município.

Pela importância desta matéria, acreditamos em sua aprovação por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 439/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.272/2002)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Indianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Indianópolis imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais constituído de terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indianópolis, sob o nº 12.624 do livro 3-G, a folhas 122.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Luiz Humberto

Justificação: Este projeto de lei se destina a fazer reverter um imóvel ao Município de Indianópolis, o qual foi doado ao Estado por esse município, para que ali se construísse uma escola pública. No entanto, o Estado não cumpriu a finalidade proposta pela doação, contida em leis municipais, que autorizavam a referida doação, mesmo tendo sido lavrada escritura de transmissão de imóveis. Assim sendo, o imóvel deve retornar ao rol de bens do referido município.

Pela importância da matéria, acreditamos na aprovação deste projeto de lei por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 440/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.131/2002)

Dispõe sobre a comercialização de água mineral no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A produção e a comercialização de água mineral no Estado de Minas Gerais terá seu controle de produção, de qualidade e de distribuição executado por uma comissão formada por técnicos da COPASA-MG, da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - e dos departamentos de vigilância sanitária.

Parágrafo único - Todas as empresas de distribuição de água deverão passar por períodos regulares de inspeção, que não poderão ser superiores a três meses, além de inspeções não programadas e aleatórias.

Art. 2º - Os rótulos padronizados das embalagens, com informações básicas aos consumidores, serão definidos pela comissão da COPASA-MG e da FEAM.

Art. 3º - Além da comercialização de copos e garrafas em embalagens descartáveis, é lícito às estâncias hidrominerais o envasamento de água mineral em recipientes com capacidade de 10 e 20 litros, retornáveis, sendo obrigatório, nestes casos, a observância das normas NBR14222, 14637 e 14328 da ABNT quanto a requisitos mínimos de qualidade do garrafão, lavagem, enchimento, fechamento e qualidade da tampa plástica (descartável).

Parágrafo único - O não-atendimento às especificações indicadas nas normas descritas no "caput" deste artigo sujeitará o infrator a:

- a) apreensão dos recipientes e advertência, na primeira violação;
- b) apreensão dos recipientes e multa de 100 (cem) UFIRs por garrafão fora das especificações, a partir da primeira reincidência.

Art. 3º - Verificada a incidência em qualquer das hipóteses prevista no parágrafo único do artigo anterior, a vigilância sanitária procederá a inspeção na empresa responsável pelo envasamento da água para verificar o cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais hipóteses que autorizam a interdição e das sanções previstas nesta lei, a autoridade fiscalizadora poderá determinar o fechamento da empresa pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias sempre que encontrar em suas dependências embalagens fora das especificações desta lei.

Art. 4º - As empresas fabricantes de garrafões e respectivas tampas deverão, no prazo máximo de 3 (três) meses, providenciar a elaboração de laudo técnico que ateste o cumprimento das exigências especificadas por esta lei.

Parágrafo único - Caso o laudo ateste que os vasilhames não são adequados às exigências, terão os fabricantes o prazo de 30 (trinta) dias para proceder às modificações necessárias, a contar do fim do prazo de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 5º - Na comercialização de água mineralizada, é obrigatório constar do rótulo, com destaque e em letras vermelhas e não menores que a maior letra constante do rótulo, tratar-se de "solução salina artificial", bem como a origem da captação, informando se a água é de abastecimento, poço artesiano ou outros.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo sujeitará o infrator a:

- a) apreensão e destruição do produto e advertência;
- b) apreensão e destruição do produto e aplicação de multa de 100 (cem) UFIRs or lote apreendido.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Arlen Santiago

Justificação: A produção, a comercialização e a distribuição de água mineral em Minas Gerais assume proporções que exigem, imediatamente, a intervenção do Estado, em sua função reguladora e preventiva, para evitar que o crescimento do setor gere situações desconfortáveis para a população. Há a necessidade de controle para garantir que o produto, que já é comum em muitas residências, não constitua um risco à saúde.

Medida idêntica tem sido adotada por outros Estados diante das constantes notícias dos inúmeros riscos que corre o consumidor de água envasada em recipiente plástico. Muitos desses problemas se dão com os garrafões de 20 litros, visto que nenhuma norma se segue quanto à qualidade e limpeza de tais recipientes, o que possibilita a contaminação da água.

Outro ponto importante é o fato de as águas mineralizadas não informarem ao consumidor, de forma clara e evidente, tratar-se de produto artificial e não reconhecido como alimento pela Organização Mundial de Saúde. Isto ocorre também com a água mineral natural. É necessário proteger o consumidor de água mineral e estabelecer normas para sua comercialização.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 441/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.427/2002)

Institui o dia 28 de abril como Dia Estadual em memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual em memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais, a ser celebrado, anualmente, no dia 28 de abril, em todo o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Justificação: O presente projeto de lei representa um alerta à sociedade para a importância da prevenção contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais. Em todo o mundo, morrem anualmente mais de 335 mil trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho, dos quais mais de 12 mil são crianças, e mais de 325 mil trabalhadores vítimas de doenças profissionais. Todos os anos, o número de trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou que contraem doenças profissionais atinge a cifra astronômica de mais de 160 milhões.

Diante deste triste quadro, as organizações sindicais de todo o mundo têm proposto a unificação, no dia 28 de abril de cada ano, das manifestações e protestos contra a ocorrência de acidentes de trabalho.

A legislação previdenciária considera acidente de trabalho tanto o acidente propriamente dito como a doença adquirida no trabalho. O INSS, em seus relatórios, aponta situação gravíssima em todo o País, embora limitado em sua capacidade de apuração dos dados - há um descompasso significativo entre os números e a realidade. No Estado de Minas Gerais, os índices de acidentes e doenças do trabalho, causados principalmente pela atividade mineradora, não são menos assustadores, apesar do falseamento dos dados, da conhecida prática de subnotificação, da desestruturação conjuntural do mercado de trabalho e da predominância do trabalho informal, que reduzem sobremaneira o universo de trabalhadores protegidos pela Previdência Social. Por outro lado, a terceirização, combinada à rotatividade da mão-de-obra, que não permite o estabelecimento de vínculo do trabalhador com a empresa nem sequer o seu registro, também contribui para o mascaramento das informações estatísticas. Há um número significativo de trabalhadores que, mesmo participando de cadeia produtiva formal, mantêm-se na informalidade e fica excluído do regime geral de previdência.

O aumento da ocorrência de doenças ocupacionais no setor de serviços, principalmente as lesões por esforço repetitivo - LERs - é outro fato relevante. Enfim, a fiscalização governamental insuficiente e a insistência por parte dos empregadores em manter precárias as condições de segurança e higiene no ambiente de trabalho constituem uma realidade extremamente prejudicial para os que vivem do próprio trabalho.

Este retrato da nossa sociedade atual está a exigir políticas públicas de prevenção para o combate efetivo ao acidente e à doença do trabalho. A proposta aqui expressa pretende ser um primeiro passo nesse sentido: o lançamento de um sinal de alerta para a busca de caminhos que levem ao combate eficaz do que mata, adoece e incapacita crianças, mulheres e homens em nosso Estado, recordando os mortos vítimas de acidentes de trabalho e doenças profissionais e ao mesmo tempo fortalecendo a luta pelos vivos, fiéis ao princípio inviolável de que aos trabalhadores deve ser assegurado o trabalho em condições socialmente dignificantes, promovendo a sua realização pessoal e protegendo a sua saúde e segurança. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 442/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.451/2002)

Declara de utilidade pública a Creche Lar Escola da Caridade - LEC -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Lar Escola da Caridade - LEC -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Cecília Ferramenta

Justificação: A Creche Lar Escola da Caridade - LEC -, fundada em 3/5/86, é uma entidade civil sem fins lucrativos de natureza filantrópica e educacional. São seus objetivos amparar e educar as crianças carentes, combater a fome e a pobreza e promover a preservação do meio ambiente, a fauna e a flora. Todo esse trabalho visa a melhorar a qualidade de vida das pessoas assistidas pela Creche e a beneficiar a comunidade na qual está inserida. Tendo em vista o trabalho desempenhado e os benefícios que a entidade presta à comunidade, solicitamos o inestimável apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 443/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.349/2002)

Declara de utilidade pública o Núcleo Assistencial Eclético Maria da Cruz - NAEMEC -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Assistencial Eclético Maria da Cruz - NAEMEC -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.306, de 26 de novembro de 1993.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Cecília Ferramenta

Justificação: O Conselho Deliberativo do Núcleo Assistencial Espírita Maria da Cruz, associação civil sem fins lucrativos, filantrópica, educacional, cultural e assistencial, em reunião realizada no dia 15/5/2002, decidiu, com a presença da maioria absoluta dos sócios, mudar sua razão social para Núcleo Assistencial Eclético Maria da Cruz, com a sigla representativa NAEMEC.

Essa entidade já foi declarada de utilidade pública pela Lei nº 11.306, de 26/11/93, tratando-se o presente projeto de lei apenas da mudança da razão social da entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 444/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.491/2002)

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Irmã Dulce com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Irmã Dulce, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Cecília Ferramenta

Justificação: A Creche Comunitária Irmã Dulce, que foi constituída em 8/3/93 é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica e educacional, tem como finalidade educar e instruir as crianças de hoje para o futuro, evitando sua marginalização, e buscando melhorar a qualidade de vida das pessoas assistidas pela Creche e da comunidade na qual está inserida.

Tendo em vista o trabalho desempenhado e os benefícios que a entidade presta à comunidade, solicitamos o inestimável apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 445/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.496/2002)

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Pequeno Lar, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Pequeno Lar, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Cecília Ferramenta

Justificação: A Creche Comunitária Pequeno Lar, fundada em 18/4/95, é uma entidade civil sem fins lucrativos de natureza filantrópica e educacional. Tem como objetivo amparar e educar crianças carentes, combater a fome e a pobreza. Todo esse trabalho visa a melhorar a qualidade de vida das pessoas assistidas pela Creche. Tendo em vista o trabalho desempenhado e os benefícios que a entidade presta à comunidade, solicitamos o inestimável apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 446/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 522/99)

Declara de utilidade pública a Fundação Educacional Monsenhor Herculano, com sede no Município de Paraopeba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educacional Monsenhor Herculano, com sede no Município de Paraopeba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Fundação Educacional Monsenhor Herculano, mantida pela Paróquia de Nossa Senhora do Carmo, é uma instituição com personalidade jurídica de direito privado que tem como finalidade a manutenção do Colégio Nossa Senhora do Carmo, de 1º grau.

Por ter como ideal máximo a difusão do ensino e da pesquisa e a formação técnico-profissional, cultural e científica da comunidade de Paraopeba, a entidade merece o reconhecimento de sua utilidade pública. Por isso, submetemos a proposição ora apresentada à apreciação de nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 447/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.130/2002)

Dá nova denominação à Escola Estadual Almansor de Souza Rabelo, alterando-a para Escola Estadual José Geraldo de Melo, situada no Município de Arcos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Estadual José Geraldo de Melo a Escola Estadual Almansor de Souza Rabelo, situada no Município de Arcos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Ana Maria

Justificação: Este projeto de lei propõe seja dada a denominação de Escola Estadual José Geraldo de Melo à Escola Estadual Almansor de Souza Rabelo.

Trata-se de proposta que resulta de reivindicação da comunidade, representada no colegiado da Escola Estadual Almansor de Souza Rabelo, o qual, em reunião realizada no dia 22/3/2002, homologou, por unanimidade, a indicação do nome de Escola Estadual José Geraldo de Melo para denominação da referida unidade de ensino, como homenagem a pessoa ilustre de raras qualidades da cidade de Arcos.

José Geraldo de Melo, o popular José Cirilo, teve uma infância muito sofrida, mas construiu sua vida com muito trabalho e honestidade. Era uma pessoa de uma simplicidade contagiante. Sua inteligência, sua bondade, sua visão ampla da realidade mundial levava-o a lutar pelo bem comum e pelo progresso da humanidade.

Por outro lado, cumpre registrar que foi Vereador na década de 50 e que seu maior objetivo foi a educação, tendo doado um terreno para construção e implantação da escola na comunidade e tendo dado assistência em sua construção, desde a pedra fundamental até o acabamento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO de lei nº 448/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.669/2001)

Declara de utilidade pública o Educandário Santa Cecília, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Educandário Santa Cecília, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Padre João

Justificação: O Educandário Santa Cecília tem por finalidade promover a formação de religiosas que adotarão o nome de Irmãs de Jesus Crucificado e de Santa Cecília, além de promover a formação moral e cultural de jovens, instruindo-as nas prendas domésticas e ministrando aulas de catecismo, artes, culinária, bordados, conforme dispõe o art. 1º de seu estatuto.

O Educandário Santa Cecília foi fundado em São João da Barra, RJ, e possui filiais em várias localidades, entre elas, São Lourenço, sendo disposição estatutária a possibilidade de expansão por todo o território nacional, nos termos do disposto no § 4º do art. 1º do Estatuto do Educandário Santa Cecília.

A entidade vem cumprindo regularmente as suas disposições estatutárias, já tendo sido agraciada com o Diploma Federal de Utilidade Pública pela nº Lei 2.326, de 30/9/94.

Pelo exposto, uma vez preenchidos os requisitos legais, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 449/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.265/2000)

Dispõe sobre a adequação dos ônibus pelas empresas concessionárias do transporte coletivo para sua utilização pelos deficientes visuais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas concessionárias do transporte coletivo no Estado ficam obrigadas a instalar, nos ônibus, equipamento transmissor adequado à sua utilização pelos portadores de deficiência visual.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Fahim Sawan

Justificação: Com a invenção do aparelho transmissor em tamanho portátil, batizado de DPS 2000, será possível dar o merecido tratamento ao usuário do transporte coletivo portador de deficiência visual, propiciando-lhe o pleno exercício da cidadania.

A inserção social do deficiente e a adoção de políticas para a garantia da cidadania plena é matéria tratada constitucionalmente, no art. 227, II, da Carta da República, que, ao tratar sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, obriga o Estado a promover programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, bem como sua integração social, por meio da facilitação do acesso aos bens e aos serviços coletivos, como a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

É competência comum à união, aos Estados e ao Distrito Federal a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência e a defesa do consumidor, nos termos do art. 24, VIII e XIV, da Constituição Federal, sendo oportuna a apreciação desta proposição, em nome dos direitos e das garantias fundamentais do cidadão.

O DPS 2000 compõe-se de dois aparelhos transmissores, um para o deficiente e outro para ser instalado no veículo; trata-se de invento simples, que permite ao cego acionar dispositivo em cristal líquido, por meio de teclas em braile, digitando o número da linha ou bairro do ônibus pretendido.

O aparelho possui alcance num raio de duzentos metros e, uma vez acionado, fará com que o veículo equipado com o transmissor próprio no ônibus emita aviso sonoro diferenciado, na porta do veículo, sinalizando que o ônibus está parado.

Simultaneamente, o transmissor que o cego estiver portando sinalizará a chegada do veículo.

O transmissor possui teclas de memória, compostas de sistema alfanumérico, permitindo a digitação de números de zero a nove e de todas as letras do alfabeto, em braile.

Ressalte-se que o aparelho em rádio-freqüência funciona à base de bateria, com duração de seis horas, já foi desenvolvido pelo Instituto Nacional de Telecomunicações, e seu custo é de, aproximadamente, R\$30.000,00, financiados pelo SEBRAE e pelo FINEP.

O aparelho começa a ser fabricado no mês de janeiro de 2001, com estimativa de preço de mercado em torno de R\$50,00, o que permite sua aquisição pelos cegos.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos pares à aprovação da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 450/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.120/2002)

Cria a Ouvidoria Agrária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências - Projeto Paz no Campo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Ouvidoria Agrária, com a seguinte finalidade:

- a) elaborar e coordenar a política de prevenção de conflitos agrários, em parceria com o INCRA, as prefeituras, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a OAB e a sociedade civil organizada;
- b) desenvolver ações coordenadas com vistas a prevenir e reduzir a violência no campo;
- c) articular com o Poder Judiciário e o Ministério Público medidas que agilizem a prestação jurisdicional nos conflitos agrários;
- d) buscar, por meio de conciliação, medidas alternativas para a solução das pendências agrárias, acompanhando também os feitos de natureza fundiária;
- e) buscar resolver extrajudicialmente todos os conflitos agrários submetidos à sua apreciação, agindo preventivamente junto aos envolvidos;
- f) diagnosticar a realidade dos conflitos agrários no Estado, propondo alternativas de soluções preventivas, que visem minimizar as situações de conflito;
- g) proporcionar as condições ideais para que os pequenos proprietários e os trabalhadores rurais sejam dotados de instrumentos capazes de defender seus direitos, conforme está assegurado na Constituição Federal, de forma gratuita, desburocratizada e informal;
- h) zelar pela paz social e exigir o respeito às leis e aos direitos humanos e sociais de todos os envolvidos nos conflitos fundiários, sem nenhuma discriminação.

Art. 2º - O Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER-MG - providenciará o apoio institucional e administrativo necessário ao funcionamento da Ouvidoria Agrária.

Art. 3º - Os demais órgãos e entidades da administração pública estadual colaborarão com a Ouvidoria Agrária, mediante solicitação do respectivo titular.

Art. 4º - As atribuições inerentes à Ouvidoria serão desempenhadas por um Ouvidor Agrário, designado pelo Governador do Estado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: Os conflitos agrários em Minas Gerais, nos últimos anos, têm sido motivo de grande tensão no meio rural. A administração pública estadual deu um passo decisivo com a criação do ITER; porém, mesmo assim, o Estado age, quase sempre, de forma defensiva, após a ocorrência do conflito.

Em vista dessa situação, propomos uma forma mais ágil e preventiva de atuação do Estado, com a adoção de técnicas de administração de conflitos, sempre com o objetivo de favorecer a realização da reforma agrária, prevenir e evitar a violência e criar melhores condições para garantir a paz no campo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 451/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.597/93)

Declara de utilidade pública o Grupo Cultural Semente do Vale, de Carbonita.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Cultural Semente do Vale, com sede no Município de Carbonita.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: o Grupo Cultural Semente do Vale - GCSV -, fundado em 10/3/85, na cidade de Carbonita, é uma instituição civil sem fins lucrativos, com o propósito de trabalhar pelo aumento do bem-estar da população, pela elevação de seu nível de vida e pelo desenvolvimento de sua cultura.

Em consonância com seus objetivos, os seus membros têm promovido atividades e eventos ligados à educação, às artes e ao folclore. Têm desenvolvido e divulgado, ainda, manifestações artísticas e culturais, através de intercâmbio entre as comunidades rural e urbana de Carbonita.

Finalmente, por não poder interferir em assuntos religiosos ou político-partidários, o GCSV tem se caracterizado como importante centro catalisador de eventos culturais importantes para a cidade de Carbonita, uma vez que congrega pessoas de todos os matizes ideológicos, somente com o interesse comum de criar melhores condições de vida para a comunidade em geral.

Por seu relevante papel de mobilização da sociedade, é de grande interesse social a aprovação deste projeto pelos parlamentares mineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 452/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.486/2002)

Declara de utilidade pública o Movimento Pró-Escola Família Agrícola no Vale do Jequitinhonha - MOPEFAV -, com sede no Município de Virgem da Lapa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Movimento Pró-Escola Família Agrícola no Vale do Jequitinhonha - MOPEFAV -, com sede no Município de Virgem da Lapa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: O Movimento Pró-Escola Família Agrícola no Vale do Jequitinhonha, entidade sem fins lucrativos, possui como objetivo essencial estimular a viabilidade da pequena produção e da pequena propriedade rural, incentivando novas culturas economicamente viáveis para a região. Ademais, contribui para assegurar a permanência do homem no campo, evitando o êxodo para as grandes cidades, por meio de apoio à implantação de programas agropecuários, à distribuição de sementes para plantio e à melhoria da infra-estrutura da comunidade.

Pelos serviços prestados, e por apresentar os requisitos legais para ser declarado de utilidade pública, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se lhe pretende outorgar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 453/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.495/2002)

Declara de utilidade pública o Grupo da 3ª Idade Arte de Envelhecer, com sede no Município de Sacramento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo da 3ª Idade Arte de Envelhecer, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: O Grupo da 3ª Idade Arte de Envelhecer é uma sociedade civil sem fins lucrativos constituída em 20/7/99, formada por pessoas acima de 55 anos de idade. Tem ele como finalidades essenciais: promover a prática de atividades recreativas e socioeducativas para todos os idosos sacramentanos; defender os interesses individuais e coletivos de seus membros, bem como os seus direitos consagrados constitucionalmente; pugnar pela democracia, pela independência e pelo respeito às liberdades fundamentais do homem, sem distinção de raça, cor, sexo, nacionalidade, convicção política ou religiosa.

O título que ora propomos possui o intento de homenagear essa entidade pelo valioso trabalho aludido rapidamente no parágrafo anterior, o qual vem sendo realizado em seus quatro anos de existência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 454/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.487/2002)

Declara de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Uberaba da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Uberaba da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: O Conselho Metropolitano de Uberaba, mencionado no corpo do projeto, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com duração por tempo indeterminado, que tem por finalidade orientar e assistir, por meio das conferências vicentinas, dos conselhos particulares e dos conselhos centrais, as famílias necessitadas, prestando-lhes assistência espiritual e material, que inclui doação de alimentos, roupas e medicamentos e auxílio-moradia.

Por satisfazer a entidade os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública estadual, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a concessão do correspondente título declaratório.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 455/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.488/2002)

Declara de utilidade pública o Centro Estudantil Presbiteriano de Assistência à Criança - CEPAC -, com sede no Município de Araxá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Estudantil Presbiteriano de Assistência à Criança - CEPAC -, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: O Centro Estudantil Presbiteriano de Assistência à Criança é uma entidade de natureza educacional e filantrópica, fundada pela Igreja Presbiteriana de Araxá, sem fins lucrativos, que tem como finalidade dar apoio à criança e ao menor carente. Ao prestar-lhes assistência, oferecendo educação, abrigo e serviços médicos, o faz sem discriminação de sexo, cor e credo político ou religioso.

Além do mais - é importante mencionar - a entidade satisfaz os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, razão por que contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO de lei nº 456/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.494/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural de Capoeira Quilombo do Queimado, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural de Capoeira Quilombo do Queimado, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Associação Desportiva e Cultural de Capoeira Quilombo do Queimado é uma entidade civil sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, que tem por objetivo reunir grupos e pessoas ligadas às artes cênicas, visuais, plásticas e às tradições folclóricas em geral, bem como pessoas ligadas à literatura e criação musical, visando incrementar essas atividades; além disso, promove o estudo e a difusão das manifestações culturais, através de pesquisas, seminários, painéis, palestras e concursos; organiza mostras e festivais e luta por uma política cultural que atenda às necessidades das comunidades artísticas.

Sendo meritório o seu trabalho e estando apta a ser declarada de utilidade pública, pois atende aos requisitos legais, esperamos a anuência dos nobres colegas à concessão do pretendido título declaratório.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 457/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.496/2001)

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência a Alcoólatras e Toxicômanos – Grupo Nova Vida, com sede no Município de Coromandel.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência a Alcoólatras e Toxicômanos – Grupo Nova Vida, com sede no Município de Coromandel.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: A referida entidade tem por finalidade apoiar e prestar assistência a alcoólatras e toxicômanos, visando sua recuperação. Para tanto, pretende criar uma Casa de Triagem e uma fazenda.

Dispensável, portanto, mencionar a importância que uma associação como essa representa para o Município de Coromandel e seus moradores.

Pela importância do projeto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 458/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.768/98)

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Araxá é uma instituição de alta relevância social para os detentos do

Município de Araxá, a qual busca amenizar o sofrimento desses indivíduos, promovendo sua reintegração na sociedade. Pelas razões expostas, a declaração de utilidade pública dessa entidade significa a abertura de mais uma porta em benefício dos que dela dependem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 459/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.080/2002)

Declara de utilidade pública a Associação do Congado Viagem de Maria, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Congado Viagem de Maria, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: A Associação do Congado Viagem de Maria é uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos que não remunera os membros de sua diretoria nem distribui lucros, vantagens nem bonificação a seus dirigentes. Fundada em 25/8/99, encontra-se em pleno e regular funcionamento desde então, cumprindo sua finalidade principal, qual seja a divulgação do folclore e de outros movimentos culturais que visem a preservar e a difundir a cultura afro-brasileira. Para isso, promove a integração de seus associados na comunidade e o intercâmbio com outras instituições que tenham a preservação da cultura como seu objetivo maior.

Em razão disso, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 108, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 460/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.139/2002)

Declara de utilidade pública a Associação de Ensino e Pesquisa de Unaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Ensino e Pesquisa de Unaí, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: A Associação de Ensino e Pesquisa de Unaí é uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos que tem como principal finalidade manter instituições de ensino superior que ofereçam atividades de ensino, pesquisa e extensão, de graduação e pós-graduação, bem como desenvolver atividades voltadas para a melhoria da formação profissional, do crescimento sócio-econômico e da qualidade de vida dos cidadãos do Noroeste de Minas Gerais.

A entidade apóia iniciativas de ordens cultural, desportiva e de lazer. Além disso, trabalha para erradicar o analfabetismo na região, por meio do curso de formação de professores com habilitações em magistério nas áreas da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental. Ela é, pois, de extrema importância para a educação não apenas de Unaí, mas também de toda a região.

Em razão disso, contamos com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 461/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.462/2002)

Autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar com José Piau de Souza Filho, os imóveis constituídos pelos lotes 1 a 18 da Quadra 14 B e os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 14, 15, 16 e 17 da Quadra 13 B, no Bairro Céu Azul, situados no Município de Patos de Minas, com um total de 13.760,00m², registrados a fls. 94 do livro 2AR, matrícula nº 11.483, no Cartório de Registro de Imóveis José Jorge Gomes de Almeida, com uma casa no Parque do Mocambo, situado na Rua das Acácias, 416, no Bairro Jardim Paraíso, no Município de Patos de Minas, com 357,10m² de área construída, num lote de 594,00m², registrado a fls. 180 do livro 2AAAU, Registro nº 25.426, no Cartório do 2º Ofício de Notas Canuto Latalisa França.

Art. 2º - O imóvel a ser recebido pelo Poder Executivo na permuta constante no artigo anterior destina-se à instalação da 10ª Companhia da Polícia Militar Florestal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a permuta de vários lotes de propriedade do Estado de Minas Gerais com uma casa de propriedade do Sr. José Piau de Souza Filho.

Os lotes acima citados situam-se no Bairro Serra Azul, na cidade de Patos de Minas e atualmente não estão sendo utilizados pelo Estado.

A 10ª Companhia de Polícia Florestal funcionava precariamente num imóvel alugado.

Recentemente, foi lançado à comunidade patense o projeto de transformar o Parque do Mocambo em parque ecológico, lá construindo um centro de triagem de animais silvestres.

Instalar a Companhia no local, além do fato de evitar que esta continue pagando aluguel, será de suma importância para que se cumpram os objetivos da Companhia, notadamente os de ampliar o potencial de preservação ambiental da região.

Pela importância deste projeto de lei, contamos com o apoio de nossos ilustres pares a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 462/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 659/99)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel que menciona ao Município de São Romão.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de São Romão imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais constituído de terreno situado em área urbana com 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), situado na Rua Deputado Quintino Vargas, registrado sob o nº 1.869, a fls. 177 do livro 3-C, da Comarca de São Romão, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis e de Notas da referida Comarca.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: O terreno objeto da reversão a que se refere este projeto destina-se à construção da Câmara Municipal de São Romão, que ora funciona precariamente no prédio sede da Prefeitura Municipal.

Estabelecer um espaço físico específico para a Câmara é resguardar a independência dos Poderes municipais, além de ser reivindicação da comunidade de São Romão.

Por tratar-se de iniciativa político-administrativa relevante para o município e para a democracia, espero contar com o indispensável apoio dos nobres pares para a efetivação desta reversão por intermédio da aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 463/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.143/2002)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cássia o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cássia o imóvel de propriedade do Estado constituído de um terreno com a área de 32m (trinta e dois metros) de frente e 80m (oitenta metros) de fundo, situado na Rua do Rozário, confrontando, por um lado, com a Rua Anna Angelina da Conceição e, por outro lado, com a esquina da Rua São Luiz, situado nesse município, matriculado sob o nº de ordem 4.710, à fls. 440 do livro N° 16, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei destina-se a abrigar a sede da Câmara Municipal de Cássia.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: O imóvel descrito pertence ao Estado. Atualmente, nele funciona o prédio da Câmara Municipal, que requer investimentos urgentes para reforma e manutenção das instalações.

Com a doação do imóvel para o município, será possível à Câmara Municipal efetuar as obras. Tendo em vista que, para o Estado, é complicado despender verbas com tal finalidade, nada mais justo que efetuar a doação. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 464/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.444/2002)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 7º -

XXV - prestação interna de serviço de transporte rodoviário de carga destinada a contribuinte do imposto inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, observado o disposto no § 7º".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: O projeto de lei em tela estabelece a hipótese da não-incidência do ICMS sobre as prestações internas de serviços de transporte rodoviário de carga destinada a contribuinte do imposto inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exceto quando se tratar de contribuinte enquadrado como microempresa. A proposição visa a simplificar a tributação, uma vez que o transportador deixará de destacar e pagar o ICMS, por conseguinte o tomador deixará de creditar o referido imposto. Importa sublinhar que o projeto de lei ora apresentado não contraria a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que haverá recuperação nas etapas seguintes à prestação de serviço do montante do imposto não recolhido pelo transportador, sabendo-se que a compensação ocorrerá quando do pagamento do ICMS na saída subsequente da mercadoria, promovida pelo contribuinte tomador de serviço. Assim, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a receita tributária do ICMS que deixar de ser arrecada em razão dessa nova modalidade de não-incidência será devidamente compensada, não ocorrendo renúncia de receita.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 465/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.445/2002)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A subalínea b.5 do inciso I do artigo 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, alterada pela Lei nº 13.625, de 11 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

I -

b.5 - medicamentos, na forma, nas condições e na disciplina de controle estabelecidas em regulamento".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: O projeto de lei em tela visa operacionalizar o tratamento tributário dado aos medicamentos, uniformizando o benefício fiscal de redução de alíquota interna do ICMS de 18% para 12% já assegurado anteriormente a alguns medicamentos, notadamente os genéricos, pela Lei nº 13.625, de 2000, aprovada nesta Casa. A disciplina de controle, a forma e as condições de implementação do benefício fiscal para os medicamentos passarão a ser feitas em regulamento, de modo a não restringir o alcance do tratamento tributário diferenciado atribuído aos medicamentos. O projeto de lei não esbarra na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que, antes da vigência da Lei nº 13.625, de 2000, cuidou o Estado de apresentar as medidas de compensação de receita e adequação às metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a que se refere o art. 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, como os medicamentos são regidos pela técnica da substituição tributária, em que o recolhimento do ICMS pelo fabricante ocorre antecipadamente, não há risco de perda mais significativa de receita tributária em face do rígido controle sobre o setor exercido pelo Fisco Estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 466/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.261/2002)

Dá a denominação de Vereador Vicente Bernardes Dias ao trecho da Rodovia MG-739 que liga o Município de Guimarães à Rodovia BR-365.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Vereador Vicente Bernardes Dias o trecho da Rodovia MG-739 que liga o Município de Guimarães à Rodovia BR-365.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: O referido trecho rodoviário se encontra sem denominação oficial, conforme estatui o "Boletim Rodoviário - 2000", elaborado pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Entendemos absolutamente justa a homenagem que fazemos através deste projeto de lei, uma vez que o Vereador Vicente Bernardes Dias foi, sem sombra de dúvida, um dos grandes na política do Município de Guimarães. Foi Vereador desde 1963, tendo sido reeleito numerosas vezes até se aposentar em 1983.

O Vereador Vicente Bernardes Dias fez muito por Guimarães, pelas pessoas que lá vivem ou viveram. Foi um político incansável e sempre buscou promover o bem-estar de sua comunidade.

Reconhecer a sua importância é reforçar os ditos da história desse município, e fazer isso é cultivar a história de nosso Estado.

Pela importância do que aqui se propõe, contamos com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 467/2003

Dispõe sobre a publicação de matérias no " Minas Gerais", órgão oficial dos Poderes do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A publicação de matérias no "Minas Gerais", órgão oficial dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de terceiros, far-se-á em cadernos específicos, com páginas distintas e numeração própria, sob os títulos "Diário do Executivo", "Diário do Legislativo", "Diário do Judiciário" e "Publicações de Terceiros", respectivamente.

Parágrafo único - No "Diário do Legislativo" será publicado, sob título próprio, o expediente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - A matéria do Poder Legislativo a ser inserida no caderno específico obedecerá à ordem estabelecida pelo próprio Poder.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: Ao propor nova forma de publicação, no "Minas Gerais", das matérias pertinentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como ao Tribunal de Contas, objetiva a proposição oferecer maior clareza e facilidade de acesso às informações referentes aos atos oficiais de divulgação obrigatória do poder público.

Quanto ao Judiciário, o "Minas Gerais", desde 1995, já vem publicando as suas matérias subdivididas em quatro cadernos distintos: um englobando os atos e julgados dos Tribunais de Justiça, de Alçada e da Justiça Militar, bem como do Ministério Público, da Justiça Federal e do Tribunal Regional Eleitoral; os demais, expedientes e decisões do Foro da Capital, do Foro do Interior e, ainda, do Tribunal Regional da 3ª Região, respectivamente, todos com circulação restrita a assinantes.

Pretende-se com esta proposição estender-se esse critério também aos Poderes Executivo e Legislativo, que não vêm merecendo o mesmo cuidado e destaque que recebe o Judiciário. Não se compreende, com efeito, a forma adotada por aquele órgão oficial para a publicação do "Diário do Legislativo", que, inexplicavelmente, tem o seu início exatamente onde termina o expediente do "Diário do Executivo", sendo seguida da matéria intitulada "Publicações de Terceiros", na qual se inserem assuntos de interesse de entidades de direito público, Prefeituras e Câmaras Municipais do interior e de particulares.

Releva acentuar que a presente proposição está calcada no antigo Projeto de Lei nº 459/95, do ex-Deputado José Bonifácio, que, embora houvesse merecido pareceres favoráveis de todas as comissões técnicas onde foi apreciado, não chegou a ser votado em 2º turno, em virtude de seu arquivamento ao final da 13ª Legislatura.

Como se trata de matéria de interesse geral, uma vez que a modificação proposta para a publicação no "Minas Gerais" virá racionalizar enormemente as consultas realizadas não só por esta Casa como por toda a sociedade mineira, solicitamos o valioso apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 468/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.390/2002)

Declara de utilidade pública o Conselho Particular Nossa Senhora da Glória da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Passa-Tempo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Particular Nossa Senhora da Glória da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Passa-Tempo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: O Conselho Particular Nossa Senhora da Glória da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Passa-Tempo, constitui-se legalmente uma sociedade civil e tem a finalidade de representar a SSVF, dirigindo, incentivando, coordenando e desenvolvendo as atividades das Conferências Vicentinas e Obras Unidas de Assistência Social, de forma educativa e promocional, gratuitamente, independentemente de credo religioso, cor ou nível social do assistido.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 469/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.306/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Criança - APC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Criança - APC.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: A Associação Pró-Criança - APC -, entidade civil sem fins lucrativos, tem como objetivo, entre outros: prestar assistência social por meio de ações voltadas para o desenvolvimento integral dos seus associados; promover a conscientização da família, dos profissionais e da sociedade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa deficiente; propiciar tratamento especializado ao seu beneficiário deficiente, utilizando serviços próprios ou de instituição congêneres.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 470/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.626/2001)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Vila Francisco Mariano e Adjacências, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Associação Comunitária da Vila Francisco Mariano e Adjacências, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: A Associação Comunitária da Vila Francisco Mariano e Adjacências - ACUVFMA - é uma entidade sem fins lucrativos que objetiva ajudar a comunidade com ações beneficentes, recreativas, culturais e de promoção social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 471/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.236/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária para Assuntos de Segurança Preventiva - ACASP -, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária para Assuntos de Segurança Preventiva - ACASP.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: A Associação Comunitária para Assuntos de Segurança Preventiva - ACASP -, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, cujo objetivo é dar suporte aos órgãos governamentais responsáveis pela segurança pública, com a logística necessária para a proteção da

comunidade divinopolitana; celebrar convênios para o recebimento e aplicação de verbas na área de segurança pública e promover maior interação entre a sociedade civil e os referidos órgãos governamentais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 472/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.480/2002)

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do Hospital João XXIII, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos do Hospital João XXIII, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: A referida Associação, fundada em 2000, tem por finalidade precípua colaborar com o Hospital João XXIII na administração de recursos a serem captados pelo grupo de associados voluntários juntamente com a Diretoria do Hospital, receberá os recursos e irá incorporá-los ao patrimônio hospitalar, tudo isso visando ao bem-estar da comunidade local.

Além disso, a entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 473/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 360/99)

Dispõe sobre a prática de Educação Física nas unidades do sistema estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Educação Física fará parte do currículo de todas as unidades escolares e níveis educacionais do sistema estadual de ensino.

Art. 2º - É facultativa a prática de Educação Física, em todos os níveis, ao aluno que comprove atividade profissional em jornada igual ou superior a seis horas, que seja maior de 30 anos de idade, que estiver prestando serviço militar, que comprove estar obrigado a tal prática em entidade militar e, finalmente, àqueles que estiverem matriculados em curso de pós-graduação.

Parágrafo único - Ficam isentos também da prática de Educação Física as alunas que tiverem prole, bem como os alunos que sofrerem doenças contagiosas ou estejam incapacitados temporária ou permanentemente, segundo comprovação médica.

Art. 3º - O exercício da docência ou a orientação da prática de Educação Física cabe ao formando do respectivo curso superior, podendo este ser substituído pelo diplomado de curso técnico ou profissionalizante da mesma habilitação.

§ 1º - Terão preferência para exercer o magistério mencionado neste artigo os diplomados que tiverem cursado a disciplina de metodologia do ensino de Educação Física.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Educação promoverá cursos de metodologia de Educação Física para profissionais do curso superior e do ensino médio de modo geral, os quais poderão substituir os diplomados de cursos superior e profissionalizante ou técnico mencionados neste artigo.

Art. 4º - O ensino de Educação Física nas unidades de ensino do sistema estadual de ensino poderá valer-se de convênios com entidades esportivas ou sociais, utilizando-se a prática em tais setores como créditos escolares.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2003.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: Para a vida moderna, em que os jovens correm o risco de uma série de chamamentos arriscados, como o vício da droga e outras

atividades malévolas, a prática e o ensino de Educação Física tornaram-se um imperativo para o poder público.

Esta proposição visa a disciplinar atividades educacionais do setor, sobretudo estabelecendo prerrogativas para lecionar e a forma de substituição dos docentes. Especifica por outro lado, os casos em que a Educação Física pode ser facultativa, bem como as hipóteses de isenção por motivo de doença ou incapacidade temporária ou permanente do aluno.

Dada a quase inexistência de normas reguladoras da matéria na área educacional do Estado, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 474/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 239/99)

Fixa normas para o ensino superior no sistema estadual de ensino de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Do Ensino Superior

Art. 1º - A educação superior tem por objetivo a pesquisa e o desenvolvimento das ciências, das letras e das artes e a formação de profissionais de nível universitário, segundo as normas gerais da legislação federal e o disposto nesta lei.

Art. 2º - O ensino superior, indissociável da pesquisa e da extensão, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados e outras entidades educacionais.

Art. 3º - As universidades gozam de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida segundo seus estatutos e a legislação competente.

Art. 4º - A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e regimentos, que poderão ser alterados pelos órgãos competentes.

Art. 5º - As universidades poderão ser organizadas mediante a reunião de estabelecimentos ou a estruturação direta, segundo projeto devidamente informado, ficando sujeitas à autorização e ao credenciamento por meio de parecer do Conselho Estadual de Educação e decreto do Governador do Estado, ouvida, se necessário, a Secretaria de Estado da Educação por intermédio de seu setor competente.

Art. 6º - Será livre a associação de instituições públicas e particulares de ensino superior numa mesma entidade, conforme cláusulas aprovadas pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 7º - São instituições de ensino superior do sistema estadual:

I - universidades;

II - centros universitários de ensino;

III - faculdades integradas;

IV - faculdades isoladas;

V - institutos superiores de educação;

VI - instituições superiores ou escolas superiores.

Art. 8º - São centros universitários de ensino as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento, que se caracterizam pelo nível de ensino oferecido, comprovado pela qualificação de seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

Parágrafo único - Constituem faculdades integradas aquelas que articulam seus serviços burocráticos em uma única entidade, para servir e apoiar vários cursos superiores, sob a responsabilidade de um Diretor-Geral e órgãos coletivos que tenham subscrito o documento de integração.

Art. 9º - Os cursos devidamente autorizados, na forma desta lei, deverão iniciar suas atividades acadêmicas, salvo motivo de força maior, no prazo máximo de doze meses, findo o qual será revogado o ato de autorização, ficando vedada, nesse período, a transferência do curso autorizado para outra instituição ou entidade.

Art. 10 - As instituições credenciadas como universidades terão oito anos para cumprir integralmente as condições estabelecidas nesta lei, observado o seguinte:

I - no final do primeiro ano da vigência desta lei, as universidades deverão comprovar que promoveram a revisão de seus estatutos de forma a adequá-los às exigências da Lei nº 9.394, de 1996, especialmente no que tange ao parágrafo único do art. 53;

II - até o final do oitavo ano de vigência desta lei, as atuais universidades deverão comprovar que:

- a) pelo menos um terço dos docentes está em regime de tempo integral;
- b) no mínimo um terço do corpo docente possui titulação de mestrado ou doutorado;

III - o descumprimento dos requisitos fixados neste artigo poderá, caso não haja justificativa plausível, resultar na reclassificação provisória da universidade como centro universitário de ensino até que obtenha resultado positivo em nova avaliação, a ser por ela solicitada.

Art. 11 - São cursos de pós-graduação "stricto sensu" os de mestrado e os de doutorado reconhecidos e avaliados na forma da lei.

Art. 12 - As universidades, em princípio, organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de administração e meios de funcionamento;
- b) estrutura orgânica com departamentos ou órgãos mais amplos e flexíveis;
- c) unidade de funções de ensino, pesquisa e extensão, sem a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universidade de campo, pelo cultivo de áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações, e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;
- g) extensão universitária promovida em áreas carentes, com traços de subdesenvolvimento coincidindo, se possível, com a ação social programada;
- h) um ou vários "campi" de atuação.

§ 1º - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênio com entidades públicas e privadas.

§ 2º - Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos nos seus "campi";

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 13 - Caberá ao Governador do Estado, por decreto, autorizar o funcionamento das universidades, dos centros universitários de ensino e das demais instituições universitárias, bem como assinar o respectivo ato de credenciamento ou reconhecimento, ouvido sempre o Conselho Estadual de Educação e, se necessário, a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 14 - A designação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados será providenciada na forma dos estatutos e dos regimentos respectivos, devidamente aprovados na forma da lei.

Art. 15 - Nas universidades e nas demais instituições de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos;
- e) outros tipos a serem aprovados na forma da legislação.

Art. 16 - Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades, os centros universitários de ensino e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 17 - As universidades, os centros universitários e as demais instituições de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de extensão e os resultados de pesquisas que lhe são inerentes.

Art. 18 - Os processos seletivos referidos na alínea "a" do art. 15 abrangerão os conhecimentos comuns às atividades de diversas formas de educação do 2º grau, sem ultrapassar esse nível de complexidade, para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores, dando ênfase a Língua Portuguesa e História do Brasil.

Art. 19 - Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1º - Serão organizados cursos seqüenciais de formação profissional, com duração inferior aos de graduação, destinados a proporcionar habilitações de grau superior.

§ 2º - Os estatutos e os regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estatutos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e entre outros cursos.

Art. 20 - Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades ou pelos centros universitários de ensino.

Art. 21 - Os diplomas expedidos correspondentes a cursos legalmente reconhecidos, bem como a cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados na própria universidade, importando capacitação para exercício profissional na respectiva área abrangida, com validade, segundo a lei federal, em todo o território nacional.

Art. 22 - Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e os regimentos, poderão ser executados programas de ensino, de pesquisa e de extensão que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 23 - Será obrigatória, no ensino superior, a freqüência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1º - Na forma dos estatutos e dos regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir o programa a seu cargo ou o horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como causa para rescisão.

§ 2º - Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de cumprir um número mínimo das atividades programadas para cada disciplina, previsto em estatuto ou regimento, podendo a norma regimental estabelecer níveis de aproveitamento elevado que permitam maior número de faltas.

§ 3º - O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da universidade, dos centros universitários e de outras instituições, por causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

Art. 24 - A formação de professores para o ensino de 2º grau, de disciplinas gerais e técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação, no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1º - A formação dos professores e dos especialistas previstos neste artigo realizar-se-á nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2º - A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado, ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

§ 3º - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em

universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 4º - A formação do professor normalista de 2º grau será incentivada em áreas em que os diplomados em nível superior não atendam às demandas existentes.

§ 5º - Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Capítulo II

Do Corpo Docente

Art. 25 - O regime jurídico do magistério superior será, na falta de lei específica, regulado pela legislação trabalhista e pelos estatutos e regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 26 - Entendem-se como atividades de magistério superior para efeitos desta lei:

a) as que, pertinentes ao sistema de ensino, pesquisa e extensão, se exerçam nas universidades, nos centros universitários de ensino e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;

b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

Art. 27 - Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários de mestrado ou doutorado ou frequência regular em cursos de pós-graduação e o teor científico dos trabalhos dos candidatos, principalmente obras publicadas.

Art. 28 - As universidades deverão, progressivamente, estender a seus docentes os regimes de dedicação exclusiva nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 29 - O regime a que se refere o artigo anterior será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 30 - Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, mantido o regime estatutário mesmo para os professores públicos colocados, pelo poder público, à disposição de mantenedoras, com estruturas do Direito privado.

Capítulo III

Do Corpo Discente

Art. 31 - O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior.

§ 1º - A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos no trabalho universitário.

§ 2º - A designação dos representantes estudantis será feita obedecendo-se a escolha do corpo discente e segundo critérios que levem em conta o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e os regimentos das unidades de ensino.

Art. 32 - Em cada universidade, centro universitário de ensino ou estabelecimento isolado de ensino superior poderá ser organizado diretório para congregar os membros do respectivo corpo discente.

§ 1º - Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se subdiretórios setoriais, de acordo com as estruturas internas de cada universidade, e, de acordo com os chefes de departamentos, comissões de cooperação escolar, compostas de alunos de melhor aproveitamento.

§ 2º - Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3º - O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído será passível de sanções, previstas nos estatutos ou nos regimentos.

§ 4º - Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma do regimento da instituição.

Art. 33 - As instituições de ensino superior deverão:

a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionar aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhorias das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;

b) assegurar ao corpo docente os meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;

c) estimular as atividades de educação física e de desportos;

d) promover as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

Art. 34 - As universidades poderão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinadas disciplinas.

Capítulo IV

Disposições Gerais

Art. 35 - O Conselho Estadual de Educação interpretará as disposições das leis estaduais de interesse do sistema de ensino do Estado.

Parágrafo único - Na interpretação da lei, ter-se-ão sempre em vista os resultados educacionais, científicos e culturais que prevalecerão sobre os formalismos burocráticos.

Art. 36 - O Conselho Estadual de Educação, após inquérito administrativo especial realizado pelo setor competente da Secretaria da Educação, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou intervir na autonomia de qualquer universidade, na forma da legislação federal aplicável.

Parágrafo único - No caso de universidade, a suspensão da autonomia só ocorrerá por decreto do Governador do Estado, após pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, amplamente debatida a matéria, com a defesa plena da interessada, atendida a legislação federal aplicável, podendo haver recurso para o Ministério da Educação, se o assunto versar sobre normas legais de estrita competência da União.

Capítulo V

Disposições Transitórias

Art. 37 - As atuais universidades do sistema estadual em Minas Gerais serão consideradas centros de apoio ao desenvolvimento do ensino no Estado e deverão, na medida do possível, contribuir com a alfabetização e com bolsas de estudos para alunos carentes o apoio do poder público estadual no esforço de sua expansão educacional e científica.

Art. 38 - As entidades mantenedoras de instituições universitárias poderão se estruturar como autarquias, fundações públicas ou sociedades sem fins lucrativos, com participação do poder público estadual.

§ 1º - As fundações instituídas por lei estadual, desde que não mantidas pelo poder público, poderão se estruturar como organizações privadas, na forma da legislação federal, ou adotar a alternativa prevista no inciso II do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

§ 2º - Transformada a instituição em sociedade comercial, esta se submeterá às exigências da lei federal competente.

Art. 39 - A instituição de ensino superior poderá transferir-se de uma pessoa para outra mantenedora, do que será dada ciência ao Conselho Estadual de Educação, mas, se for mantida com recursos públicos, dependerá da autorização deste, na forma da lei.

Art. 40 - No exame dos pedidos de autorização de cursos superiores, o Conselho Estadual de Educação deverá levar em conta a necessidade da região e as possibilidades do funcionamento da futura instituição, além de outros dados de interesse cultural.

Parágrafo único - Os pedidos mencionados neste artigo, encaminhados pelo Secretário da Educação, pelos Prefeitos das grandes cidades e pela Comissão de Educação da Assembléia Legislativa, terão preferência para a apreciação devida no Conselho Estadual de Educação, independentemente da época em que forem remetidos a esse colegiado.

Art. 41 - A criação de instituições universitárias será estimulada em todo o Estado, devendo o município dar ênfase à formação dos docentes e dos especialistas em ensino fundamental e pré-escolar e, ainda, em ciências contábeis e administrativas, tendo em vista o desenvolvimento social.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: Este projeto de lei, elaborado com base no Projeto de Lei nº 1.387/97, do Deputado Francisco Ramalho, que se refere ao ensino superior, versa sobre a exigência constitucional para o Estado, mas se fundamenta nas linhas básicas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996). Também é inspirado na legislação anterior, no que deixa de conflitar com os textos vigentes, e em decretos federais e decisões dos Conselhos Nacional de Educação e Estadual de Educação. É também fruto de exigência do art. 88 da citada lei federal, que determina a feitura de tal norma legal.

A Carta Magna, no seu art. 24, IX, §§ 1º e 2º, estabelece que compete à União legislar sobre normas gerais de educação e ensino de esporte, cabendo aos Estados legislar suplementarmente, isto é, completar a norma federal, no que tange às peculiaridades e aos interesses estaduais ou regionais. No que se refere aos Territórios, ao Distrito Federal e a seus próprios serviços, caberá à União promover a sua própria legislação.

Sobre o assunto ensina o Prof. Raul Machado Horta, referindo-se à legislação concorrente e aos novos atributos do Estado, decorrentes daquele artigo: "Trata-se de inovação relevante, que supera os ensaios tímidos da competência supletiva e complementar das Constituições Federais anteriores. Enriqueceu a autonomia formal, dispondo que a competência da União consistirá no estabelecimentos de normas gerais, isto é, normas não exaustivas, e a competência dos Estados se exercerá no domínio da legislação suplementar (art. , §§ 1º e 2º, da Constituição Federal). A lei de normas gerais deve ser uma lei-quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados por ela, de forma a afeiçoá-la às peculiaridades locais" ("Estudos de Direito Constitucional", pág. 420).

Também sobre a mesma matéria, assim se pronunciou o Deputado e Prof. Bonifácio de Andrada, em parecer na Câmara dos Deputados: "A tradição dos Estados membros, após a Constituição de 1934, é omitirem-se das suas tarefas legislativas e submeterem-se à agressividade político-administrativa do poder central. Apesar de a Constituição de 1988 abrir novas e objetivas atribuições à unidade federada, esta, entre nós, ainda não exerceu sua plena competência nas áreas de educação, tributária, penitenciária, urbanística, de meio ambiente, de cultura, de desportos e outras, permanecendo sob o trauma histórico do pernicioso centralismo".

Verifica-se, portanto, que há hoje uma nova sistemática constitucional, que nos levará a uma estrutura de leis estaduais que diferem do arcabouço centralizado de 1967 e 1969. Constatam-se, dessa forma, na legislação do País, três tipos de leis na área educacional:

1 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já promulgada (Lei nº 9.394, de 1996), que dispõe sobre normas gerais para o País;

2 - Lei Estadual de Ensino, a ser votada em cada Estado, contendo normas específicas para a realidade estadual;

3 - Lei Federal de Ensino para os Territórios e serviços educacionais da União.

Focalizando os três patamares das leis educacionais mencionadas, logo se deduz que a legislação há de abranger o 1º, o 2º e o 3º grau ou o ensino superior.

Este projeto de lei abrange apenas as matérias do ensino superior para o sistema estadual de ensino de Minas Gerais.

Inicialmente cumpre dizer que o projeto é fiel aos novos mandamentos da genérica Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 9.394, Lei Darcy Ribeiro, de 24/12/96. Examinando os termos, verifica-se que o projeto se vale de algumas disposições de leis anteriores cujo conteúdo não conflita com as recentes normas legais em vigor.

Algumas conceituações do Decreto Federal nº 2.207, de 1997, são registradas neste projeto, adaptando-se várias exigências às peculiaridades do Estado, no que concerne a universidades e novas instituições educacionais. É preciso ficar claro que o citado decreto se destina ao sistema federal de ensino, embora tenha significativos dispositivos que se aplicam à educação brasileira, de modo geral.

Acrescente-se, ainda, que foram aproveitados princípios da nova política educacional federal, no que concerne à transformação de fundações e ao deslocamento das entidades de ensino de um sistema para outro, tendo em vista a experiência atual, o que é mencionado no citado decreto.

Seguindo-se as linhas constitucionais vigentes, que fortalecem o sistema estadual de ensino, deferiu-se ao Governador do Estado, à semelhança do Presidente da República, a faculdade de decidir, nos termos finais, o ato que autoriza o funcionamento de instituições universitárias, o que resolverá relevantes questões nessa matéria.

Este projeto, além de disciplinar em termos modernos o ensino superior no Estado, estabelece regras que asseguram a autonomia estadual, garantindo ao poder público mineiro as faculdades que constitucionalmente detém para gerir e legislar sobre a educação em nível superior no Estado de Minas Gerais. É uma proposta que necessita urgente apreciação, para que tenhamos, quanto antes, uma legislação universitária para nossos estabelecimentos educacionais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 475/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 698/99)

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Ubari - CODEUBA -, com sede no Município de Ubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Ubari - CODEUBA -, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Ubari - CODEUBA -, fundado em 27/7/79, com sede em Ubá, é uma sociedade civil de caráter assistencial, beneficente e filantrópico, sem fins lucrativos, que tem por finalidade trabalhar em favor da população local, visando à melhoria das condições sócio-econômicas da comunidade em que se acha integrada, e promover, ainda, programas que objetivem a proteção à saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, o incentivo à cultura e aos esportes, o combate à fome e à pobreza e a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, entre outros.

A entidade, cuja diretoria é composta de pessoas reconhecidamente idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções, está registrada

no Conselho Nacional de Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social. Vem funcionando regularmente há mais de 20 anos, já tendo, inclusive, recebido o reconhecimento de utilidade pública no âmbito municipal, por meio da Lei Municipal nº 2.782, de 16/12/97, de Ubá.

Pelas razões aduzidas e considerando que o CODEUBA, conforme documentação apresentada, preenche todos os requisitos legais para obtenção do título de utilidade pública, contamos com o apoio dos nobres pares nesta Casa para aprovação do presente projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 476/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.104/2002)

Institui o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio de Móveis e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, na microrregião de Ubá, o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio de Móveis.

Parágrafo único - Integram o pólo de desenvolvimento criado por esta lei os Municípios de Guidoal, Guiricema, Piraúba, Rio Pomba, Rodeiro, São Geraldo, Tocantins, Ubá e Visconde do Rio Branco, sendo Ubá o município sede do pólo.

Art. 2º - Receberão incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento econômico e social da região, na forma prevista nesta lei, as empresas industriais e comerciais instaladas nos municípios integrantes do pólo de desenvolvimento que venham a expandir suas atividades e as que neles venham a instalar-se.

Art. 3º - Constituem incentivos a serem concedidos às empresas referidas no art. 2º:

I - a elaboração de projetos, sob a coordenação do órgão estadual competente, compreendendo estudos de solo, de terraplanagem e de redes de energia elétrica, de telecomunicações, de água e esgoto e de drenagem;

II - a prestação de serviços e a execução de obras de infra-estrutura pelos diversos órgãos da administração pública estadual direta ou indireta para a implementação dos projetos a que se refere o inciso I;

III - a abertura, pelo Estado, de linhas de crédito com condições especiais para o financiamento de ações, projetos e iniciativas relacionados com a produção e a comercialização de móveis.

Art. 4º - O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder às empresas referidas no art. 2º os seguintes benefícios fiscais:

I - redução da carga tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para até 12% (doze por cento) nas operações internas destinadas à aquisição de máquinas e equipamentos utilizados nas fases de produção e industrialização de móveis, observados os prazos, as formas e as condições estabelecidas em regulamento;

II - concessão de período de carência de dois anos, contado do início das atividades industriais, para o recolhimento do ICMS pelas empresas integrantes do pólo de desenvolvimento, findo o qual o pagamento será efetuado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem encargos, ficando a empresa obrigada, a partir do terceiro ano, a recolher o imposto nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação em vigor;

III - concessão de incentivos fiscais relativos a tributos de competência federal, mediante convênio do Estado com a União.

Art. 5º - Os municípios a que se refere o parágrafo único do art. 1º poderão, a seu critério, mediante lei municipal, conceder benefícios fiscais às empresas que implantarem projetos industriais em seus territórios.

Art. 6º - Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão concedidos mediante o cumprimento, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - Cabe ao Poder Executivo enviar à Assembléia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao pólo de desenvolvimento criado por esta lei, inclusive o número de empresas atendidas e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Art. 8º - A empresa beneficiada com a concessão dos incentivos e dos benefícios fiscais previstos nesta lei remeterá ao Governo do Estado e à Assembléia Legislativa, anualmente, seu balanço geral.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: A indústria moveleira em Minas Gerais vem apresentando uma expressiva expansão e se constitui de mais de 6 mil empresas, colocando o Estado em 5º lugar em termos de faturamento no setor. Novos pólos moveleiros vêm surgindo em diferentes regiões, contribuindo para a geração de novos empregos e o aumento da renda.

A proposição que apresentamos, ao instituir oficialmente o pólo moveleiro de Ubá, busca fazer justiça à região e incentivar a expansão dessa importante atividade econômica, a qual hoje representa o 3º pólo moveleiro do Brasil.

Por estas razões e porque a região de Ubá, com sua indústria moveleira, muito tem contribuído para o crescimento econômico da região, aguardo dos meus pares apoio à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 477/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.958/2002)

Dispõe sobre informações relativas a consultas realizadas em banco de dados e cadastro de consumidores.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido aos administradores de bancos de dados e cadastros de consumidores o repasse de informações sobre consultas realizadas pelos fornecedores aos seus associados.

Parágrafo único - Essas informações, de cunho não restritivo, consistem no nome e número de consultas realizadas por fornecedor.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Genaro

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo proibir a divulgação das informações sobre consultas de cunho não restritivo realizadas nos bancos de dados e cadastros de consumidores (SPC, SERASA e outros) às entidades mantenedoras desses serviços.

O repasse de informações sobre as consultas realizadas tem ocasionado a negação de crédito a diversos consumidores, mesmo àqueles a respeito dos quais não há informações restritivas que possam justificar tal procedimento.

Com a prática desse critério de concessão de crédito, o que vemos é a crescente e obrigatória corrida dos consumidores aos órgãos mantenedores dos bancos de dados e cadastros de consumidores, para solicitar que sejam simplesmente apagadas as consultas realizadas e possam voltar a ter crédito na praça.

O que se apresenta como mais absurdo é o fato de tais informações se referirem apenas às consultas feitas junto aos dados cadastrais dos consumidores, nada citando sobre a ocorrência de negócio efetuado entre o consumidor consultado e o consultante, o que significa dizer que qualquer estipulação nesse sentido não passa de mera especulação. Demonstra, ainda, desrespeito à nova postura dos brasileiros, que atualmente, com maior consciência de consumidores, buscam pesquisar o mercado antes de decidir onde fechar o negócio.

Portanto, não nos parece justo que sejam penalizados pelo exercício de seus direitos de cidadão e consumidor, ao tentarem se precaver dos altos juros, preços e diferenças encontradas no mercado.

Pela importância e alcance social de tal projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 478/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.442/2001)

Dispõe sobre a proibição da avaliação do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O ensino religioso, disciplina de matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental, não poderá sofrer nenhuma espécie de avaliação que resulte em aprovação para a série subsequente do aluno nela matriculado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Genaro

Justificação: Atualmente estamos lidando com uma prática crescente em nossas escolas: a imposição do ensino religioso aos alunos e sua utilização como parâmetro de aprovação escolar. Tal fato vem assustando pais e alunos, além de contrariar a legislação e de tratar-se de prática discriminatória.

O que se pretende é assegurar a diversidade cultural e religiosa do Brasil e não permitir que o exercício ou instrução de caráter religioso nas escolas públicas de ensino fundamental seja obrigatório e determinante na aprovação escolar. Por meio deste projeto, buscamos reforçar o exercício da liberdade religiosa, fundamental para que não se institua, na prática, o proselitismo.

Pela importância do projeto, contamos, pois, com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 479/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 571/99)

Autoriza o Poder Executivo a doar os bens móveis cedidos aos órgãos da administração direta e indireta dos municípios do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar os bens móveis cedidos, a qualquer título, aos órgãos da administração direta e indireta dos municípios do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: A cessão do direito de uso sobre bens móveis, pelo Poder Executivo Estadual, aos municípios é uma prática que vem demonstrando ser inconveniente do ponto de vista da administração pública. De fato, o Governo mineiro despense esforços e recursos para o cadastramento e controle de tais bens, o que seria desnecessário se eles fossem definitivamente doados. Com efeito, tornando-se proprietários, os municípios seriam responsáveis pelos bens e zelariam por eles com maior esmero. A experiência demonstra que, no mais das vezes, quando o bem retorna aos cuidados do Governo Estadual, encontra-se malcuidado, exigindo dos cofres estaduais gastos para sua restauração.

Releva salientar, ainda, que a descentralização da administração pública é meta da moderna política, que deve buscar a eficiência na gestão da coisa pública, sem perder de vista o interesse coletivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos colegas parlamentares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 480/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.527/2001)

Dispõe sobre o arquivamento dos autos de processos pelo Tribunal de Contas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado arquivará os autos dos processos anteriores a 1997 e não analisados até dezembro de 2001, com exceção dos atos de aposentadoria.

§ 1º - Os autos dos processos poderão ser desarquivados a pedido de qualquer cidadão, associação ou câmara de vereadores, até o período de seis meses contados do arquivamento.

§ 2º - Após o prazo referido no parágrafo anterior, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a destruir os autos dos processos arquivados, informando as Câmaras de Vereadores da decisão.

Art. 2º - O Tribunal de Contas do Estado promoverá ampla divulgação do conteúdo desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: Encontram-se pendentes de análise pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE - numerosos processos anteriores a 1997. Essa situação dificulta e emperra os trabalhos do órgão, pois o TCE tem de analisar os processos presentes e os passados. A proposição visa a agilizar os trabalhos do Tribunal de Contas, tendo em vista o princípio da eficiência introduzido na Constituição da República pela Emenda à Constituição nº 19. Conto com o apoio dos colegas parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 481/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.440/2002)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Maravilhas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Maravilhas o imóvel de propriedade do Estado constituído por um terreno com área de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados), situado nesse município, matriculado sob o nº R-1-22.435, no livro de transcrição nº 2Q2, sob o nº R-1, a fls. 287, no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Kátia Berenice Santiago Pereira Suave, da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de uma creche municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de um terreno com área total de 1.500m² de propriedade do Estado.

A doação viabiliza a implementação de um projeto de fundamental importância para o Município de Maravilhas, qual seja a construção de uma creche municipal que visará, sobretudo, o atendimento de crianças carentes no âmbito do município.

Imprescindível se revela a aprovação deste projeto de lei para a concretização do meritório projeto idealizado. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 482/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.466/2002)

Altera a Lei nº 14.202, de 2002, acrescentando providência educacional.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 14.202, de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - As universidades do sistema estadual de educação poderão firmar convênios com os municípios mineiros para a realização dos cursos Normal Superior, Pedagogia e Licenciatura, com adoção das medidas educacionais necessárias ao seu adequado funcionamento, passando esses a integrar as suas sedes."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: Este projeto de lei visa a fortalecer e expandir o Sistema Estadual de Educação dentro das perspectivas que se abrem no País, onde são inúmeros os pedidos para a ampliação da presença de instituições universitárias no Estado e no território nacional.

Pretende-se ampliar a presença da universidade com cursos de licenciatura onde os municípios se dispuserem a colaborar para implantá-los, o que é hoje uma necessidade com a falta de professores do 2º grau no interior de Minas, sobretudo no setor das ciências exatas (Física,

Química, Matemática).

Do ponto de vista constitucional, encontra este projeto de lei pleno abrigo, pois o Estado tem competência para estabelecer normas legais na área da educação em decorrência do Sistema Estadual de Educação.

Esta proposição busca soluções significativas para educação superior em Minas, onde é elevado o déficit de professores no 2º grau e onde maior é ainda o número de jovens que estão na idade de freqüentar o ensino superior, sendo cerca de 4 milhões, existindo em Minas apenas 160 mil vagas no ensino universitário do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 483/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.990/2002)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos turísticos no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado concederá incentivo fiscal a contribuinte que apoiar financeiramente projetos de promoção do turismo em Minas Gerais, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - incentivador o contribuinte tributário, pessoa jurídica que apóie financeiramente projeto turístico;

II - empreendedor o promotor do projeto turístico.

Parágrafo único - Serão estabelecidos em regulamento os requisitos e as condições exigidas do empreendedor para candidatar-se aos benefícios desta lei.

Art. 3º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apóie financeiramente projeto turístico poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º - A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder a 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis.

§ 2º - A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor turístico.

Art. 4º - A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, os seguintes percentuais:

I - 0,15% (zero vírgula quinze por cento), no exercício de 2003;

II - 0,20% (zero vírgula vinte por cento), no exercício de 2004;

III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), no exercício de 2005;

IV - 0,30% (zero vírgula trinta por cento), no exercício de 2006 e nos seguintes.

Parágrafo único - Atingido o limite previsto neste artigo, o projeto turístico aprovado deverá aguardar o próximo exercício fiscal para receber o incentivo.

Art. 5º - O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º será de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, cabendo ao empreendedor integralizar o restante a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 6º - Poderão ser beneficiados por esta lei projetos turísticos nas áreas de:

I - pesquisas e levantamentos sobre aspectos turísticos do Estado;

II - promoção e divulgação do turismo no Estado;

III - outras formas relevantes para atração do turista para o Estado;

IV - bolsas de estudo nas áreas ligadas ao turismo;

V - preservação do meio ambiente e de pontos turísticos históricos, culturais, de lazer e esporte;

VI - promoção de festividades, feiras e outras manifestações das tradições mineiras de reconhecido interesse turístico.

Art. 7º - Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, o projeto turístico deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Turismo.

§ 1º - Apresentado à Secretaria de Estado de Turismo, o projeto será apreciado por uma comissão técnica, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - Terá prioridade para exame o projeto que contenha intenção do incentivador em apoiá-lo financeiramente.

§ 3º - A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da administração estadual e de entidades de classe da área de turismo.

§ 4º - A comissão técnica poderá estabelecer o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto.

Art. 8º - É vedada a concessão de incentivo previsto nesta lei a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único - A vedação de que trata o "caput" deste artigo não se aplica a:

I - entidade da administração pública indireta que desenvolva atividade relacionada com a área turística;

II - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada com a finalidade de dar suporte a atividades turísticas pertencentes ao poder público.

Art. 9º - O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do art. 8º não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para projetos turísticos.

Art. 10 - É vedada a utilização de incentivo fiscal para projeto de que sejam beneficiários o próprio incentivador, o contribuinte ou sócio de qualquer destes.

Parágrafo único - A vedação prevista no "caput" deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, contribuinte ou sócio de qualquer destes.

Art. 11 - Na divulgação do projeto financiado nos termos desta lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Estado de Turismo.

Art. 12 - O incentivador ou o contribuinte que se utilize indevidamente dos benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias cabíveis.

Art. 13 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos do turismo terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos turísticos beneficiados por esta lei.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data da sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: O turismo é uma das atividades econômicas em que o Governo do Estado investe como uma das melhores opções de desenvolvimento local sustentado. Para isso realizou um cuidadoso levantamento dos seus potenciais, a partir da definição de 32 circuitos turísticos, contemplando ainda os pólos do vale do Jequitinhonha, dos Caminhos do Norte de Minas e do vale mineiro do São Francisco.

O propósito maior é consolidar esse potencial e desenvolver a indústria do turismo em todos os municípios mineiros, a partir dos seus atributos e atrativos, preservando a cultura, as tradições e a memória de cada região.

Para agilizar e atrair novos investimentos no setor nas diversas regiões do Estado, necessário se torna criar instrumentos capazes de canalizar recursos para o turismo por meio de incentivo fiscal.

Esta proposição se justifica pelo seu alcance econômico-social, promovendo o crescimento do setor sem sacrificar os níveis de arrecadação do Estado e servindo, ainda, como promotor direto e indireto de novas fontes.

- Publicado, vai projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art.188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 484/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.436/2002)

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Divinésia - APAE de Divinésia, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Divinésia - APAE de Divinésia, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Divinésia – APAE de Divinésia, com sede nesse município, encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Por atender aos requisitos legais para que seja declarada sua utilidade pública estadual, conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 485/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.287/2002)

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maravilhas-MG - APAE de Maravilhas, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maravilhas-MG - APAE de Maravilhas, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maravilhas-MG - APAE de Maravilhas, com sede nesse município, encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Uma vez que atende aos requisitos legais para que seja declarada sua utilidade pública estadual, conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 486/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.473/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural de Matinha, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural de Matinha, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural de Matinha tem sede no Município de Pará de Minas, e se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne a atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Cumprindo a entidade os requisitos legais para que seja declarada sua utilidade pública estadual, conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 487/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.498/2002)

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Pará de Minas/MG - CONSEP -, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Pará de Minas/MG - CONSEP -, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Pará de Minas/MG - CONSEP -, com sede nesse município, encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Por cumprir os requisitos legais para que seja declarada sua utilidade pública estadual, conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 488/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.476/2002)

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araújos - APAE de Araújos, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araújos - APAE de Araújos, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araújos - APAE de Araújos, com sede nesse município, encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne a atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Preenchendo a entidade os requisitos legais para que seja declarada sua utilidade pública estadual, conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 489/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.474/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Capoeira Grande, com sede no Município de Onça de Pitangui.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Capoeira Grande, com sede no Município de Onça de Pitangui.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação Comunitária de Capoeira Grande tem sede no Município de Onça de Pitangui e se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne a atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Cumprindo a entidade os requisitos legais para que seja declarada sua utilidade pública estadual, conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 490/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.268/2002)

Declara de utilidade pública a Ordem dos Cavaleiros da Inconfidência Mineira, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Ordem dos Cavaleiros da Inconfidência Mineira, com sede em Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Mauri Torres

Justificação: A Ordem dos Cavaleiros da Inconfidência Mineira é uma sociedade civil com atividades assistenciais e beneficentes e sem fins lucrativos, de duração indeterminada, que tem como finalidades precípuas ajudar entidades beneficentes, tais como asilos e orfanatos, dar assistência a pessoas excepcionais, estimulando as ciências e as artes, encaminhar a ajuda médica, lutar contra a fome, através de campanhas humanitárias, contribuir nas campanhas oficiais contra o analfabetismo e a favor da erradicação de doenças.

Considerando-se a importância dos serviços beneficentes prestados pela Ordem dos Cavaleiros da Inconfidência Mineira, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 491/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.861/2001)

Dá a denominação de Escola Estadual Gilberto Resende Peres à Escola Estadual do Lajão, situada no Município de São Pedro dos Ferros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Gilberto Resende Peres a Escola Estadual do Lajão, situada no Município de São Pedro dos Ferros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Mauri Torres

Justificação: Com a apresentação deste projeto de lei, pretendemos homenagear o Sr. Gilberto Resende Peres.

Nascido em Leopoldina, no dia 5/4/35, casou-se com a Sra. Gilda Maria Iennaco Peres, com a qual teve dois filhos: Gisela Peres de Oliveira e Gilmar Iennaco Peres.

Em 1951, quando se mudou para São Pedro dos Ferros, passou a trabalhar com seu irmão Jother Peres, na Fazenda do Alegre. Já em 1956, em parceria com o Sr. Wilmon Triani, atuou em diferentes ramos de atividade, tendo por destaque a sociedade na empresa FRANBOM, que gerou muitos empregos para dezenas de famílias que residiam na Fazenda do Lajão, de sua propriedade.

E foi justamente graças à doação ao Estado de terreno situado nessa fazenda que ali se erigiu a Escola Estadual do Lajão, razão pela qual a comunidade de São Pedro dos Ferros reconhece o caráter meritório de se prestar a referida homenagem ao Sr. Gilberto Peres, pessoa íntegra e trabalhadora e que muito contribuiu para o surgimento da escola.

Esperamos, pois, que os nobres colegas parlamentares acolham favoravelmente esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 492/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 107/99)

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Rio Casca.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Casca o imóvel situado no Largo da Matriz e Rua Cesário Alvim, esquina do Beco da Rua Olaria, registrado sob o nº 854, a fls. 61 do livro 3-A do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Casca.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à instalação das repartições públicas do município.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Mauri Torres

Justificação: O projeto de lei apresentado tem por objetivo dotar Rio Casca de espaço físico adequado para instalação de destacamento policial.

O imóvel em questão foi doado anteriormente pela municipalidade ao Estado, e, na ocasião, no referido bem estava instalado o presídio local.

Hoje, o terreno encontra-se completamente abandonado, e, por isso, a administração pública acha por bem instalar novamente ali o destacamento policial e outras repartições públicas, para que assim possa prestar serviços mais adequados às necessidades atuais da população.

Com base nessas considerações, esperamos a aprovação do projeto de lei pelos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 493/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.239/94)

Declara de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Vale do Aço, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Vale do Aço, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Mauri Torres

Justificação: Fundada em junho de 1990, a Fundação Educativa e Cultural Vale do Aço vem cumprindo as suas finalidades estatutárias de

realizar e divulgar programas sociais de interesse das comunidades carentes da região, especialmente idosos, crianças, grupos de mães, deficientes físicos e população de baixa renda.

Além das atividades citadas, a Fundação vem promovendo, entre outras, iniciativas e campanhas de cunho social-beneficente, com a colaboração de entidades de programação e assistência social, visando à divulgação de eventos culturais, como exposições, festivais de artes, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 494/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.912/94)

Autoriza a reversão de imóvel ao patrimônio do Município de Timóteo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao patrimônio do Município de Timóteo o imóvel urbano com a área total de 487,00m² (quatrocentos e oitenta e sete metros quadrados) situado na cidade de Timóteo, no Bairro Alegre, havido por doação do Município de Timóteo, conforme escritura pública lavrada em 28 de setembro de 1983 e transcrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano sob o nº R.1-29.350, no livro 2-DB, a fls. 250.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo se destina ao atendimento de parte do programa habitacional a ser implementado pela administração municipal de Timóteo.

Art. 2º - A reversão de que trata o artigo anterior se fará sem ônus para o Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Mauri Torres

Justificação: O imóvel objeto do presente projeto de lei, constituído do lote 285 da quadra 16, setor 28, situado no Bairro Alegre, foi doado ao Estado pelo Município de Timóteo no ano de 1983 sem que na escritura constasse a sua destinação específica.

Tendo em vista, entretanto, que o Estado não deu destinação ao terreno ao longo destes anos, a municipalidade entendeu por bem reivindicar o imóvel para que possa nele construir moradias para nove famílias carentes do município.

Embora o imóvel esteja cedido ao Município de Timóteo, em regime de comodato, por tempo indeterminado, com finalidade diversa (construção de posto de saúde) da agora pretendida, a municipalidade entende que, no momento, o problema de moradia deve ter prioridade.

A autorização objeto deste projeto, se acolhida por esta Casa, virá solucionar parte dos graves problemas de moradia existentes em Timóteo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 495/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.086/2000)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapora imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Prefeitura Municipal de Pirapora imóvel de sua propriedade situado no Município de Pirapora constituído de terreno com área de 2.970m² (dois mil novecentos e setenta metros quadrados), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora, com o nº 943, às fls. 128 a 129 do livro nº 3-A.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à construção de um centro cultural na sede do município.

Art. 2º - O imóvel objeto desta doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: O projeto de lei em apreço tem por objetivo proporcionar à comunidade de Pirapora local em que possam ser desenvolvidas atividades culturais, com a promoção de eventos de diversas vertentes tais como: exposições artísticas e eventos que promovam e divulguem a rica cultura local. Pirapora, situada às margens do rio São Francisco, traz consigo uma bagagem de costumes e uma história que deve ser exposta, não só aos seus habitantes mas também às comunidades circunvizinhas. Nessa cidade não existe um espaço adequado para o desenvolvimento e a expressão das iniciativas artísticas. As famosas carrancas, marca registrada do seu folclore são conhecidas peças, que levam seus artesãos a várias regiões brasileiras. Pirapora também é o berço de compositores musicais de grande expressão. O terreno localiza-se em área central da sede do município, onde se achava instalada a cadeia pública. Quando da instalação, no município, da Superintendência Regional da Segurança Pública ocorreu a mudança da delegacia e da cadeia pública para sede própria. Posteriormente, o antigo prédio foi demolido, e a referida área permaneceu vaga desde então. Por estar o terreno localizado em ponto estratégico, a edificação nele de um centro cultural, irá compor o quadro arquitetônico do centro da cidade e, principalmente, satisfará as necessidades da administração local, que busca o bem-estar de sua população, e de seus habitantes, que poderão ter um local apropriado para a expressão da cultura regional.

No anseio de atendermos o desejo da comunidade piraporense, esperamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 496/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.318/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Serrinha, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Serrinha, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Serrinha, do Município de Várzea da Palma, encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumpre suas finalidades estatutárias e sociais e atende à comunidade daquela localidade.

Como a entidade atende aos requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública estadual, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 497/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.290/2002)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Caiçara, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Caiçara, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Caiçara, do Município de Várzea da Palma, pelo que se depreende da documentação anexa, está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas.

Por preencher a Associação os requisitos necessários, solicito aos pares desta Casa a aprovação da concessão do título que a tornará de utilidade pública estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art.

103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 498/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.968/2002)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Vermelho o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Prefeitura Municipal de Rio Vermelho o imóvel de sua propriedade situado na Rua do Rosário, s/nº, com os seguintes limites e confrontações: dividindo, por um lado, com a Rua Rui Barbosa; por outro lado, com a Rua Sebastião de Oliveira; constituído, no total, de um terreno com a área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Vermelho, sob o nº R1- 1535, à fls. 35 do livro nº 2-F.

Parágrafo único - O município se compromete a destinar a área do imóvel descrito no "caput" deste artigo para a construção de creche municipal visando atender crianças carentes.

Art. 2º - O imóvel objeto desta doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: O projeto de lei em tela tem por objetivo atender às necessidades das famílias de baixa renda do Município de Rio Vermelho, que há muito vêm reivindicando um local apropriado onde as crianças possam ficar enquanto os pais trabalham. A municipalidade possui recursos para a construção do prédio, contudo não tem terreno disponível nem verba suficiente para adquiri-lo. O imóvel em questão foi doado ao Estado em 1967, mas, até o momento, encontra-se vago. Ademais, localiza-se em região estratégica e poderá atender várias famílias.

Diante destas considerações e na expectativa de atender o anseio da comunidade, pedimos aos nobres pares desta Casa que optem pela aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 499/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.925/2001)

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Rui Barbosa nº 194, com sede no Município de Caeté.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Rui Barbosa nº 194, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: A Loja Maçônica Rui Barbosa nº 194, do Município de Caeté, pelo que se depreende da documentação anexa, está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas.

Por preencher a entidade os requisitos necessários, conto com a aprovação dos nobres pares à solicitação do título que a tornará de utilidade pública estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 500/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.758/2001)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir as estradas que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG- autorizado a assumir o controle e a manutenção das seguintes estradas:

I - a que liga Diamantina a Serro, passando pelas localidades de Vau, São Gonçalo do Rio das Pedras, Milho Verde e Três Barras;

II - a que liga Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte e Gouveia.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: As duas estradas municipais que se quer estadualizar necessitam de cuidados urgentes, mas faltam aos municípios que as utilizam como vias de acesso os recursos necessários para isso. Sob a responsabilidade do DER-MG, órgão altamente capacitado para executar serviços dessa natureza, ficaria garantida a manutenção dessas rodovias e a conseqüente segurança dos seus usuários, que delas dependem para escoamento de produção ou simplesmente para locomoverem-se.

Pela importância da encampação dessas estradas pelo Estado não apenas para a população das cidades de Diamantina, Serro, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte e Gouveia, mas para a de todas as localidades da região do Alto Jequitinhonha, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 501/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.251/2002)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guiricema o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Prefeitura Municipal de Guiricema imóvel de sua propriedade, situado no Município de Guiricema, na Praça Coronel Luiz Coutinho, s/nº, com os seguintes limites e confrontações: Travessa da Matriz, casa paroquial, Rua Major Luiz Fontes, cemitério velho e Sport Club Guiricema; constituído, no total, de terreno com área de 11.750,50m² (onze mil setecentos e cinquenta metros quadrados), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Visconde do Rio Branco, sob nº 27.215, a fls. 126 do livro nº 3-AC.

Parágrafo único - O município se compromete a destinar a área do imóvel descrito no "caput" deste artigo para a construção de casas populares, visando atender à população carente.

Art. 2º- O imóvel objeto desta doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: O projeto de lei em tela tem por objetivo atender às necessidades das famílias de baixa renda do Município de Guiricema, que lutam por acesso à moradia. A administração municipal possui recursos para a construção das casas, mas não tem terreno disponível. O imóvel em questão foi doado ao Estado no ano de 1966, mas, até o momento, encontra-se vago.

Diante destas considerações e na expectativa de atender o anseio da comunidade, pedimos aos nobres pares desta Casa que optem pela aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 502/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.400/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Nossa Senhora de Fátima, do Município de Várzea da Palma, pelo que se depreende da documentação anexa, está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas.

Por preencher os requisitos necessários, solicito aos nobres pares a aprovação do título que tornará a Associação Comunitária do Bairro Nossa Senhora de Fátima de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 503/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.274/2002)

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Jardim das Palmeiras, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Jardim das Palmeiras, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: A Associação de Moradores do Bairro Jardim das Palmeiras, do Município de Várzea da Palma, pelo que se depreende da documentação anexa, está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de seus cargos.

Por preencher, a Associação de Moradores do Bairro Jardim das Palmeiras, os requisitos da lei que trata de declaração de utilidade pública, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 504/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.429/2002)

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Várzea da Palma - APAE -, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Várzea da Palma - APAE -, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: A APAE de Várzea da Palma é entidade que há mais de 12 anos realiza extraordinário trabalho social junto às crianças e aos adolescentes especiais do Município de Várzea da Palma. Pelo que se depreende da documentação anexa, sua diretoria é constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que ocupam.

Por preencher a entidade os requisitos necessários à sua declaração de utilidade pública, solicito aos nobres pares a aprovação do título que tornará a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Várzea da Palma de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 505/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.481/2002)

Declara de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Deus, Caminho da Sabedoria nº 195, com sede no Município de São Gotardo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Deus, Caminho da Sabedoria nº 195, com sede no Município de São Gotardo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: Há mais de dois anos, a Loja Maçônica Deus, Caminho da Sabedoria, com sede no Município de São Gotardo, vem realizando seu trabalho com fins culturais, filantrópicos e filosóficos junto à comunidade dessa municipalidade. Sua diretoria é composta de pessoas de reputação ilibada e não remuneradas.

Já que a referida entidade preenche os requisitos necessários para que possa tornar-se de utilidade pública, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 506/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.393/2002)

Declara de utilidade pública a Fundação Educacional Alto Médio São Francisco - FUNAN -, com sede no Município de Pirapora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educacional Alto Médio São Francisco - FUNAN -, com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: A Fundação Educacional Alto Médio São Francisco é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que empreende relevante trabalho social junto à comunidade: promove cursos técnicos, profissionalizantes e qualificação de mão-de-obra para a região. Está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas.

A documentação anexada ao processo vem respaldar nossa iniciativa, e, como a entidade preenche os requisitos necessários ao título pleiteado, solicito aos nobres pares a aprovação do projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 507/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.448/2002)

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Caminhos da Liberdade nº 3.261, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Caminhos da Liberdade nº 3.261 , com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: A Loja Maçônica Caminhos da Liberdade, do Município de Conselheiro Lafaiete, pelo que se depreende da documentação anexa, está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que ocupam.

Por preencher os requisitos necessários, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que pretende dar o título de utilidade pública estadual à Loja Maçônica Caminhos da Liberdade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 508/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.275/2002)

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Pinlar, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Pinlar, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: Há mais de dois anos, a Associação de Moradores do Bairro Pinlar, no Município de Várzea da Palma, vem realizando trabalho filantrópico junto à comunidade carente. Sua diretoria é composta por pessoas de reputação ilibada, não remuneradas pelos cargos que exercem, além de apresentar a documentação pertinente à solicitação. Já que a referida Associação preenche os requisitos necessários para que possa tornar-se de utilidade pública, solicito aos nobres pares a aprovação do projeto em escopo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 509/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.260/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária e Beneficente do Bairro Pedras Grandes, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e Beneficente do Bairro Pedras Grandes, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: O presente projeto de lei visa tornar de utilidade pública estadual a Associação Comunitária e Beneficente do Bairro Pedras Grandes, do Município de Várzea da Palma, a qual, pelo que se depreende da documentação anexa, está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas.

Por preencher a entidade os requisitos legais, solicito aos nobres pares que aprovem a concessão do título que a tornará de utilidade pública estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 510/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.256/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Divino Mestre - ASDIME -, com sede no Município de Taquaraçu de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Divino Mestre - ASDIME -, com sede no Município de Taquaraçu de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: Este projeto de lei visa declarar de utilidade pública estadual a Associação Divino Mestre - ASDIME -, com sede no Município de Taquaraçu de Minas, a qual tem como finalidades estatutárias a prática da filantropia e da assistência social, especialmente o amparo aos idosos carentes e a promoção de atividades socioculturais, ecológicas, de saúde e educativas para os idosos internos e a comunidade local.

Releva ressaltar que a mencionada Associação já foi declarada de utilidade pública municipal, através da Lei nº 516, de 11/8/98, aprovada por unanimidade pela Câmara Municipal de Taquaraçu de Minas e sancionada pelo Prefeito Municipal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 511/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.386/2002)

Modifica a Lei nº 14.360, de 17/7/2002.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Inclua-se onde convier, na Lei nº14.360, de 17/7/2002, o seguinte artigo:

"Art. - A modalidade de pagamento prevista na Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, com as alterações introduzidas por esta lei, também se aplica sem nenhuma vedação à pessoa jurídica ou à firma individual regulamentar constituída e inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS que promovam operações relativas à fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas, coberturas, caramelos, "mashmellow" e outros sabores, Código de Atividade Econômica - CAE-26.9.1.001, desde que seja optante do Programa Micro Geraes e que sua receita bruta anual seja igual ou inferior aos valores definidos no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº13.437, de 30 de dezembro de 1999, com a redação dada pelo art. 1º desta lei."

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Chico Rafael

Justificação: Este projeto de lei visa a corrigir distorção que atualmente agrava a situação das pequenas sorveterias, e padarias e de estabelecimentos congêneres que atuam na fabricação de sorvetes, muitos de forma artesanal ou com caráter de empresa familiar, os quais atualmente são obrigados a recolher o ICMS pelo regime de substituição tributária, ou seja, recolhimento antecipado do imposto, sem levar em consideração o valor efetivo do fato gerador que ocorre posteriormente e que muitas vezes é menor do que o valor presumido. Por esta proposição as pequenas sorveterias e estabelecimentos do mesmo ramo que se enquadrem nas faixas de classificação passam a pagar o ICMS da mesma forma que as demais microempresas e pequenas empresas optantes do Micro Geraes. Desta forma, solicitamos o apoio de todos os Deputados à aprovação deste projeto de lei que não provoca renúncia de receita, uma vez que esses contribuintes pagarão normalmente o ICMS pelo sistema de crédito ou contribuição mensal para o FUNDESE.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 512/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.385/2002)

Altera a redação do inciso II, do art. 10 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 13.437, de 30 dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

II - que tenha sido desmembrada ou resulte de desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se o fato tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2000;"

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Chico Rafael

Justificação: Considerada a retração vivida pelo segmento, faz-se necessária a atualização da data definida no inciso II, do art. 10, da Lei nº13.437, de 30 de dezembro de 1999, para melhor adequá-lo à realidade mercadológica, econômica e financeira vivida pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte do nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI nº 513/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 185/99)

Reduz a alíquota do ICMS em operações internas destinadas ao comércio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Na circulação interna, no Estado de Minas Gerais, de mercadorias industrializadas, semi-acabadas e semi-elaboradas, destinadas ao comércio e à indústria, a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - será reduzida a dois terços daquela aplicada às mercadorias destinadas ao consumo.

Parágrafo único - A alíquota a que se refere o "caput" será arredondada, se houver fração, para mais, se esta for maior que cinco décimos, para menos, se for igual ou inferior a cinco décimos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Ermano Batista

Justificação: O projeto visa, principalmente, a inverter o fluxo de comércio em favor de nosso Estado, já que outras unidades da Federação têm alíquotas convidativas, aquém daquelas aplicadas em Minas, fazendo com que a balança de comércio nos seja desfavorável.

Por ser atraente lá fora o custo de mercadorias similares às produzidas em nosso Estado, obviamente o consumidor vai procurá-las onde melhor lhe convier, fato que tem provocado um esvaziamento de nossa economia e que pode, em médio prazo, trazer sérias conseqüências.

O que se procura com este projeto é eliminar a desvantagem de Minas na competição com outros Estados.

No momento em que houver um aceno favorável, concreto, com alíquotas convincentes e realmente competitivas, evidentemente o comerciante, a partir das vantagens decorrentes da proximidade, deixará de verter recursos para economias externas. Ganharão com isso o Estado, o consumidor, o comerciante, o fabricante, a sociedade.

Os valores de alíquota que estão sendo propostos são viáveis, dentro de nossa realidade econômica, e de forma alguma prejudicam o interesse de Minas. Pelo contrário, favorecem, e muito, o Estado. Trata-se, pois, de uma proposta oportuna, eivada de pragmatismo econômico.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 514/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.932/2001)

Declara de utilidade pública o Projeto Dê Tempo à Vida - PROTEVIDA -, com sede no Município de Matias Barbosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Projeto Dê Tempo à Vida - PROTEVIDA -, com sede no Município de Matias Barbosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Luiz Fernando Faria

Justificação: O Projeto Dê Tempo à Vida, destinado a crianças e adolescentes de Matias Barbosa, busca ocupá-los nos horários em que não se encontrem em sala de aula.

A proposta educativa do Projeto é oferecer às crianças e aos adolescentes uma alternativa diferente de vida e, em particular, valores como cooperação, solidariedade, tolerância, pensamento crítico e auto-estima. Com isso, objetiva formar cidadãos em condições de encontrar seu lugar na sociedade usando seu próprio discernimento.

Além do mais, vale dizer que a entidade preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública e presta bons serviços à comunidade, razões pelas quais contamos com a anuência dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 515/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.384/2002)

Declara de utilidade pública a Federação das Associações Comunitárias de Santos Dumont, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação das Associações Comunitárias de Santos Dumont, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Luiz Fernando Faria

Justificação: A Federação das Associações Comunitárias de Santos Dumont é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com duração ilimitada. Tem como finalidade assistir as associações comunitárias de bairros e rurais desse município, orientando a fundação de outros estabelecimentos, incentivando seu funcionamento e progresso. Além disso, pleiteia das autoridades constituídas medidas de interesse das associações filiadas.

Por atender, com base na documentação apresentada, aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para se conceder à referida entidade o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 516/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.030/2002)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de São Tiago o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Município de São Tiago terreno urbano de 4.849,01m² (quatro mil oitocentos e quarenta e nove vírgula zero um metros quadrados), a ser desmembrado de imóvel de 6.517,40m² (seis mil quinhentos e dezessete vírgula quarenta metros quadrados), registrado em 11 de novembro de 1987, sob o nº 1-6.954, a fls. 144 do livro 2-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Sucesso.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se à implantação de um centro de educação infantil.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de três anos contados da data de lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Luiz Fernando Faria

Justificação: O imóvel de que trata o projeto de lei foi doado ao DER-MG em 5/11/87, pelo Município de São Tiago, com o fim de ali se construir um acampamento do núcleo de conservação local.

Tendo em vista que o donatário utilizou apenas parte do terreno para tal fim, estando ociosa a parte remanescente, e que o município dispõe somente de um educandário municipal, que não atende satisfatoriamente à demanda por serviço público de educação, pretende agora o Prefeito de São Tiago seja esta parte do imóvel aproveitada para abrigar o centro de educação infantil, onde deverá funcionar também uma creche.

Note-se que este terreno dispõe de energia elétrica, água potável e rede de esgoto, além de estar bem-localizado para esse fim, daí a sua escolha.

Para esse plano ser efetivado, é mister que este parlamento conceda autorização de transferência de domínio de parte do imóvel - correspondente a 4.847,01m² - ao Município de São Tiago.

Ante o exposto, estamos certos de que os nobres colegas parlamentares prestarão o imprescindível apoio à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 517/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.876/2001)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapetinga o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pirapetinga imóvel com área aproximada de 592m² (quinhentos e noventa e dois metros quadrados), localizado nesse município, na Rua da Ponte, parte do imóvel com área total de 2.070, 12m² (dois mil e setenta vírgula doze metros quadrados), registrado sob o nº 2.410, a fls. 210 do livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Além Paraíba.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à construção de uma biblioteca pública e um espaço cultural.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Luiz Fernando Faria

Justificação: O projeto de lei em causa tem por escopo formalizar a doação de uma parcela da área do imóvel localizado na Rua da Ponte, no Município de Pirapetinga. A área reservada à alienação será destinada à construção de uma biblioteca pública e um espaço cultural, que, a nosso ver, são de grande valia para o desenvolvimento intelectual, cultural e recreativo dos moradores de Pirapetinga. Ademais, as obras se justificam pelo fato de não haver prédio próprio para o funcionamento da biblioteca, tendo o município de arcar com ônus de aluguel e impostos. Além disso, o imóvel atende a necessidades da população, tais como localização, fácil acesso e tamanho. É importante ressaltar, ainda, que na outra parte do imóvel está instalada, e em pleno funcionamento, uma cadeia pública, razão pela qual não estamos pleiteando o uso da totalidade do imóvel, mas apenas 592m² de sua área, que irá atender ao fim almejado.

Feitas tais considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para que a proposição em exame seja aprovada, de forma a permitir a concretização do importante objetivo que se estabelece para o imóvel doado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 518/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.730/2001)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Argirita o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Argirita o imóvel de propriedade do Estado constituído por um terreno com área de 300,00m² (trezentos metros quadrados), situado nesse município, no Largo da Matriz, s/nº, registrado sob o nº 22.990, a fls. 168 do livro 3-0, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao exercício das atividades da Câmara Municipal de Argirita.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Luiz Fernando Faria.

Justificação: Este projeto objetiva que se faça doar ao Município de Argirita o imóvel de propriedade do Estado situado no Largo da Matriz, nesse município.

A doação que ora se pretende efetuar justifica-se pelo interesse da comunidade em manter a Câmara Municipal funcionando no local em que se encontra.

Em 1968, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais adquiriu o referido imóvel por escritura de compra e venda e, no ano de 1980, realizou reformas e acréscimos em suas instalações, no intuito de torná-las melhores. Ocorre que, com a liquidação da citada autarquia, o imóvel foi desocupado. Em razão disso, foi ocupado pela Câmara Municipal de Argirita, por servir perfeitamente às atividades legislativas.

Feitas tais considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para que a proposição seja aprovada, de forma a permitir a transferência do domínio do imóvel, que já está sob a posse daquele município.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 519/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.097/2000)

Autoriza o Poder Executivo a implementar projeto de alfabetização de adultos nos Centros de Estudos Supletivos - CESU .

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar projeto de alfabetização de adultos nos Centros de Estudos Supletivos - CESU.

Art. 2º - As condições técnico-operacionais necessárias à implementação de que trata o artigo anterior serão estabelecidas em regulamento, devendo o Poder Executivo uniformizar os procedimentos a serem observados.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Luiz Fernando Faria

Justificação: De acordo com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, elaborado em Jontien, na Tailândia, em março de 1999, mais de um terço dos adultos do mundo ainda não tiveram acesso à tecnologia e a habilidades básicas como o conhecimento impresso.

No Brasil, a insuficiência do atendimento no ensino fundamental resultaram, ao longo dos anos, num grande número de jovens e adultos que sequer ingressaram no ensino fundamental obrigatório ou não lograram terminá-lo. Embora tenha havido progresso no que se refere a essa questão, o número de analfabetos é ainda excessivo e envergonha o País.

De acordo com as estatísticas do IBGE, com os dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios, apurados em 1996, num universo de 105.852.108 pessoas com 15 anos de idade ou mais, o Brasil tinha 15.560.260 analfabetos, ou seja, 14,7% dessa faixa da população, 8,7% dos quais se encontram na região Sudeste do País.

Dados fornecidos pelo MEC-INEP-SEEC apontam que, em 1999, o número de alunos matriculados em cursos presenciais de educação de jovens e adultos, em salas de alfabetização, era de 161.791.

A Lei Federal nº 9.394, de 1996, atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dedica à educação de jovens e adultos uma seção, conferindo dignidade própria a essa modalidade de ensino, e define, em seu art. 4º, VII: "O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades".

Registre-se que, a partir dessa lei, a educação de jovens e adultos passa a ser uma modalidade da educação básica, destinada "àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria". Observe-se que o atendimento a esse direito público subjetivo não se limita a determinada faixa etária, como era previsto na lei anterior.

A utilização dos Centros de Estudos Supletivos (que deverão rever sua atuação a partir dos novos comandos legais) para a implementação de cursos específicos de alfabetização de adultos representaria uma forma de realização do dever do Estado para com a educação escolar pública; possibilitaria à citada clientela o acesso a um direito humano fundamental, a um conhecimento básico indispensável em um mundo de rápidas e frequentes transformações. Representaria, ainda, a melhor qualificação do jovem e adulto para atuar em um mercado de trabalho que a cada dia mais pressiona a volta aos bancos escolares.

A aprovação deste projeto de lei significaria, ainda, uma forma de promoção da melhoria da qualidade de vida da população analfabeta de

jovens e adultos do Estado, possibilitando-lhes maior e melhor adaptação às constantes mudanças sociais e culturais, motivos pelos quais solicito o importante apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 520/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 652/99)

Dá a denominação de Dr. Márcio de Andrade ao Pavilhão Multiuso (pavilhão redondo), localizado no Centro de Feiras e Exposições de Minas Gerais do Parque Bolivar de Andrade, no Bairro Gameleira, Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Dr. Márcio de Andrade o Pavilhão Multiuso (pavilhão redondo), localizado no Centro de Feiras e Exposições de Minas Gerais do Parque Bolivar de Andrade, no Bairro Gameleira, Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Luiz Fernando Faria

Justificação: Márcio de Andrade, falecido em 15/3/97, dedicou-se com afinco às atividades agropecuárias, disseminando seu vasto conhecimento por onde transitou.

Formou-se na Faculdade de Engenharia de Araraquara, no curso de Engenharia de Agrimensura, e pós-graduou-se em Zootecnia na Oklahoma A&M, em Oklahoma, Estados Unidos. Desenvolveu, na Universidade de Upsala, em Estocolmo, Suécia, um trabalho sobre a fertilidade do gado sueco vermelho.

Entre as muitas realizações, fruto de seu empreendimento, foi juiz de equinos, caprinos e bovinos, no Brasil e nos Estados Unidos. Assumiu a presidência da Associação Brasileira do Cavalo Pampa, da Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador, da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Campolina e da Associação Brasileira de Criadores de Jumento da Raça Pega.

Foi Delegado representante, junto à FAEMG, do Sindicato Rural de Passa-Tempo e Delegado da FAEMG junto à Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

Cidadão ilustre e honrado, foi membro do Conselho Técnico Deliberativo da Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador, da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Campolina, da Associação Brasileira de Criadores de Jumento da Raça Pega e da Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Pônei, além do Conselho Superior da Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador e do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Campolina.

Foi, ainda, provedor da Santa Casa de Misericórdia de Passa-Tempo.

Filho de Bolivar de Andrade, figura ilustre que hoje empresta seu nome ao complexo constituído pelo Parque de Exposições Agropecuárias da Gameleira e pelo Centro de Feiras e Exposições de Minas Gerais, Márcio de Andrade cultivou a amizade, a admiração e o respeito de todos os que tiveram o privilégio de desfrutar da sua convivência.

Por toda uma vida em prol da agropecuária nacional, justa e meritória se faz a homenagem que ora pretendemos prestar-lhe. E, para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 521/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 404/99)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Barroso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Barroso o imóvel de propriedade do Estado constituído de terreno com área de 2.700m² (dois mil e setecentos metros quadrados), situado nesse município, na Rua Oliveira, no Bairro da Praia, matrícula nº 22.119, do livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à instalação de entidade de assistência social.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Luiz Fernando Faria

Justificação: O terreno objeto da doação a que se refere o projeto de lei, havido pelo Município de Barroso por permuta da Sociedade São Vicente de Paulo, conforme os termos da Lei Municipal nº 1.628, de 1997, foi doado posteriormente pelo município ao patrimônio do Estado, que teve como encargo a construção de cadeia pública no local.

Baseando-se nos esforços empreendidos pela sociedade civil, que se manifesta contrária à construção da referida cadeia na rua e no bairro mencionados no art. 1º deste projeto de lei, vem o Chefe do Executivo de Barroso solicitar a devolução do imóvel para destiná-lo ao abrigo de instituição de natureza assistencial, o que muito irá beneficiar a população.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares nesta Casa para se aprovar a doação proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 522/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 653/99)

Dá a denominação de Elias Pereira Tavares ao Pavilhão Quadrado da EXPOMINAS, localizado no Centro de Feiras e Exposições de Minas Gerais do Parque Bolivar de Andrade, no Bairro Gameleira, Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Elias Pereira Tavares o Pavilhão Quadrado da EXPOMINAS, localizado no Centro de Feiras e Exposições de Minas Gerais do Parque Bolivar de Andrade, no Bairro Gameleira, Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003 .

Luiz Fernando Faria

Justificação: Elias Pereira Tavares, natural de Pedro Leopoldo, teve sua trajetória sempre marcada pela dedicação e o profissionalismo. Desde muito jovem, trabalhou na gráfica do pai e na Fazenda Modelo da Inspeção Regional e Fomento da Produção Animal. Mudou-se aos 23 anos para Belo Horizonte e foi trabalhar na Gráfica Tamóios e posteriormente abriu seu próprio negócio - a Gráfica Acaiaca - em sociedade com seu irmão Geraldo.

Em 1956 decidiu mudar de atividade e ingressou no Ministério da Agricultura, onde foi escolhido para atuar como locutor do recém-implantado serviço de alto-falantes da Secretaria de Agricultura de Minas Gerais. Ali, atuava na divulgação de julgamentos, atos oficiais e informações gerais ao público. Pelo bom desempenho em sua função, conquistou em definitivo a vaga de locutor-geral.

Com estilo próprio, ele criou um modelo de animação para rodeios, considerado o melhor do gênero no País. A sua atuação era de fundamental importância para o sucesso de qualquer evento agropecuário. Por mais de 40 anos, Elias Pereira Tavares exerceu a função de locutor oficial do Ministério da Agricultura em eventos agropecuários por todo o País.

O reconhecimento de seu trabalho fica evidente nas incontáveis homenagens que lhe foram prestadas por entidades civis e da classe empresarial agropecuária em todo o Estado.

Por certo este parlamento, reconhecendo as razões que fundamentam a proposição, se empenhará na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 523/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.456/2002)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Novo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Novo imóvel e respectivas benfeitorias constituído de área com 1.999,50m² (mil novecentos e noventa e nove vírgula cinquenta metros quadrados), localizado na Rua Visconde do Rio Branco, nesse município, registrado sob o nº 12.280 do livro 3-AA, no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Novo.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Dr. Onofre Dias Lareira.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, cessada a causa que justificou a doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Luiz Fernando Faria

Justificação: O projeto de lei em questão tem por objetivo formalizar a doação de imóvel constituído de área com 1.999,500m², doado ao Estado pelo Município de Rio Novo, em 1966, para que funcionasse como prédio escolar, o que de fato ocorreu.

O prédio foi cedido ao município há quatro anos e hoje abriga uma escola com 40 anos de funcionamento, que não possui número de salas suficientes para atender à demanda existente. Em vista disso, até a biblioteca teve que ceder parte de seu espaço físico para o funcionamento de uma sala de aula. Ali funciona também uma unidade de recursos clínicos, outra de reforço e uma oficina, todas de natureza pedagógica, que atendem a um grande número de alunos.

É importante mencionar que o imóvel necessita de reparos e ampliações, mas a municipalidade nada pode fazer por não ter o seu domínio.

Assim sendo, acreditamos que este parlamento, reconhecendo as razões que fundamentam a proposição, se empenhará em aprová-la.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 524/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 138/99)

Dispõe sobre critério para crédito do valor adicionado na situação que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor adicionado gerado por estabelecimento produtor ou extrator que realize operações tributáveis por meio de oleoduto, gasoduto e mineroduto no território de mais de um município será creditado conforme o seguinte critério:

I - 75% (setenta e cinco por cento) para o município-sede da unidade de fabricação, refino ou extração do estabelecimento contribuinte do ICMS;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para os demais municípios, observada a proporção da área territorial abrangida em cada município por gasoduto, oleoduto ou mineroduto.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda adotará as medidas cabíveis para atendimento ao critério previsto no art. 1º, inclusive quanto à publicação dos índices atribuídos aos municípios envolvidos, no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 3º - O disposto nesta lei se aplica sem prejuízo de termo de acordo a ser celebrado entre os municípios envolvidos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Luiz Fernando Faria

Justificação: Os municípios que abrigam em seus territórios oleodutos, gasodutos e minerodutos, apesar de contribuírem para a agregação de riqueza e colocarem em risco as suas populações, não são contemplados na partilha do Valor Adicionado Fiscal - VAF - gerado pelas refinarias e mineradoras, o qual atualmente é creditado exclusivamente para o município onde está situada a sede dessas grandes empresas. O projeto de lei em tela visa instituir critério mais justo na distribuição do VAF desse tipo de atividade econômica, de modo a que as parcelas sejam creditadas a todos os municípios envolvidos, observada a proporção da área territorial abrangida em cada município por gasoduto, oleoduto ou mineroduto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 525/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 191/99)

Dispõe sobre a concessão de incentivo às empresas que possuam empregados com idade igual ou superior a quarenta anos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será concedido incentivo às empresas que, na qualidade de empregadoras, possuam em seus quadros um mínimo de vinte e cinco por cento de pessoas com idade igual ou superior a quarenta anos.

Art. 2º - O incentivo de que trata o "caput" desta lei será concedido por meio de certificados expedidos pelo poder público estadual, que poderão ser utilizados pela empresa empregadora para obter abatimento no pagamento de tributos estaduais.

§ 1º - O valor máximo para abatimento pela empresa será de dez por cento, em cada incidência.

§ 2º - Os certificados expedidos pelo poder público estadual não poderão ser utilizados para pagamento de débitos em atraso.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Maria Olívia

Justificação: O projeto que apresentamos trata de corrigir o grande problema social criado pelas empresas, tanto públicas como privadas, ao negarem ao homem ou à mulher de 40 anos ou mais o sagrado direito ao trabalho, levando-os à atividade informal.

A pessoa que ultrapassou a barreira dos 40 anos, considerada por muitos como velha, não vê futuro algum em nosso País, e isso nos leva a refletir e propor medidas como esta, visando a dar condições para que ela possa contribuir em prol de nossa sociedade, tendo acesso ao trabalho.

Aliás, se o indivíduo fosse velho para o trabalho aos 40 anos, por que não lhe conceder o direito à aposentadoria nessa faixa etária?

A proposição é oportuna e vem ao encontro dos anseios da sociedade. Assim, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 526/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.388/2002)

Declara de utilidade pública a Associação Itamontense de Educação Infantil Criança Feliz, com sede no Município de Itamonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Itamontense de Educação Infantil Criança Feliz, com sede no Município de Itamonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Maria Olívia

Justificação: a Associação Itamontense de Educação Infantil Criança Feliz é uma entidade sem fins lucrativos, criada em julho de 2000, que presta grandes serviços à comunidade de Itamonte, sendo seu objetivo principal o integral apoio ao atendimento ao menor, visando sempre à sua melhor formação moral e social.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 527/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.446/2002)

Declara de utilidade pública a Divisão de Assistência, Recuperação e Educação Interdenominacional - DAREI -, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Divisão de Assistência, Recuperação e Educação Interdenominacional - DAREI -, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Maria Olívia

Justificação: A DAREI, fundada em 7/4/85, é uma sociedade civil sem fins lucrativos. Ela foi criada para ajudar na libertação e reeducação de pessoas viciadas em tóxicos, psicotrópicos ou álcool e para dar assistência ao menor vítima de violência física ou sexual, bem como para dar apoio à família da criança e do jovem em situação de risco.

A DAREI presta hoje um grande serviço à comunidade de Manhuaçu, que vê nos lares um grande aumento da desagregação familiar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 528/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 514/99)

Autoriza o Poder Executivo a conceder benefício fiscal a pessoa jurídica que ofereça programa habitacional para seus funcionários.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefício fiscal a pessoa jurídica que ofereça programa habitacional para seus empregados.

Parágrafo único - O benefício será utilizado pelo contribuinte como crédito na apuração do Imposto sobre a Circulação Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício desta lei, deverá a pessoa jurídica interessada comprovar a real implantação e a utilização dos programas habitacionais pelos seus empregados, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - O direito ao benefício depende de prévia inscrição junto à Secretaria da Fazenda, devendo os interessados apresentar as informações solicitadas, bem como os documentos comprobatórios.

Art. 3º - O Poder Executivo fixará o limite máximo do benefício a ser concedido, não podendo ser superior a vinte e cinco por cento dos gastos efetivamente efetuados com os programas e para os quais não houver ressarcimento por parte dos empregados beneficiados, nem superior a vinte e cinco por cento do imposto a ser recolhido em cada exercício financeiro.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Maria Olívia

Justificação: A Constituição da república estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos municípios a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais.

Pretendemos, com esta iniciativa, incentivar as empresas a investir na qualidade de vida de seus empregados. A carência de habitação é um dos graves problemas a ser enfrentado pela administração pública, o qual os governos não têm conseguido resolver ao longo de décadas.

Esperamos, com a medida, colaborar para que o poder público e a iniciativa privada possam empreender esforços conjuntos para diminuir o déficit habitacional.

Aquilo que o Estado deixar de arrecadar em função da concessão do benefício será compensado pelo ganho social que se terá conseguido. Ademais, propusemos para o exercício seguinte à publicação a vigência da lei resultante desse projeto, para que se possa prever o impacto na arrecadação, bem como possam ser feitas as adequações necessárias no orçamento

A medida irá também contribuir para a redução do desemprego e o incremento da atividade econômica.

Contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 529/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.223/2002)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa da Prata o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lagoa da Prata terreno edificado com 13.450m² (treze mil quatrocentos e cinquenta metros quadrados), situado no mesmo município, na localidade denominada Capão Vermelho, registrado no Livro de Transcrição das Transmissões nº 3-N, às fls. 200v e 201, sob o nº de ordem 8.193, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Monte.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se a abrigar instalações para implantação do Programa Horta Comunitária.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura de escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Maria Olívia

Justificação: O imóvel de que trata a proposição foi doado ao Estado em dezembro de 1997, por particular, a fim de que nele fosse construída unidade de escola estadual, sem que no instrumento público de doação fosse consignada cláusula punitiva na hipótese de o agente donatário não cumprir tal destinação.

Por certo tempo, no local funcionou a Escola Rural do Capão Vermelho e, com sua desativação, o prédio encontra-se em ruínas, em total abandono.

Daí o desejo manifesto do Prefeito Municipal de Lagoa da Prata de utilizar o imóvel para abrigar as instalações de um programa denominado Horta Comunitária, de cunho essencialmente social e que certamente contribuirá para melhorar a alimentação e a renda de famílias carentes.

Em razão do relatado, estamos certos de que os nobres colegas parlamentares haverão de prestar incondicional apoio a essa justa pretensão de transferência de domínio do imóvel.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 530/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.026/2000)

Institui o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e Comércio do Vestuário em Malharia e Retilínea, Tricô e Crochê e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A implementação do Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e Comércio do Vestuário em Malharia e Retilínea, Tricô e Crochê visa a desenvolver a produção, em todas as fases, a circulação e a comercialização de produtos nos municípios da região do Pontal do Sul do Estado de Minas Gerais, promovendo investimentos em tecnologia, despertando o interesse das empresas e produtores e a conseqüente geração de emprego e renda.

Art. 2º - As empresas que venham a se instalar na região do Pontal do Sul terão direito aos incentivos destinados a estimular o desenvolvimento econômico e social da região.

Parágrafo único - A região do Pontal do Sul compreende os Municípios de Albertina, Andradas, Borda da Mata, Bueno Brandão, Inconfidentes, Jacutinga, Monte Sião, Munhoz e Ouro Fino.

Art. 3º - Os incentivos a que se refere o artigo anterior poderão ser fiscais e materiais, nas formas a seguir enumeradas:

I - materiais:

- a) elaboração de projetos, sob a coordenação do órgão estadual competente;
- b) serviços e obras de infra-estrutura a serem executados pelos órgãos da administração pública direta e indireta;

II - fiscais:

- a) redução de 50% (cinquenta por cento) no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na aquisição de maquinário e equipamentos próprios para todas as fases

de produção e industrialização de produtos de crochê, malharia e retilínea;

b) isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação incidente sobre quaisquer bens ou direitos, transmitidos a qualquer título, que se destinem à implantação de projeto industrial na região;

c) concessão de um período de carência de dois anos após o início das atividades industriais para o recolhimento do ICMS, findo o qual a empresa pagará o imposto correspondente ao período, em doze parcelas mensais consecutivas, sem encargos, devendo, a partir do terceiro ano, recolher o tributo nos prazos e condições normais;

d) mediante convênio do Estado com a União, poderão ser concedidos incentivos fiscais em tributos de competência federal;

e) os municípios da região do Pontal do Sul, a seu critério, poderão conceder benefícios fiscais que se destinem à implantação de projeto industrial em seu território.

§ 1º - Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos aos empreendimentos que declararem atividade permanente por, no mínimo, cinco anos.

§ 2º - Na falta da declaração referida no parágrafo anterior, na suspensão ou na inatividade do empreendimento por período superior a sessenta dias, o contribuinte ou responsável ficará obrigado a proceder ao ressarcimento pelos incentivos concedidos.

§ 3º - A elaboração de projetos compreende os seguintes estudos:

a) de solo;

b) de terraplanagem;

c) de rede de energia elétrica;

d) de rede de água e esgoto e de drenagem;

e) de rede de telecomunicações.

§ 4º - Os serviços e obras de infra-estrutura compreendem a execução:

a) de terraplanagem e acesso;

b) de rede de energia elétrica;

c) de rede de água e esgoto e de drenagem;

d) de rede de telecomunicações.

Art. 4º - As indústrias já estabelecidas no Estado, desde que venham expandir suas atividades na região, poderão obter, em face dessa expansão, os mesmos incentivos enumerados no artigo anterior.

Art. 5º - O Estado de Minas Gerais oferecerá linhas de crédito para as ações, projetos e iniciativas ligadas à produção de crochê, malharia e retilínea da região do Pontal do Sul.

Art. 6º - Cabe ao Poder Executivo Estadual enviar à Assembléia Legislativa do Estado, semestralmente, todos os dados estatísticos relacionados ao programa instituído por esta lei.

Art. 7º - As empresas industriais beneficiadas com a concessão dos incentivos a que alude esta lei obrigam-se a remeter ao Governo do Estado e à Assembléia Legislativa, anualmente, seu balanço geral.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2003.

Maria Olívia

Justificação: As cidades que compõem o Pontal do Sul vivem quase que exclusivamente da industrialização e comercialização de produtos de malharia e crochê e, sem dúvida alguma, pela sua posição geográfica, enfrentam concorrência direta de São Paulo, que, além de aplicar alíquotas mais baixas de ICMS, concede alguns outros benefícios fiscais para instalação de empresas, entre os quais os relativos à aquisição de máquinas. Isso, sem dúvida, reflete-se diretamente naquela região, levando suas empresas ao desespero, pois a concorrência, nesse caso, é predatória.

O que quer a autora é simplesmente que esta Casa reconheça a importância desse pólo, onde são gerados emprego e renda, e que ele possa ser aumentado. Esse é, sem dúvida, um importante passo a ser dado pelo Estado, pois o desemprego é hoje o maior fantasma do povo brasileiro - em qualquer estatística, vê-se logo que ele está muito à frente dos demais quesitos -, e será uma forma de amenizar parte dos custos sociais que o Estado tem com a região.

A criação desse pólo viria beneficiar sobremaneira não apenas os empresários que ali instalariam suas empresas, mas também os que ali estão e que pensam em ampliar as suas, pois, além de contar com alguns benefícios fiscais, contarão com linhas de crédito para resolver o seu problema de expansão. A concessão de incentivos fiscais, aliada a financiamentos e investimentos em tecnologia no setor, será um atrativo que despertará o interesse pela instalação de empresas na região do Pontal do Sul.

Hoje, esse pólo conta com mais de 2 mil empresas, faturando em torno de R\$60.000.000,00 por ano, o que certamente seria mudado com a aprovação das medidas propostas em nosso projeto, uma vez que o número de empresas aumentaria, aumentando com isso o faturamento e a arrecadação de impostos.

Para aumentar as vendas, as empresas da região do Pontal do Sul têm promovido feiras por todo o Brasil; essa foi a forma encontrada para driblar os problemas da concorrência predatória paulista.

O projeto de lei que apresentamos atende aos anseios de uma importante região do Estado de Minas Gerais, e para sua aprovação conto com o apoio integral de meus pares nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 531/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.433/97)

Dá a denominação de Escola Estadual João de Oliveira Barbosa à Escola Estadual do Jardim América, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Estadual João de Oliveira Barbosa a Escola Estadual do Jardim América, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Maria Olívia

Justificação: Nada mais justo que dar a denominação de João de Oliveira Barbosa à citada escola estadual de Campo Belo, pois, apesar de ser natural de Nepomuceno, ele viveu sempre em Campo Belo, cidade que amou de todo coração.

Foi professor de 1931 a 1946, tendo sido Diretor do Grupo Escolar Cônego Ulysses, onde criou a Associação de Mães de Família, responsável pela alimentação e pela merenda escolar dos alunos carentes.

Idealizou e coordenou em Campo Belo a União Trabalhista, no período de 1923 a 1945, entidade de defesa dos trabalhadores rurais.

Político hábil e inteligente, ocupou o cargo de Presidente do PTB e foi suplente de Deputado Estadual.

Jornalista, professor, escritor e poeta, foi membro da Academia de Letras de Cambuquira e Presidente de Honra da Academia Campo-Belense de Letras.

Compôs o Hino a Campo Belo em junho de 1935 e o Hino do Centenário, em parceria com o músico José Augusto de Carvalho, em 1979.

Faleceu em 15/9/88.

Por certo esta Casa, reconhecendo a importância de um homem que marcou sua presença no cenário da cultura e da política mineira, se empenhará na aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 532/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 202/99)

Dispõe sobre reserva de recursos públicos destinados à habitação em benefício da mulher sustentáculo de família e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Vinte por cento, no mínimo, dos recursos públicos estaduais destinados à habitação serão aplicados em benefício da mulher sustentáculo de família.

§ 1º - Para efeitos desta lei, conceitua-se mulher chefe de família aquela que comprovadamente é responsável pelo sustento e pela manutenção da família.

§ 2º - A comprovação do disposto no "caput" deste artigo se fará mediante justificativa judicial.

Art. 2º - Os recursos previstos no art. 1º desta lei serão provenientes da Secretaria de Estado da Habitação, por meio do Fundo Estadual de Habitação - FEH.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Maria Olívia

Justificação: O número de mulheres que se tornaram chefes de família tem crescido vertiginosamente nos dias atuais, e nem assim são tomadas medidas para conceder a elas condições mais favoráveis para aquisição do imóvel necessário a sua proteção e da sua família.

Os programas habitacionais convencionais existentes geralmente relegam a mulher a um segundo plano, levando-a a uma competição desigual nessa situação.

Faz-se, portanto, necessária a correção dessa distorção, criando-se mecanismo de destinação de recursos oficiais ao financiamento habitacional para mulheres chefes de família.

A proposta é oportuna e vem ao encontro dos anseios da sociedade. Para aprová-la, conto com o apoio de meus ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 533/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.288/2002)

Declara de utilidade pública o Instituto da Criança e do Adolescente Leonor Franciscani - ICA -, com sede no Município de Carmo da Mata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto da Criança e do Adolescente Leonor Franciscani - ICA -, com sede no Município de Carmo da Mata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Bilac Pinto

Justificação: A citada entidade, fundada em 4/3/97, tem como principais finalidades promover e defender os direitos da criança e do adolescente; colaborar com o poder público para seu desenvolvimento físico, psicológico e educacional, propiciando-lhes lazer e cultura; prestar serviços de orientação às gestantes e famílias, buscando dotá-las de recursos para a educação dos filhos; promover o aperfeiçoamento e a qualificação profissional dos adolescentes e seus pais, visando ao seu crescimento pessoal e social; contribuir para o desenvolvimento do potencial de crianças e adolescentes portadores de deficiência física e dificuldades intelectuais e emocionais, com o objetivo de aumentar suas chances de se tornarem cidadãos saudáveis, úteis e realizados.

Além de merecer o título declaratório em virtude dos bons serviços prestados, a entidade está apta a recebê-lo porque preenche os requisitos legais, razão pela qual contamos com a anuência dos nobres Deputados ao projeto apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 534/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 1.237/2000)

Dispõe sobre a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de escolas públicas no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a incluir quadras poliesportivas nos projetos de construção de escolas públicas no Estado.

Parágrafo único - Caberão à Secretaria de Estado da Educação o controle e a fiscalização do disposto no "caput".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Bilac Pinto

Justificação: Este projeto de lei visa assegurar às escolas públicas do Estado um espaço para desenvolvimento das atividades de esporte, lazer e cultura, fundamentais para a formação dos cidadãos. Esta iniciativa ainda propicia a padronização arquitetônica das construções de prédios públicos escolares. Visa também reduzir as solicitações de recursos e evitar construções desordenadas feitas pelos dirigentes escolares, sem o devido acompanhamento do Poder Executivo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 535/2003

Susta os efeitos de atos do Governador do Estado referentes a nomeações para cargos em desacordo com o art. 62, XXIII, "d", da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos dos atos baixados pelo Governador do Estado referentes às nomeações para a Presidência das entidades da administração pública indireta constantes no anexo desta resolução, nos termos do art. 62, XXX e XXXI, da Constituição do Estado.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2003.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2003.

Rogério Correia

Justificação: A Emenda à Constituição nº 26, de 9/7/97, deu nova redação ao art. 62, XXIII, da Constituição do Estado. Argüida sua inconstitucionalidade, o STF deferiu o pedido de medida cautelar para se garantir, no texto da alínea "d" do referido artigo, somente as autarquias e fundações públicas, dele excluindo-se os Presidentes e Diretores do sistema financeiro estadual. Dessa maneira, o artigo assim dispõe:

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

I -

XXIII - aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha:

a)

d) dos Presidentes das entidades da administração pública indireta;"

Assim sendo, as autarquias e fundações do Estado somente poderão ter seus Presidentes nomeados após a argüição pública e a aprovação, por voto secreto dos membros desta Casa, das pessoas escolhidas pelo Governador do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 368/2003, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado voto de congratulação com a comunidade de São Lourenço, pelo transcurso do 76º aniversário da emancipação político-administrativa desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 369/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes com vistas à recuperação da ponte sobre o rio das Velhas, no Município de Funilândia. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 370/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulado apelo à bancada mineira no Congresso Nacional com vistas a apresentação de proposta de emenda à Constituição suprimindo a alínea "b" do inciso I do art. 54 da Constituição Federal. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 371/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulação com a comunidade de Felixlândia, pelo transcurso do 54º aniversário da emancipação política desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 372/2003, da Comissão de Saúde, pleiteando sejam solicitadas ao Secretário de Estado da Saúde informações sobre a situação epidemiológica no Estado.

Nº 373/2003, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas a que seja prestada informação sobre a regularização do pagamento dos prestadores de serviços médicos de alta complexidade.

Nº 374/2003, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas a que seja prestada informação sobre reajuste concedido às equipes do Programa de Saúde Familiar, sobre as condições de aquisição de medicamentos especiais e sobre a forma de

financiamento do programa DST/Aids.

Da Comissão de Assuntos Municipais, solicitando a elaboração de uma cartilha sobre o Estatuto da Cidade.

Da Comissão de Assuntos Municipais, solicitando a realização de fóruns técnicos nos municípios que menciona, com vistas à divulgação do Estatuto da Cidade. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Educação, de Transporte, do Trabalho, de Segurança Pública, de Política Agropecuária, de Assuntos Municipais e de Administração Pública e dos Deputados Luiz Fernando Faria, Elmiro Nascimento e Weliton Prado.

Oradores Inscritos

- A Deputada Maria José Haueisen e os Deputados Ivair Nogueira e Leonardo Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno e em atendimento ao disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 10, determina a anexação do Projeto de Lei nº 424/2003, do Deputado Pinduca Ferreira, ao Projeto de Lei nº 118/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 2 de abril de 2003.

Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 226/2003, da Deputada Ana Maria, e 233/2003, do Deputado Adalclever Lopes; de Assuntos Municipais - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 149/2003, do Deputado Laudelino Augusto; de Política Agropecuária - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 234/2003, da Deputada Ana Maria; de Segurança Pública - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 220/2003, do Deputado Sidinho do Ferrotaco, e 236/2003, do Deputado Célio Moreira; do Trabalho - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 203 e 204/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 210/2003, da Deputada Marília Campos; de Transporte - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 211 a 219/2003, do Deputado Sidinho do Ferrotaco; 227/2003, do Deputado Paulo Cesar; 230 a 232/2003, do Deputado Adalclever Lopes; 240/2003, do Deputado Jayro Lessa, e 253/2003, do Deputado Leonardo Moreira; e de Educação - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 229/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e pelos Deputados Weliton Prado - informando sua ausência do País no período de 3 a 6/4/2003 para representar esta Casa na reunião ordinária da União de Parlamentares do MERCOSUL(Ciente. Publique-se.); e Luiz Fernando Faria - informando sua desfiliação do PPB. (Ciente. Cópia às Comissões e às Lideranças.)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a inversão da pauta desta reunião de modo que os vetos às Proposições de Lei nºs 15.470 e 15.472 sejam apreciados nessa ordem, em último lugar, entre as matérias em fase de votação, e o veto à Proposição de Lei nº 15.471 seja apreciado em último lugar, entre os vetos em discussão. A Presidência, verificando, de plano, que não há quórum para votação, mas apenas para discussão das matérias constantes na pauta, declara prejudicado o requerimento do Deputado Rogério Correia.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei Complementar nº 72, que acrescenta parágrafo ao art. 108 da Lei nº 869, de 5/7/52, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Gil Pereira solicitou o prazo regimental para emitir seu parecer. Com a palavra, o relator, Deputado Gil Pereira.

O Deputado Gil Pereira - Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei Complementar nº 72

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à proposição de lei em análise, que acrescenta parágrafos ao art. 108 da Lei nº 869, de 5/7/52, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 2, publicada em 15/1/2003. Cumpridas as formalidades regimentais, a proposição foi encaminhada à Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 222, c/c o art. 111, 1, "b", do Regimento Interno.

Esgotado o prazo de 20 dias sem que a Comissão Especial emitisse parecer, e incluído o veto na ordem do dia para apreciação nos termos do art. 145, c/c o art. 222, do Regimento Interno, o Presidente designou este relator para, em 24 horas, emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

A Proposição de Lei Complementar nº 72 acrescenta dispositivos ao art. 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 869, de 5/7/52), assegurando ao servidor o direito de participar de cursos, seminários e treinamentos que servirão para prepará-lo, psicológica e fisicamente, para a nova etapa de vida que se inicia com a aposentadoria.

Ao vetar a proposição, o Governador do Estado apresentou razões de ordem constitucional, alegando violação aos arts. 66, III, "c", e 27, parágrafo único, da Constituição do Estado. O primeiro dispositivo confere ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei relativos a servidor público e seu regime jurídico; o segundo trata da concessão de vantagens com conseqüente aumento de despesa pública.

Com efeito, a proposição, objeto do veto do Governador, trata de estabelecer normas referentes a direitos dos servidores públicos do Estado, violando, dessa forma, as regras de iniciativa previstas no art. 66, III, "c", da Constituição do Estado, que confere ao Chefe do Executivo a competência privativa para deflagrar o processo legislativo em matérias que disciplinem "o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria".

Ademais, o art. 27, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a concessão de qualquer vantagem aos servidores públicos só pode ser feita caso haja "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Dessa forma, é de se observar a procedência das objeções à proposição, uma vez que são claras as violações às regras insculpidas nas Constituições Federal e Estadual no que concerne ao vício de iniciativa. Todavia, não se pode deixar de ressaltar a louvável iniciativa do autor dessa proposição, Deputado Pastor George, que, ao trazer a discussão para esta Casa Legislativa, preocupou-se também em chamar a atenção do Poder Executivo para o relevante fim social de que se reveste sua iniciativa. A proposta em análise visa a propiciar ao servidor público uma política de preparação para a aposentadoria, pela oferta de cursos, seminários, terapias e treinamentos preparatórios, garantindo-lhe a aplicabilidade de fundamentos insculpidos na Constituição da República, notadamente o da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho. Diante do trabalho efetuado pelo referido Deputado, o Poder Executivo abraçou suas idéias e adotou inúmeras medidas referentes à política de preparação do servidor em vias de se aposentar, atendendo, assim, às intenções do legislador, que não puderam se transformar em norma jurídica em face de dispositivos constitucionais que reservavam a iniciativa da matéria ao Governador do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do Veto Total à Proposição de Lei Complementar nº 72.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 3, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adalclever Lopes, Djalma Diniz, Laudelino Augusto e Sidinho do Ferrotaco, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 4/4/2003, às 9 horas, no Teatro Municipal, na Av. Dr. Lisboa, 205, em Pouso Alegre; às 12 horas, no Restaurante Casa do Beto II, na R. Rodolfo Guerino Adami, 30, em São Gonçalo do Sapucaí; e às 15 horas, na Universidade Federal de Itajubá, no "campus" universitário de Itajubá, com a finalidade de se debater, em audiência pública, o Programa de Recuperação da Malha Rodoviária da Região Sul do Estado de Minas.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2003.

Gil Pereira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adalclever Lopes, Djalma Diniz, Laudelino Augusto e Sidinho do Ferrotaco, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/4/2003, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se debater a regulamentação da profissão, em comemoração ao Dia do Jornalista, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2003.

Gil Pereira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gilberto Abramo, Cecília Ferramenta, Olinto Godinho e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/4/2003, às 14h30min, no auditório, com a finalidade de ouvir a explanação da Deputada Elbe Brandão, Secretária de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequinhonha, Mucuri e do Norte de Minas, sobre seus projetos frente à Secretaria.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2003.

João Bittar, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação dos Titulares da Fundação Clóvis Salgado, da Fundação de Arte de Ouro Preto, da Fundação TV Minas - Cultural e Educativa e da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais.

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Bejani, Biel Rocha, Leonardo Moreira e Miguel Martini, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/4/2003, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 76/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Bilac Pinto, por meio do Projeto de Lei nº 76/2003, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Santa Rita do Sapucaí - ASSODISRS -, com sede nesse município.

Publicado em 27/2/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade ora examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo, funciona há mais de dois anos e tem em sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que exercem.

Por preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se habilitada ao título declaratório de utilidade pública.

Verificamos, também, que a alínea "e" do art. 4º do seu estatuto determina que nenhum membro da diretoria poderá receber remuneração pelo exercício do cargo e que o art. 42 prevê que, no caso de dissolução, seus bens serão incorporados à Federação das Associações dos Diabéticos do Estado de Minas Gerais - PEADEMG - ou destinados a entidade congênera.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 76/2003, na forma original.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Leonardo Moreira - Ermano Batista - Durval Ângelo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 77/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 77/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Resende - APAE Lar Esperança, com sede nesse município.

Publicada em 27/2/2003, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos que ocupam.

Assim sendo, depreendemos que a instituição atende aos requisitos constantes na lei que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Além do mais, o § 2º do art. 11 do seu estatuto prevê que os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva não serão remunerados, e o parágrafo único do art. 33 determina que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio será destinado a uma entidade congênere.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 77/2003, nos termos em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Ermano Batista - Leonardo Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 163/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em tela tem por objetivo instituir a Medalha do Mérito Evangélico, destinada a homenagear anualmente 12 pessoas físicas ou jurídicas que se tenham destacado na promoção da evangelização e da paz no Estado.

A proposição foi publicada e a seguir distribuída a este órgão colegiado, a fim de receber parecer, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição de homenagem cívica, além de não figurar entre as competências privativas da União, relacionadas no art. 22 da Constituição Federal, é de competência remanescente do Estado, conforme se depreende da norma estatuída no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, que ora transcrevemos:

"Art. 25 -

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Vale esclarecer, ainda, que o art. 66 da Constituição Estadual, ao enumerar as matérias de iniciativa exclusiva de cada um dos órgãos ou das autoridades estaduais, não inclui a instituição de medalha entre aquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, infere-se que é lícito ao parlamentar deflagrar o processo legislativo de matéria dessa natureza, embora apenas ao Governador do Estado seja permitido conferir condecorações ou títulos honoríficos, de conformidade com o estatuído no art. 90, XVII, da Carta mineira. A esse respeito, lembramos que o art. 2º da proposição atende a essa exigência constitucional.

Cabe esclarecer que o projeto estabelece tanto normas gerais a respeito da honraria, tais como a criação do Conselho da Medalha, as suas competências e sua constituição, quanto outras de caráter não generalizado, como a descrição das características físicas da medalha e do diploma a serem concedidos. De acordo com o art. 7º, ao Poder Executivo caberá regulamentar a futura lei no prazo de 60 dias contados de sua promulgação.

Neste ponto, permitimo-nos ressaltar que, considerando ser a população brasileira, em esmagadora maioria, constituída por pessoas cuja profissão de fé está alicerçada nos princípios do cristianismo e, neste momento, o mundo tanto clamar pela paz, a proposição adquire um significado especial por refletir o esforço do poder público estadual em prestar incentivo àqueles que, de uma forma ou outra, se empenham não só em reforçar os laços de fraternidade, mas também a defesa dos direitos de expressão de pensamento e de acesso universal ao bem-estar.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 163/2003, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Ermano Batista - Leonardo Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 168/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Laudelino Augusto e originária do ex-Projeto de Lei nº 2.441/2002, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Buracos, com sede no Município de Chapada Gaúcha.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", ocorrida em 28/2/2003, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria, pode receber o título declaratório de utilidade pública estadual a entidade constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que possua personalidade jurídica e seja comprovado por autoridade competente, nos termos do parágrafo único do referido artigo, que está em funcionamento há mais de dois anos e que seus diretores, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

A respeito dessas exigências, cumpre esclarecer que todas elas foram inteiramente atendidas no caso, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

Vale notar, ainda, que os arts. 38, § 2º, e 40, do estatuto da Associação, guardando coerência com a natureza de suas atividades, prevêm, respectivamente, que em caso de ser ela extinta, seu patrimônio será destinado a outra instituição semelhante; e está vedado remunerar ou conceder bonificação ou vantagens a qualquer de seus associados.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 168/2003 na forma proposta.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Durval Ângelo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 199/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Dilzon Melo, por meio do Projeto de Lei nº 199/2003, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Prosperidade, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Publicada em 1º/3/2003, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Todos os requisitos definidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, foram documentalmente comprovados pela Associação interessada no título declaratório em causa.

Além do mais, o art. 1º do seu estatuto, na Seção 5, determina a não-remuneração de seus oficiais, diretores, conselheiros ou equivalentes. Em relação ao destino do patrimônio remanescente, em caso de sua dissolução, aplica-se, no caso, o art. 61 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10/1/2002, em vigor a partir de 11/1/2003, que estabelece:

"Art. 61 - Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as cotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes".

Considerando que a documentação juntada aos autos está conforme manda a lei, não encontramos óbice à tramitação da matéria na Casa. Entretanto, apresentamos-lhe a Emenda nº 1 para tornar completo o nome da Associação em causa.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 199/2003 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Durval Ângelo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do projeto de lei Nº 214/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento - ex-Projeto de Lei nº 2.468/2002 - é de autoria do Deputado José Milton e tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no diário oficial e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal .

Fundamentação

Cabe esclarecer que, de acordo com a documentação anexada aos autos do processo, o Hospital São Vicente de Paulo, sediado no Município de Conselheiro Lafaiete, é uma entidade dotada de personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, servindo desinteressadamente à coletividade, e os membros de sua direção, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

Ademais, o art. 21 do estatuto do Hospital, em específico, proíbe a remuneração dos membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções; e o art. 24, do mesmo estatuto, prevê que os bens da instituição somente constituirão patrimônio de outra entidade de caráter beneficente caso essa sociedade seja dissolvida.

Dessa forma, não se vislumbra vício que impeça a tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 214/2003 nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Ermano Batista - Durval Ângelo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 218/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Projeto de Lei nº 218/2003, o Deputado José Milton pretende seja declarado de utilidade pública o Asilo Dr. Carlos Romeiro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Publicada em 1º/3/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De conformidade com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, podem ser declaradas de utilidade pública as entidades constituídas ou em funcionamento no Estado, que sirvam desinteressadamente à coletividade, estando comprovado, por autoridade competente, que se encontram em regular funcionamento há mais de dois anos e que os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

Examinada a documentação que acompanha o projeto, verifica-se o inteiro atendimento a tais exigências legais, pelo que não se vislumbra óbice à sua tramitação.

Cabe ressaltar, também, que o estatuto do Asilo, em seus arts. 21 e 24, não permite a distribuição de lucro, vantagens, dividendo ou bonificações a qualquer um de seus diretores ou associados, bem como prevê que o patrimônio da entidade, na hipótese de sua dissolução, será destinado a outra congênera.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 218/2003 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Durval Ângelo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 220/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento é do Deputado José Milton, bem como o ex-Projeto de Lei nº 2.477/2002, de cujo desarquivamento ela resultou, e tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos de Santana dos Montes, com sede nesse município.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/3/2003, foi o projeto encaminhado a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estatuí o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Infere-se da documentação apensa aos autos do processo que a Associação dos Amigos de Santana dos Montes atende aos preceitos estatuídos

pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que possa ser declarada de utilidade pública estadual.

Com efeito, ela é uma entidade dotada de personalidade jurídica, encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria, composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

Por oportuno, esclareça-se que, segundo o art. 27 e o parágrafo único do art. 29 do seu estatuto, as atividades dos Diretores e Conselheiros ou instituidores, bem como as dos demais sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e, na hipótese de extinção da entidade, o seu patrimônio reverterá em favor de uma instituição de caridade.

Embora a proposição não contenha vício de natureza jurídica, apresenta erro de natureza formal, haja vista que a sigla ASM integra o nome oficial da Associação e foi omitida.

Dessa forma, devemos apresentar na parte conclusiva deste parecer emenda que sane essa omissão.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 220/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos de Santana dos Montes - ASM -, com sede nesse município.".

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Durval Ângelo - Leonardo Moreira - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 228/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 228/2003, do Deputado Roberto Ramos, objetiva declarar de utilidade pública o Projeto Reviver - Centro de Reabilitação, com sede no Município de Muriaé.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/3/2003, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos, também, que o art. 29 do estatuto da instituição prevê que os membros de sua diretoria não são remunerados, enquanto o § 3º do art. 23 desse estatuto estabelece que, em caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado a entidade congênere legalmente constituída, razão pela qual não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 228/2003 na forma original.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Durval Ângelo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 234/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela tem por objetivo instituir a Medalha do Mérito Professor Gerson Boson, destinada a homenagear anualmente dez pessoas, físicas e jurídicas, com o reconhecimento do poder público estadual, por sua atuação no meio universitário mineiro.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/2/2003, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, receber parecer.

Fundamentação

A instituição de homenagem cívica, além de não figurar entre as competências privativas da União, relacionadas no art. 22 da Constituição Federal, é de competência remanescente do Estado, conforme se depreende da norma estatuída no § 1º do art. 25 desse Diploma, que assim dispõe:

"§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

É oportuno ressaltar, ainda, que o art. 66 da Constituição Estadual, ao enumerar as matérias de iniciativa exclusiva de cada um dos órgãos ou autoridades estaduais, não inclui a instituição de medalha entre aquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, infere-se que é lícito ao parlamentar deflagrar o processo legislativo de matéria dessa natureza, embora apenas ao Governador do Estado seja permitido conferir as condecorações ou títulos honoríficos, de conformidade com o estatuído no art. 90, XVII, da Carta mineira. Lembramos que o art. 2º da proposição em questão atende a essa exigência constitucional.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 234/2003 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Durval Ângelo - Leonardo Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 237/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio do Projeto de Lei nº 237/2003, o Deputado Fábio Avelar pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Rio Espera, com sede nesse município.

Publicada em 8/3/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo projeto de lei sob comento sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas em seu art. 1º. Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas e, particularmente, no § 3º do art. 27 do estatuto da entidade, a previsão de não-remuneração dos cargos de sua diretoria.

O § 3º do art. 39 desse estatuto determina a doação dos bens da instituição a entidades congêneres, caso esta seja dissolvida. Atendidos os preceitos legais, não acreditamos haver razão para obstar a tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 237/2003 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Durval Ângelo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 239/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Projeto de Lei nº 239/2003, o Deputado Sidinho do Ferrotaco pretende seja declarado de utilidade pública o Centro Espírita Caminho da Paz, com sede no Município de São João del-Rei.

Publicada em 8/3/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Constatamos, pois, que ela atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública. Ademais, o art. 38 do estatuto da entidade prevê a não-remuneração dos Conselheiros, Diretores ou associados pelas atividades ali desenvolvidas, e o art. 8º estabelece que, em caso de dissolução, os bens serão doados a uma entidade congênera, razão pela qual não encontramos óbice à tramitação do projeto.

Todavia, objetivando incluir a sigla após o nome da entidade, apresentamos emenda ao projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 239/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Caminho da Paz - CECP -, com sede no Município de São João del-Rei."

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Durval Ângelo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 248/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Odontológica Jesus é o Caminho - AOJEC -, com sede no Município de Viçosa.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2003, a proposição foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme está disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Observada a documentação juntada aos autos do processo, verificamos que a entidade postulante do título declaratório comprovou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas e, como demonstrado no art. 33 do seu estatuto, não remuneradas pelo exercício dos cargos; além disso, reza o art. 26 que, no caso de dissolução da Associação, o seu patrimônio reverterá em favor de instituições filantrópicas sediadas em Viçosa que estejam legalmente constituídas e registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Cumpridos os requisitos que disciplinam a matéria, particularmente aqueles estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não encontramos óbice à tramitação da referida proposição na Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 248/2003 na forma proposta.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Durval Ângelo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 256/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Paulo Piau, por meio do projeto de lei em referência, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Comunicação de Itapagipe, com sede no Município de Itapagipe.

Publicada em 27/2/2003, a matéria foi encaminhada a este órgão colegiado, ao qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria consubstanciada no projeto está regulamentada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe como requisitos para se declarar uma entidade de utilidade pública ser ela pessoa jurídica, de direito privado, ter em sua direção pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos, além de servir desinteressadamente à coletividade.

Em especial, verificamos, no art. 28 do estatuto da instituição, o compromisso de que as atividades dos Diretores, conselheiros e sócios serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, em caso de dissolução da instituição, que os bens remanescentes serão destinados a outra instituição filantrópica, com personalidade jurídica e que esteja registrada no município, conforme o art. 31 do referido regulamento.

Considerando que a documentação juntada aos autos está conforme a lei, não encontramos óbice à tramitação da matéria na Casa. Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, para tornar completo o nome da Associação em causa.

Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 256/2003, com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Comunicação de Itapagipe - ACCI -, com sede no Município de Itapagipe.".

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Durval Ângelo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 23/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto em epígrafe tem como objetivo alterar os critérios de distribuição da parcela da receita do ICMS destinada aos municípios.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/2/2003, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em exame visa a estabelecer novos parâmetros para a repartição da quota do ICMS destinada aos municípios conforme lei estadual, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

A Constituição da República, ao instituir o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, determinou, em seu art. 158, parágrafo único, que 3/4, no mínimo, da parcela do tributo pertencente aos municípios deverão ser distribuídos na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus próprios territórios.

O percentual remanescente, que poderá atingir até 25% do imposto arrecadado, deve ser rateado conforme dispuser lei estadual. No Estado de Minas Gerais, o dispositivo constitucional veio a ser disciplinado mediante a edição da chamada Lei Robin Hood, que adotou critérios que levam em conta a população dos municípios, seus gastos com saúde, educação e meio ambiente, entre outros.

Pela proposta em exame a mudança mais importante recairia em 4,68% da parcela destinada aos municípios, que hoje é distribuída segundo o critério de proporcionalidade em face do Valor Adicionado Fiscal - VAF - apurado. Essa quota passaria a ser dividida entre os municípios segundo o chamado critério de compensação solidária, apurado mediante estabelecimento da relação percentual entre a população residente em cada um dos municípios com menor índice de ICMS "per capita" e a população total deles, a ser fornecida pela Fundação João Pinheiro.

A Constituição Estadual dispõe que lei deve disciplinar a matéria, conforme seu art. 61, III, que insere na órbita de competência desta Casa todas as propostas que dizem respeito ao sistema tributário estadual, à arrecadação e à distribuição de rendas.

Não há vedação constitucional à instauração do processo legislativo por Deputado, neste caso. Inexiste, portanto, vedação de ordem jurídica, constitucional ou legal que possa inviabilizar a tramitação da proposta; cumpre reparar, todavia, aspectos acessórios da proposição. O art. 3º do projeto prevê a apuração proporcional do VAF, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos casos em que o estabelecimento contribuinte se encontre em território pertencente a mais de um município. A regra propugnada se escora não só na doutrina jurídica, como também em precedente do Supremo Tribunal Federal: "ICM. Parcelas destinadas a municípios limítrofes, onde ocorrem fatos geradores. Devem ser considerados os fatos geradores ocorridos em cada município, expressos nas operações relativas a circulação de mercadorias realizadas nos territórios respectivos. Recurso Extraordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, provido" (RE94613/SP - Recurso Extraordinário. Relator: Min. Oscar Corrêa - Publicação: "DJ" 24/5/85, pág. 7981).

A redação do mencionado dispositivo não é a melhor, uma vez que, nos termos de seus parágrafos, torna excessivamente burocrático o procedimento aplicável à hipótese legal. Por essa razão apresentamos, na conclusão, a Emenda nº 1, que altera a redação dos parágrafos do art. 3º, mantendo o texto original do "caput".

Também deve constar na proposta a revogação expressa do art. 14 da Lei nº 12.425, de 27/12/96. Dispõe o referido artigo que a quota referente ao ICMS relativo à geração de energia elétrica em bacia hidrográfica que não tenha sede no Estado será proporcional à área alagada de municípios mineiros. Nesse caso, igualmente, deve prevalecer a regra imperativa acerca da apuração do VAF de acordo com o local onde ocorrer o fato gerador do tributo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 23/2003 com as seguintes Emendas nºs 1 e 2.

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se o § 3º.

"Art. 3º -

§ 1º - Na hipótese de não haver o acordo previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte do imposto, ao prestar sua declaração anual, deve informar os valores adicionados nas operações realizadas no território de cada município.

§ 2º - Na ocorrência de descumprimento do disposto no § 1º ou diante da discordância dos valores declarados pelo contribuinte do imposto, cabe recurso, no prazo legal, à Secretaria de Estado da Fazenda, à qual compete apurar o valor adicionado."

EMENDA nº 2

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, e o art. 14 da Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996."

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Ermano Batista - Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 44/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em epígrafe determina que os hospitais e centros de saúde da rede pública estadual informarão as mulheres vítimas de violência da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora nos casos de lesões ou seqüelas sofridas em virtude de agressão física comprovada mediante a apresentação do boletim de ocorrência.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/3/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição estabelece que os hospitais e centros de saúde da rede pública estadual informarão as mulheres vítimas de violência da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora nos casos de lesões ou seqüelas sofridas em virtude de agressão física comprovada mediante a apresentação do boletim de ocorrência.

Determina ainda que o Poder Executivo adotará várias ações que permitam a implementação da lei, entre as quais destacamos a realização periódica de campanhas de orientação e publicidade, associadas à produção de material didático a ser distribuído para o público-alvo, à distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré-operatório e o pós-operatório, ao encaminhamento dos casos indicados para tratamento em clínica especializada e ao controle estatístico dos casos atendidos.

A proposição busca defender princípios fundamentais do Estado democrático de direito procurando assegurar a consolidação da dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, como bem determina a Constituição Federal nos arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso IV. A esses dispositivos destacados alinha-se o art. 24, inciso XII, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde; todavia, em pesquisa jurídica levada a efeito por esta relatoria, constatamos a existência da Lei nº 13.188, de 20/1/99, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências. A lei destacada determina, no inciso I do art. 3º, que a proteção, o auxílio e a assistência estabelecidos consistem, entre outras medidas, "em colaborar para a adoção de medidas imediatas que visem a reparar os danos físicos e materiais sofridos pela vítima". Como vemos, a lei citada aborda o tema central do projeto e o faz de maneira a acolher, sob a sua tutela, pessoas de qualquer sexo, preservando, desse modo, a igualdade jurídica entre homens e mulheres, princípio constitucional inscrito no inciso I do art. 5º da Constituição da República, já que o dever do Estado, no campo da proteção e da defesa da saúde, consiste em estabelecer condições de acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, sem distinção de qualquer natureza, conforme expresso no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.080, de 1990, norma geral da União no tocante a esse tema.

Dando seqüência à argumentação, fica evidenciado que a demanda objetivada na proposição já constitui direito assegurado ao usuário do serviço de saúde por força dessas diretrizes estabelecidas para o Sistema Único de Saúde, que é definido, no art. 4º da lei federal destacada, como o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, das administrações direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público.

Entretanto, o objetivo do projeto em tela consiste em evitar que certos tipos de lesões decorrentes de agressão física possam ser considerados de caráter estético, o que dificultaria o acesso a esse tipo de atendimento médico-cirúrgico nos hospitais e nos centros de saúde integrantes do SUS.

Desse modo, considerando a existência da Lei nº 13.188, de 1999, que aborda a matéria objeto da proposição sob análise ainda que de maneira bastante genérica, concluímos que a técnica legislativa e a observância do princípio da consolidação das leis recomendam a apresentação de um substitutivo, inserindo o objeto específico da proposição no contexto da referida lei. Nesse passo, todos os demais dispositivos do projeto ficam prejudicados, uma vez que a regulamentação pelo Poder Executivo já está prevista no art. 8º da lei destacada. Assim, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que, ao dar nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei nº 13.188, de 1999, acolhe o objeto pretendido pelo autor da proposição sob comentário.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 44/2003, na forma do seguinte

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a redação do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

I - colaborar para a adoção de medidas imediatas que visem a reparar os danos físicos e materiais sofridos pela vítima, inclusive a realização de cirurgia reparadora nos casos de lesões ou seqüelas decorrentes de agressão comprovada mediante a apresentação do boletim de ocorrência policial."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Durval Ângelo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 80/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei sob análise tem como objetivo proibir a venda e o consumo de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol sob o controle da administração pública estadual e, ainda, disciplinar o transporte de passageiros em dias de jogos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo do projeto em análise é a promoção da paz social. A proposta em questão trata de aspecto da segurança pública reservado à competência estadual, de acordo com o art. 25, §1º, da Constituição da República. Cuida, também, de direito urbanístico, matéria de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal e expressamente remetida à competência municipal, nos termos dos arts. 30, II, e 182 da Constituição Federal.

A Constituição Estadual consagra, no art. 10, VI, a competência material do Estado para manter e preservar a segurança e a ordem públicas, além da incolumidade da pessoa e do patrimônio. A Lei Federal nº 10.275 (Estatuto da Cidade), de 10/7/2001, prevê que a política urbana deverá evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, além de adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município.

O projeto guarda sintonia com as diretrizes gerais da política urbana, na medida em que propõe o uso adequado dos estádios de futebol pertencentes à administração pública estadual, compatibilizando os eventos esportivos com o desenvolvimento sustentável da cidade ao restringir o comércio de bebidas alcoólicas nos lugares mencionados.

Aponte-se, todavia, que o projeto, em alguns de seus dispositivos, esbarra em vedações de natureza constitucional. O § 1º do art. 1º estabelece que a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas se estenderá a uma área de 500m no entorno dos estádios de futebol. Vê-se que a matéria invade a órbita da autonomia municipal, pois toca em definições próprias da política urbana. O art. 30, VIII, da Constituição da República estatui que compete aos municípios promover o adequado ordenamento territorial da cidade, planejando e controlando o uso e a ocupação do solo urbano. O art. 182 da Carta Magna estipula que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo município, com o objetivo de desenvolver plenamente as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, obedecendo as diretrizes gerais contidas no Estatuto da Cidade.

Note-se que a Constituição da República atribuiu à União competência para editar normas gerais sobre o tema e, conquanto tenha deixado ao Estado competência complementar na órbita do direito urbanístico, fixou nitidamente a predominância do interesse do município para dispor sobre matéria relativa a especificidades da política urbana, mormente quanto a regras de utilização do solo e zoneamento urbano.

O § 2º do art. 1º deve também ser suprimido, uma vez que, estabelecida a vedação da venda e do consumo de álcool e retirada a regra do § 1º, não haverá sentido em determinar também a ocasião, pois os estabelecimentos que comercializam bebidas dentro dos estádios somente o fazem "quando da realização de eventos esportivos", o que já está disposto no "caput" do artigo referido.

Merece reparo o inciso II do art. 2º, ao impor sanção ao fornecedor que descumpra a regra estabelecida no art. 1º. A imposição de rescisão contratual, como primeira e imediata sanção aplicável ao infrator, embora factível nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será medida extremamente dura, dissociada da indispensável reverência ao princípio da razoabilidade. Por isso, propomos alteração no texto desse

dispositivo, determinando maior gradação nas penalidades incidentes sobre o fornecedor, em casos de violação ao preceito disposto no art. 1º.

Também o art. 3º invade o campo legiferante municipal, já que institui a obrigação de o Estado prestar serviços de transporte coletivo urbano, o que é matéria de competência municipal, segundo o disposto no art. 30, V, da Constituição da República.

Lembra Celso Antônio Bandeira de Mello que "simetricamente, o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros é serviço público estadual, e o transporte municipal, da alçada do município; este último, aliás, está expressamente previsto no art. 30, V". (Bandeira de Mello, C. A. "Curso de Direito Administrativo". 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 356.)

Também a jurisprudência pátria é unânime a respeito da matéria, podendo ser ilustrada pelos acórdãos abaixo:

"Nos termos do art. V da Constituição Federal, somente o município é competente para a exploração, por si ou por concessão, de transporte coletivo de interesse local, cujo percurso não ultrapasse as fronteiras municipais" (Duplo Grau de Jurisdição, nº 5088-4/195, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, Goiânia, relator: Desembargador Jamil Pereira de Macedo. Julgado em 24/3/98, publicado no "Diário do Judiciário" em 28/5/98, p. 9.)

"Compete ao município a prestação, organização e disciplinamento, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, do serviço público atinente ao transporte coletivo urbano." (Apelação cível no Mandado de Segurança nº 97.000839-2, Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Florianópolis, relator: Desembargador Eládio Torret Rocha, publicado no "Diário do Judiciário" em 16/12/98.)

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 80/2003 com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 1º.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 2º a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º -

II - se fornecedor:

- a) advertência escrita;
- b) multa de até 2.000 UFEMGs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
- c) apreensão do produto;
- d) suspensão temporária de atividades;
- e) rescisão contratual.

Parágrafo único - A sanção imposta ao fornecedor será aplicada e graduada de acordo com a gravidade da infração e poderá ser cumulativa, assegurando-se o devido processo administrativo."

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Ermano Batista - Durval Ângelo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 85/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a publicação de advertência quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos classificados dos jornais locais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2003, foi a proposição distribuída a esta Comissão para ser apreciada sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em observância ao que determina o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise obriga os jornais diários de Minas Gerais que publicam anúncios classificados de conotação sexual a inserir, na página em que forem publicados, com destaque, em letras versais em negrito e ocupando o espaço de 10cm por 10cm, advertência com o seguinte teor: "Exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Disque e denuncie".

A proposição prevê ainda que o Estado providenciará linha telefônica para receber as denúncias da população, dando amplo conhecimento do respectivo número à comunidade e obrigando também a inclusão do referido número naquela advertência.

O art. 22 da Constituição da República inclui a propaganda comercial entre as matérias que são da competência legislativa privativa da União. Por isso, é defeso ao Estado federado emitir normas sobre ela.

Deve-se considerar também que o art. 220 da Carta Magna, ao dispor sobre a liberdade de manifestação do pensamento, estatui, em seu § 3º:

"Art. 220 -

§ 3º - Compete à lei federal:

.....

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente". (Grifos nossos.)

Portanto, a proposição de lei que é objeto deste parecer, não obstante os nobres motivos que a inspiraram, viola a distribuição de competências estabelecida na Lei Maior. Se não bastasse isso, preconiza, em seu art. 2º, medida redundante, uma vez que a Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes já mantém o telefone 0800 - 283 -12 - 44, por meio do qual o cidadão pode denunciar toda forma de violência contra menores, incluindo a exploração sexual de crianças e adolescentes. Com a mesma finalidade, a Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude tornou disponível para a população o telefone 3272-2930.

Cumpra lembrar ainda que o Código Penal brasileiro tipifica os seguintes crimes: art. 227 - mediação para servir a lascívia de outrem, art. 228 - favorecimento da prostituição e art. 229 - casa de prostituição. Dessa forma, abre-se a via judicial para coibir os possíveis abusos decorrentes dos anúncios classificados a que se refere o art. 1º do projeto em análise.

Além do mais, esta Comissão aprovou, em 20/3/2001, parecer concluindo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.134/2000, cujo texto é idêntico ao da proposição ora em análise.

Conclusão

Dadas essas razões, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 85/2003.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Bonifácio Mourão - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 93/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 93/2003, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade da venda de medicamentos a granel no comércio varejista do Estado.

Publicada em 27/2/2003, foi a proposição distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende viabilizar a venda fracionada dos medicamentos disponibilizados ao consumidor sob a forma de pílula ou comprimido.

Conforme consta na fundamentação do projeto, a matéria deve ser disciplinada por lei, uma vez que, freqüentemente, o consumidor se vê obrigado a adquirir maior quantidade de pílulas ou comprimidos do que aquela prescrita pelo médico, pelo fato de ser o medicamento comercializado, pelo fabricante, em embalagens com um número de unidades preestabelecido e, quase sempre, superior às necessidades do cliente.

Ao disciplinar a Política Nacional de Relações de Consumo, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/90) eleva à categoria de princípio o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a proteção de seus interesses econômicos.

O mesmo diploma antes citado, além de dar ênfase à necessidade da existência da boa-fé em toda e qualquer relação de consumo, é cristalino ao vedar a imposição de limites quantitativos para produtos ou serviços disponibilizados no mercado (art. 39, I).

Denota-se, pois, que a manobra perpetrada pelos fabricantes de medicamentos é contrária ao direito, pois obriga o consumidor a adquirir produtos em quantidade desnecessária, o que gera ônus significativo, ainda mais se levarmos em conta o alto preço cobrado pelas mais diversas espécies de medicamentos.

Entendemos que o conteúdo da proposição se encontra na esfera de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme se observa do disposto no art. 24, V, da Constituição da República.

Torna-se oportuno lembrar que a União disciplinou a matéria por meio da Lei nº 6.360, de 23/9/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

A referida norma, entretanto, não faz referência à venda fracionada de medicamentos, tornando-se patente, pois, a competência residual do Estado para dispor sobre o tema, em obediência ao comando contido no § 3º do art. 24 da Constituição Federal.

A proposta deve ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do disposto no art. 61 da Constituição mineira, inexistindo, por outro lado, vedação para que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Lembramos, por último, a necessidade de uma melhor avaliação do projeto pelas comissões de mérito a que for submetido, notadamente no que diz respeito às questões de armazenamento e de exposição do medicamento a fatores externos, o que refoge à competência desta Comissão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 93/2003.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Durval Ângelo - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 104/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, da Deputada Lúcia Pacífico, dispõe sobre a afixação de tabela de preços de serviços nas agências bancárias.

Publicada em 27/2/2003, foi a proposição distribuída a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

A proposta em análise pretende tornar mais claras as relações existentes entre as instituições financeiras e os consumidores, mediante a obrigatoriedade da afixação de cartazes, nas dependências do estabelecimento bancário, contendo a tabela de preços dos serviços disponibilizados ao público.

A medida proposta possibilitará ao consumidor acesso aos valores cobrados pelos serviços, facilitando a pesquisa e a comparação de preços, proporcionando-lhe, ainda, uma opção mais segura quando da abertura de conta corrente ou mesmo quando da contratação ou aquisição de produto ou serviço.

A proposta não depara com óbices de natureza jurídica, constitucional ou legal a sua tramitação.

A Carta da República insere na órbita de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal as disposições relativas a produção e consumo, conforme se observa do disposto no seu art. 24, V.

As instituições financeiras, em reiteradas oportunidades, vêm questionando a competência dos Estados e municípios para legislar sobre a atividade bancária, sob o argumento de que, tratando-se de normas relativas ao sistema financeiro nacional, devem ser editadas exclusivamente pela União.

A tese, entretanto, não tem prosperado nas instâncias judiciais, que reconhecem a competência privativa da União apenas para editar normas que digam respeito ao sistema financeiro nacional, diferentemente, pois, das regras de funcionamento e segurança dos estabelecimentos bancários.

Por oportuno, vale trazer à colação o seguinte julgado, oriundo do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Constitucional e tributário - estabelecimentos bancários - equipamentos de segurança - confronto de lei estadual com federal - inocorrência - legislação concorrente - precedentes

1 - É cabível recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal, sem que haja necessidade de declarar, ou não, a sua constitucionalidade.

2 - A Lei paulista nº 11.571/96 não se confronta com a Lei Federal nº 7.102/83, visto que aquela regulamentou matéria afeta à sua competência e de estrito interesse estadual.

3 - Inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras.

4 - Não há invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas sim dispondo sobre questão de segurança pública, consoante autorização constitucional (Art. 34, III, e 144, da Constituição Federal.).

5 - Precedentes das egrégias 1ª e 2ª turmas desta Corte Superior (RESP 400728 - Relator: Ministro José Delgado, DJ 13/5/2002, p. 170.)".

Saliente-se, por último, que esta Casa deve dispor sobre a matéria, em obediência ao preceito constante no art. 61 da Constituição mineira, inexistindo, por outro lado, qualquer vedação para que se inaugure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Entendemos pertinente a supressão do inciso III do art. 2º da proposição, uma vez que o Estado não detém prerrogativa constitucional de interferir na atividade do município, ao qual compete tanto a expedição quanto a cassação do alvará de funcionamento das instituições financeiras.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 104/2003 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso III do art 2º.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Durval Ângelo - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 201/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 201/2003 visa a autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG - a assumir a responsabilidade pela estrada que menciona.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/3/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examinar preliminarmente a matéria sob a ótica da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa a autorizar o DER-MG a assumir a responsabilidade pela manutenção e pela conservação da estrada de rodagem que liga o Município de Sericita à BR-262, com extensão de 20km.

O DER-MG é uma autarquia organizada pela Lei nº 11.403, de 21/1/94, cujo art. 3º, no tocante às formas de cooperação com os municípios, prevê:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, compete ao DER-MG:

.....

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

.....

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

.....

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;"

Verifica-se, portanto, que o DER-MG está autorizado por lei a cooperar com o município, seja executando diretamente o serviço, seja mediante o apoio técnico ou financeiro, sendo necessária apenas a celebração de convênio.

No caso do Poder Executivo, ele não depende de autorização legislativa para celebração de convênios, confirmação esta feita pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5, de 7/8/97, acórdão publicado em 26/9/97.

Ora, o projeto em exame visa autorizar o DER-MG a realizar uma ação administrativa que já está prevista entre as suas competências, conforme estabelece o mencionado Diploma Legal. Saliente-se, além disso, que a Lei Orçamentária em vigor (nº 14.595/2003, de 22/1/2003), prevê dotação orçamentária para obras de infra-estrutura em municípios e, como subprograma, a melhoria em rodovias (Vol. II-A - Orçamento Fiscal da Adm. Direta e Indireta - Programa de Trabalho do DER-MG, pág. 320).

Dessa forma, o projeto em análise, ao não inovar a ordem jurídica, é antijurídico. Lembramos, a propósito, o pensamento de José Afonso da Silva, em sua obra clássica "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional" (ed. Revista dos Tribunais, 1964, p. 18), que, ao invocar as lições de Seabra Fagundes, preceitua: o "caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...), e o de modificação na ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado".

Assim, concluímos que o projeto em tela perde consistência para prosperar nesta Casa e sugerimos ao nobre Deputado, autor do projeto, a apresentação de requerimento à Mesa, solicitando que o órgão em questão celebre ajuste com o município interessado.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 201/2003.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Durval Ângelo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 202/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 202/2003 visa autorizar o DER-MG a assumir a responsabilidade pela manutenção e conservação da estrada que menciona.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/3/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Agora, cabe a este órgão colegiado fazer o exame preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa autorizar o DER-MG a assumir a responsabilidade pela manutenção e conservação da estrada de rodagem que liga o Município de Cônego Marinho ao Município de Januária, passando pelo Distrito de Brejo do Amparo, via Comunidade de Olhos d'Água, com extensão de 34km.

O DER-MG é uma autarquia organizada pela Lei nº 11.403, de 21/1/94, cujo art. 3º, no tocante às formas de cooperação com os municípios, prevê:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, compete ao DER-MG:

.....

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

.....

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

.....

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;"

Verifica-se, portanto, que o DER-MG está autorizado por lei a cooperar com o município, seja executando diretamente o serviço, seja mediante o apoio técnico ou financeiro, sendo necessária apenas a celebração de convênio.

O Poder Executivo não depende de autorização legislativa para celebração de convênios, confirmação feita pelo STF, quando julgou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5, de 7/8/97, acórdão publicado em 26/9/97.

Nesse sentido, o projeto em exame visa autorizar o DER-MG a realizar uma ação administrativa que já está prevista entre as suas competências, conforme estabelece o mencionado Diploma Legal. Saliente-se, de outra forma, que a Lei Orçamentária em vigor, Lei nº 14.595/2003, de 22/1/2003, prevê dotação orçamentária para obras de infra-estrutura em municípios e, como subprograma, a melhoria em rodovias (Vol. II-A - Orçamento Fiscal da Adm. Direta e Indireta - Programa de Trabalho do DER-MG, pág. 320.).

Dessa forma, o projeto em análise, ao não inovar a ordem jurídica, é antijurídico. Sobre o assunto, lembramos o pensamento de José Afonso da Silva, em sua obra clássica "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional" (ed. Revista dos Tribunais, 1964, p. 18), ao invocar as lições de Seabra Fagundes: o "caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...), e o de modificação na ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado".

Concluímos, pois, que esta proposição perde consistência para prosperar nesta Casa e sugerimos ao nobre Deputado autor do projeto que

apresente requerimento à Mesa, solicitando que seja celebrado acordo entre o órgão em questão e o município interessado.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 202/2003.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Durval Ângelo - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 203/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 203/2003 visa autorizar o DER-MG a assumir a manutenção da estrada que menciona.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/3/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-lo preliminarmente, no tocante à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame visa a autorizar o DER-MG a assumir a responsabilidade pela manutenção e conservação da estrada de rodagem (complemento da MG-425) que liga o Município de Vargem Alegre à BR-458, com extensão de 30km.

O DER-MG é uma autarquia organizada pela Lei nº 11.403, de 21/1/94, cujo art. 3º, no tocante às formas de cooperação com os municípios, prevê:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, compete ao DER-MG:

I -

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

IV -

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

IX -

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;"

Verifica-se, portanto, que o DER-MG está autorizado por lei a cooperar com o município, seja executando diretamente o serviço, seja mediante o apoio técnico ou financeiro, sendo necessária apenas a celebração de convênio.

No caso do Poder Executivo, ele não depende de autorização legislativa para a celebração de convênios, confirmação esta feita pelo STF, quando julgou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5, de 7/8/97, cujo acórdão foi publicado em 26/9/97.

Assim, o projeto em exame visa a autorizar o DER-MG a realizar uma ação administrativa que já está prevista entre as suas competências, conforme estabelece o mencionado diploma legal. Saliente-se, por outro lado, que a Lei Orçamentária em vigor (nº 14.595, de 22/1/2003), prevê dotação orçamentária para obras de infra-estrutura em municípios e, como subprograma, a melhoria em rodovias (vol. II-A - Orçamento Fiscal da Administração Direta e Indireta - Programa de Trabalho do DER-MG, pág. 320).

Sobre a especificidade do assunto, lembramos o pensamento de José Afonso da Silva, em sua obra clássica "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional" (ed. Revista dos Tribunais, 1964, p. 18), o qual, invocando as lições de Seabra Fagundes, lembra: o "caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...), e o de modificação na ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado".

Assim, concluímos que, ao não inovar a ordem jurídica, o projeto em tela perde consistência para prosperar nesta Casa, com o que sugerimos ao nobre Deputado autor do projeto que apresente requerimento à Mesa, solicitando que o referido órgão celebre ajuste com o interessado.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 203/2003.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Leonardo Moreira - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 204/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 204/2003 visa a autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG - a assumir a estrada que menciona.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/3/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este colegiado examiná-lo quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta mencionada no relatório visa a autorizar o DER-MG a assumir a responsabilidade pela manutenção e pela conservação da estrada de rodagem que liga a BR-116, na cidade de Inhapim, aos Municípios de São Domingos das Dores e São Sebastião do Anta, com extensão de 23km.

O DER-MG é uma autarquia organizada pela Lei nº 11.403, de 21/1/94, cujo art. 3º, no tocante às formas de cooperação com os municípios, prevê:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, compete ao DER-MG:

.....

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

.....

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

.....

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;"

Verifica-se, portanto, que o DER-MG está autorizado por lei a cooperar com o município, seja executando diretamente o serviço, seja fornecendo apoio técnico ou financeiro, sendo necessária apenas a celebração de convênio.

No caso do Poder Executivo, ele não depende de autorização legislativa para celebração de convênios, confirmação essa feita pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5, de 7/8/97, acórdão publicado em 26/9/97.

Nesse sentido, o projeto em exame visa a autorizar o DER-MG a realizar uma ação administrativa que já está prevista entre as suas competências, conforme estabelece o mencionado diploma legal. Saliente-se, de outra forma, que a Lei Orçamentária em vigor (nº 14.595, de 22/1/2003), prevê dotação orçamentária para obras de infra-estrutura em municípios e, como subprograma, a melhoria em rodovias (vol. II-A - "Orçamento Fiscal da Adm. Direta e Indireta - Programa de Trabalho do DER-MG", pág. 320).

Para corroborar nosso ponto de vista, lembramos o pensamento de José Afonso da Silva, em sua obra clássica "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional" (ed. "Revista dos Tribunais", 1964, pág. 18), que, invocando as lições de Seabra Facundes, afirma: o "caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...), e o de modificação na ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado".

Assim concluímos que, ao não inovar a ordem jurídica, o projeto em tela perde consistência para prosperar nesta Casa, mas sugerimos ao Deputado autor do projeto que apresente requerimento à Mesa solicitando que o órgão em questão celebre ajuste com o município interessado.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 204/2003.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Durval Ângelo, relator - Leonardo Moreira - Ermano Batista.

Relatório

A proposição em tela, do Deputado José Milton, objetiva estabelecer critério para correção de débitos tributários com o Tesouro do Estado, em atraso.

Publicado em 22/2/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em apreço pretende definir critério para correção dos débitos tributários, estabelecendo como parâmetro a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP -, fixada pelo Banco Central do Brasil por meio de resolução.

Segundo a argumentação do autor do projeto, os débitos dessa natureza são corrigidos atualmente pela Taxa SELIC, o que dificulta para o contribuinte cumprir com suas obrigações, ainda que em atraso, uma vez que a mencionada taxa não se restringe exclusivamente ao restabelecimento do valor real do tributo, corroído pela espiral inflacionária.

É importante salientar que a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que contém a legislação tributária do Estado, disciplina a matéria, fazendo constar em seu art. 127 que "os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais".

Vale lembrar, por oportuno, que os créditos reivindicados pela União são atualizados pela Taxa SELIC, em face do disposto na Lei Federal nº 9.430, de 27/12/96.

Não há impedimento de ordem constitucional ou legal para que esta Casa Legislativa disponha sobre a matéria.

O Superior Tribunal de Justiça, assim como o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades reconheceu a competência dos Estados federados para legislar sobre índices de correção dos débitos tributários, ressalvando, apenas, que o indexador eleito pelos Estados não deve exceder o índice federal vigente à época da inscrição do débito na dívida ativa.

Sobre a matéria vale reportar à decisão proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário 351076-SP, que teve como relator o Ministro Ilmar Galvão (Recorrente: Oliver Informática Ltda. e Recorrido: Estado de São Paulo).

A Secretaria de Estado da Fazenda, quando da tramitação do Projeto de Lei nº 1.123/2000, em atendimento à diligência requerida pelo então relator, noticiou a vigência da Resolução nº 2.880, de 13/10/97, do titular daquela Pasta, que assegura o seguinte:

"Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, estabelecida pelo Banco Central do Brasil".

Conforme bem explicam os técnicos daquela Pasta, as dívidas são estabelecidas em reais, ficando passíveis de correção monetária pela Taxa SELIC apenas os juros de mora e as multas incidentes sobre o tributo.

Entendemos pertinente, entretanto, que a proposta venha a disciplinar a correção monetária não apenas do débito como também dos seus consectários - juros de mora e multas -, para que a proposta não contenha vício de inconstitucionalidade.

Essa razão, aliada à necessidade de consolidação das normas tributárias, leva-nos a propor o Substitutivo nº 1, que altera a redação do art. 127 da Lei nº 6.763, de 1975.

A proposta deve ser apreciada por esta Casa Legislativa, haja vista o preceito constante do art. 61, III, da Constituição mineira, inexistindo, por outro lado, vedação para que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 208/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a redação do art. 127 da Lei nº 6.763, de 27 de dezembro de 1975.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 127 da Lei nº 6.763, de 27 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127 - Os créditos tributários serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Durval Ângelo.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 2/4/2003, a seguinte comunicação:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. José Versiani, ocorrido em 19/3/2003, em Unaí. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a comunidade do Município de Presidente Juscelino pelo transcurso do 40º aniversário de emancipação político-administrativa desse município (Requerimento nº 106/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a comunidade do Município de Monjolos pelo transcurso do 40º aniversário de emancipação político-administrativa desse município (Requerimento nº 107/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a comunidade do Município de Felício dos Santos pelo transcurso do 40º aniversário de emancipação político-administrativa desse município (Requerimento nº 108/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a comunidade do Município de Morro da Garça pelo transcurso do 40º aniversário de emancipação político-administrativa desse município (Requerimento nº 109/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a comunidade do Município de Datas pelo transcurso do 40º aniversário de emancipação político-administrativa desse município (Requerimento nº 110/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Município de Joaquim Felício pelo transcurso dos 40 anos de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 111/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Município de Santo Hipólito, pelo transcurso dos 40 anos de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 112/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Rotary Clube de Curvelo, o Rotary Clube Curvelo Norte e o Rotary Clube Curvelo Bela Vista pelo transcurso do 98º ano de fundação do Rotary Internacional (Requerimento nº 113/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Skal de Belo Horizonte pelo transcurso dos 40 anos de sua fundação (Requerimento nº 114/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Município de Prudente de Moraes, pelo transcurso dos 40 anos de sua emancipação (Requerimento nº 116/2003, do Deputado Doutor Ronaldo);

de congratulações com o Centro Nacional de Pesquisa de Milho e Sorgo da EMBRAPA, pelo transcurso do seu aniversário de fundação (Requerimento nº 117/2003, do Deputado Doutor Ronaldo);

de congratulações com o Município de Cachoeira da Prata pelos 40 anos de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 118/2003, do Deputado Doutor Ronaldo);

de congratulações com o Município de Lagoa Formosa pelo aniversário de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 120/2003, do Deputado Elmiro Nascimento);

de congratulações com a Sra. Cássia Paes por sua posse como Presidente da Associação dos Municípios do Circuito do Ouro do Estado de Minas Gerais (Requerimento nº 124/2003, do Deputado José Milton);

de congratulações com o Rotary Club de Conselheiro Lafaiete pelo transcurso do 40º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 125/2003, do Deputado José Milton);

de congratulações com o Município de Conceição do Pará pelos 40 anos de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 130/2003, do Deputado Paulo Cesar);

de congratulações com a Comarca de Leandro Ferreira pelos 40 anos de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 131/2003, do Deputado Paulo Cesar);

de congratulações com o Sr. Ary Rodrigues pela sua posse como Presidente da Academia de Letras de São João del-Rei (Requerimento nº 134/2003, do Deputado Sidinho do Ferrotaco);

de congratulações com a Comunidade Negra dos Arturos, por sua participação nas filmagens de "Filhas do Vento" (Requerimento nº 143/2003,

do Deputado Célio Moreira);

de congratulações com a Associação Médica Regional de Curvelo, pela comemoração dos 50 anos de sua fundação (Requerimento nº 145/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio das Velhas, pela comemoração dos 25 anos de sua fundação (Requerimento nº 146/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a comunidade do Município de Itajubá, pela comemoração dos 184 anos de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 147/2003, do Deputado Laudelino Augusto);

de congratulações com a comunidade do Município de Caldas, pela comemoração dos 190 anos de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 148/2003, do Deputado Laudelino Augusto);

de congratulações com a Comunidade Presbiteriana, pelo transcurso do 446º aniversário do 1º culto protestante realizado no Brasil (Requerimento nº 150/2003, do Deputado Leonardo Quintão);

de congratulações com D. Serafim Fernandes de Araújo pelo transcurso do 44º aniversário de sua ordenação sacerdotal (Requerimento nº 173/2003, do Deputado Doutor Ronaldo);

de congratulações com o Sr. Marcos Túlio de Melo, por sua posse como Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG (Requerimento nº 175/2003, do Deputado Adalclever Lopes);

de congratulações com a Sra. Madalena Cascão por sua posse como Diretora do Conselho Empresarial de Recursos Humanos da ACM (Requerimento nº 176/2003, do Deputado Adalclever Lopes);

de congratulações com os Srs. Gentil Cirilo da Anunciação e Alexandre Rodrigues de Paiva pela posse como Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças e Diretor de Qualificação Profissional e Especialização da UTRAMIG, respectivamente (Requerimento nº 177/2003, do Deputado Adalclever Lopes);

de aplauso ao Vice-Presidente da CNBB pela idealização da Campanha da Fraternidade de 2003 (Requerimento nº 178/2003, do Deputado Chico Simões);

de congratulações com a Sra. Maria Celeste Cardoso Pires por sua nomeação para o cargo de Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças da Secretaria de Defesa Social (Requerimento nº 179/2003, do Deputado Leonardo Quintão);

de congratulações com o Sr. Carlos Henrique de Melo por sua posse como Coordenador Regional da FUNASA (Requerimento nº 195/2003, do Deputado Adalclever Lopes);

de aplauso ao Clube Atlético Mineiro pelo transcurso do 95º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 197/2003, do Deputado Chico Simões);

de aplauso com a Rádio Educadora AM 1010, em Coronel Fabriciano, pelo transcurso do 35º aniversário dessa emissora (Requerimento nº 198/2003, do Deputado Chico Simões);

de congratulações com o Diretor-Presidente da Associação de Contribuintes do IPSEMG/ASCON pelo transcurso do 8º aniversário de fundação dessa Associação (Requerimento nº 200/2003, da Deputada Jô Moraes);

de congratulações com a Fundação João Paulo II - Sistema Canção Nova pelo transcurso do 25º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 202/2003, do Deputado Miguel Martini).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 1/4/03, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Márcio Passos

exonerando, a partir de 3/4/03 Gustavo de Carvalho Chalup do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Rosa Maria Gomes Leite para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.

Gabinete do Deputado Neider Moreira

nomeando Érica Balthazar da Silveira para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rogério Correia

exonerando Sílvio Ribeiro Lima do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Elaine Maria de Fatima Vasconcelos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Luíza de Marilac Rosa Leite para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou o seguinte ato:

nomeando Luciana Carvalho Couto Rosa para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso III do artigo 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, observado o artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15/12/98, e nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.114, de 17/10/2001, que dá cumprimento ao disposto na Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13/6/2001, na forma da Decisão da Mesa de 17/10/2001, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.132, de 31/3/93, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 7/2/2003, conforme a sua situação funcional em 16/12/98, o servidor Hitler Faria Teixeira, ocupante do cargo de Agente de Execução às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Despesas com Publicidade – 1º Trimestre/2003

Art. 17, Parágrafo único – Constituição Estadual

Agência	Valor
Perfil Promoções e Publicidade Ltda	457.064,92
SMP & B Comunicação Ltda	779.740,69

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, 1º-Secretário - João Franco Filho, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO

Contratante (doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado (donatário): Asilo Cônego Lafaiete da Costa Coelho, de Santa Maria do Suaçuí. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Licitação: dispensa.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Generalli do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Objeto: prestação de serviços de seguro de acidentes pessoais coletivo para servidores. Dotação orçamentária: 01.122.001.2-127.0001 33903900. Vigência: 12 meses, a partir de 1º/4/2003. Licitação: Tomada de Preços nº 8/2002.

ERRATAS

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 1º/4/2003

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 3/4/2003, na pág. 27, col. 1, após o título "PROJETO DE LEI Nº 352/2003", onde se lê:

"(EX-PROJETO DE LEI Nº 1.422/2001)", leia-se:

"(Ex-Projeto de Lei nº 1.430/2001)".

Na pág. 27, col. 2, após o título "PROJETO DE LEI Nº 362/2003", onde se lê:

"(EX-PROJETO DE LEI Nº 1.992/98)", leia-se:

"(Ex-Projeto de Lei nº 250/99)".

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38/2003

Na publicação do documento em epígrafe, verificada na edição de 3/4/2003, na pág. 24, col. 1, na relação de signatários, onde se lê:

"Jô Soares", leia-se:

"Jô Moraes".

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 1º/4/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 3/4/2003, na pág. 22, col. 4, sob o título "Ofícios", no segundo ofício resumido, onde se lê:

"Do Sr. Simão Pedro Toledo", leia-se:

"Nº 1/2003, do Sr. Simão Pedro Toledo".

Transfira-se o mencionado ofício para o primeiro lugar no resumo e substitua-se o seu despacho por:

"Publicado, fica o processo em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades."